

ANEXOS

I – IMAGENS

- i. *Músico da Charamela da Armada Real – 1740*
- ii. *Música do 1º Regimento da Armada Real – 1793*
- iii. *Tambor e pífano da Brigada Real da Marinha – 1797*
- iv. *Serpentões – 1806, 1809*
- v. *Chapéu Chinês (Xisto) – 1830*
- vi. *Musico Trompa - 1834, e Corneta do B. Naval –1837*
- vii. *Charanga da Armada – 1863, 1868, 1899*
- viii. *Banda da Armada – 1903, c.1985.*
- ix. *Banda da Guarda Municipal – 1905*
- x. *Banda de Infantaria 22 - c.1910, Banda na I Guerra - 1918*
- xi. *Banda do Exército – 1999, 2004*
- xii. *Bandas da PSP, GNR e F. Aérea (actualidade)*

II – RESTANTES BANDAS MILITARES PORTUGUESAS (em actividade)

- i. *BANDA MILITAR DO PORTO*
- ii. *BANDA MILITAR DE ÉVORA*
- iii. *BANDA MILITAR DA MADEIRA*
- iv. *BANDA MILITAR DOS AÇORES*
- v. *BANDA DA FORÇA AÉREA PORTUGUESA*
- vi. *BANDA SINFÓNICA DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA*

III – BANDAS EXTINTAS NO FINAL DO SÉC. XX

- i. *Banda da Região Militar do Centro (Coimbra)*
- ii. *Banda da EPI (Maфра)*
- iii. *Banda do R. I. Tomar*
- iv. *Banda da Guarda Fiscal*

IV – LEGISLAÇÃO :

- i. *Collecção da LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA (de 1791 a 1801):*
 - a. 1797, p.463, ponto IV (11-11-1797).
- ii. *Supplemento à Collecção de Legislação Portuguesa /.../ ...1791 a 1820 : Decreto de 20-8-1802 [primeira menção aos instrumentos musicais das bandas militares]*
- iii. *Collecção das ORDENS DO DIA (Anno 1809)*
 - a. p.31 Ordem do Dia (O.D.) 24-4-1809,
 - b. p.32 (cont.),
 - c. p.97 O.D. 17-8-1809, *Copia do Decreto (de 29-7-1809).*
- iv. *Collecção da LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA (de 1802 a 1810)*
 - a. p.781 (2.º) Decreto de 20-11-1809,
 - b. p.782 (cont.) *Plano,*
 - c. p. 866 (Decreto de 27-3-1810),
 - d. p.867 (cont.).
- v. *ORDEM DO DIA 9-12-1810, p.149*
- vi. *PORTARIA 16-12-1815 (O.D. N.º 22)*
 - a. pp.157 a 160.
- vii. *Collecção das ORDENS DO EXÉRCITO / Anno de 1864*
 - a. p.24 (quadro),
 - b. pp.26, 27 (idem),
 - c. p.28, Art. 46.º (O.E. n.º 25, 22-6-1864)
 - d. p.44 (quadro da distribuição territorial das unidades).
- viii. *REGULAMENTO GERAL / para o serviço / dos / CORPOS DO EXÉRCITO / aprovado / por / Decreto de 21 de Novembro de 1866 :*
 - a. p.25, *Dos musicos,*
 - b. p.26 (cont.).
- ix. *Regulamento para as bandas de musica dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores do exercito. 11 de Março de 1870 (RBMRIBCE)*
 - a. 26 artigos, pág.s 88 a 93 (O. E. N.º 9, 19-3-1870).
- x. N.º 20 / ... / 28 de Maio de 1872 / *ORDEM DO EXÉRCITO / Decreto / Regulamento para a classificação, acesso, direitos e deveres dos musicos militares do exercito, e para a organização das bandas de musica dos corpos de caçadores e de infantaria - 27 artigos, páginas 129 a 140.*

- xi. *ORDEM DO EXÉRCITO N.º 9* (11-9-1899):
 - a. p.298, Art. 189.º,
 - b. p.337 Quadro N.º 13,
 - c. p.338 Quadro N.º 14.
- xii. *ORDEM DO EXÉRCITO N.º 17* (21-11-1901)
 - a. p.400, Capítulo III : *Officiaes inferiores, musicos e artifices*
 - b. p.440 Quadro N.º 2,
 - c. p.455 Quadros N.ºs 18 e 19.
- xiii. *ORDEM DO EXÉRCITO / N.º12 / 31-12-1937* (Decreto 28:401)
 - a. Art.s 40.º a 43.º.

V – OUTROS DOCUMENTOS

- i. 1815 – *Mappa dos Musicos que têm os Regimentos de Infantaria, e dos vencimentos que têm, e despeza do fardamento.*
- ii. 1816 – Requerimento de músicos *da Art.ª n.º1.*
- iii. 1824 – Lista dos músicos do Regimento de Infantaria N.º 1.
- iv. 1855 – Artigo «Os músicos militares», in: *Revista Militar Portuguesa*, n.º 7.
- v. 1897 – Requerimento, Nota de assentos e Nota de envio, de um músico do *Regimento N.º1 d'infanteria da Rainha*, que pede autorização para frequentar o Conservatório (6 páginas).
- vi. 1902 – Relação dos mestres de música em serviço no Exército.
- vii. Programas de Concerto:
 - 1905 - Banda do R. I. N.º 2 no *Real Paço de Cintra*;
 - 1934 - Concerto pela Banda de Caçadores 5;
 - 1935 - Programa de uma série de três Concertos efectuados pelas Bandas Regimentais de Infantaria 6, Inf.ª 9 e Inf.ª 14 (Tenente *Manuel Joaquim*) em Oliveira de Azeméis.

I – IMAGENS



Sergo Dos Fuzileiros da Armada.



*Musico da Charamela da
Armada Real 1740*

Antiga coleção Palhares

(Deferência da Casa do Cavaleiro à Porta. Arquivo de Uniformologia
e Iconografia Histórico-Militar Portuguesa)

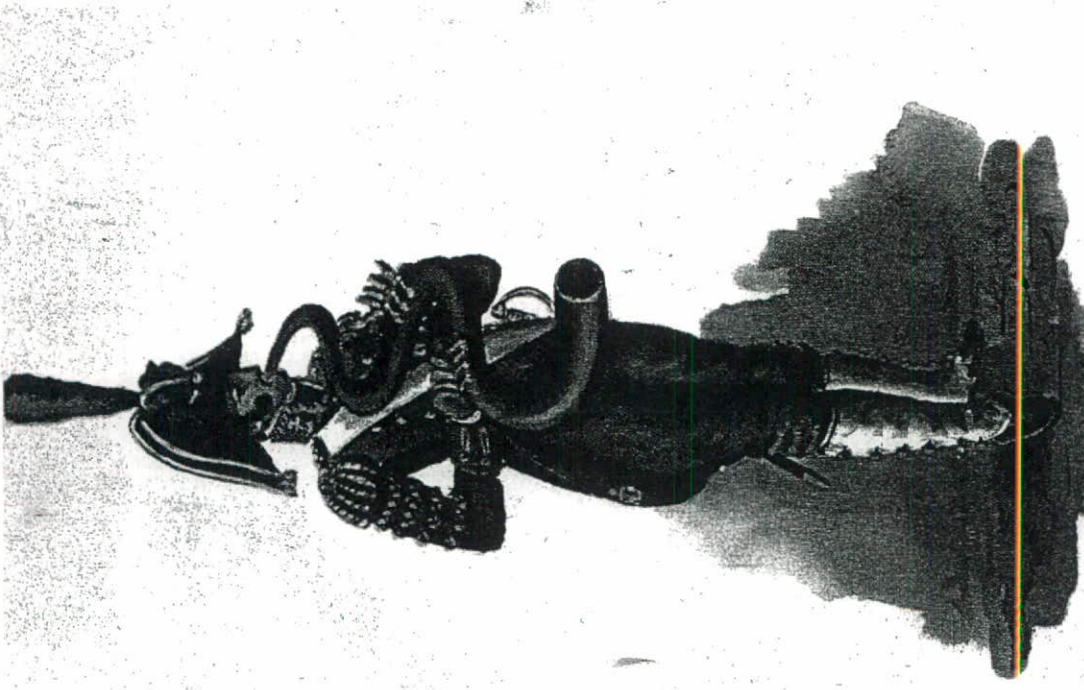


(Deferência do Arquivo Histórico-Militar. Secção de Reservados e Manuscritos)

*Tambor e pitauo da Brigada Real da
Marinha ~1797-1813~*

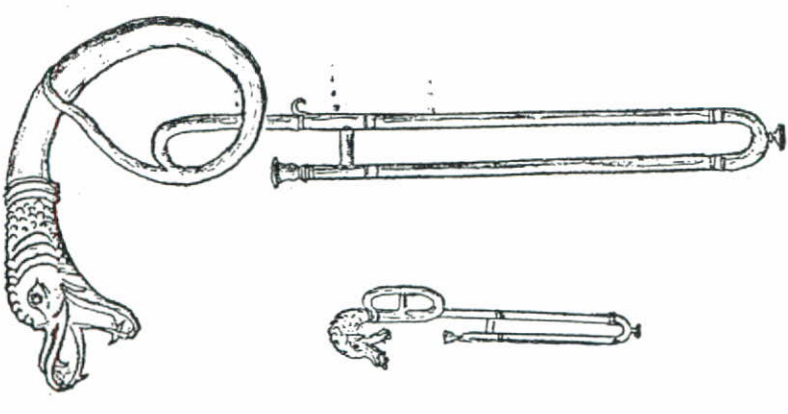


(Deferência da Biblioteca do Museu de Marinha. Secção de Uniformes)



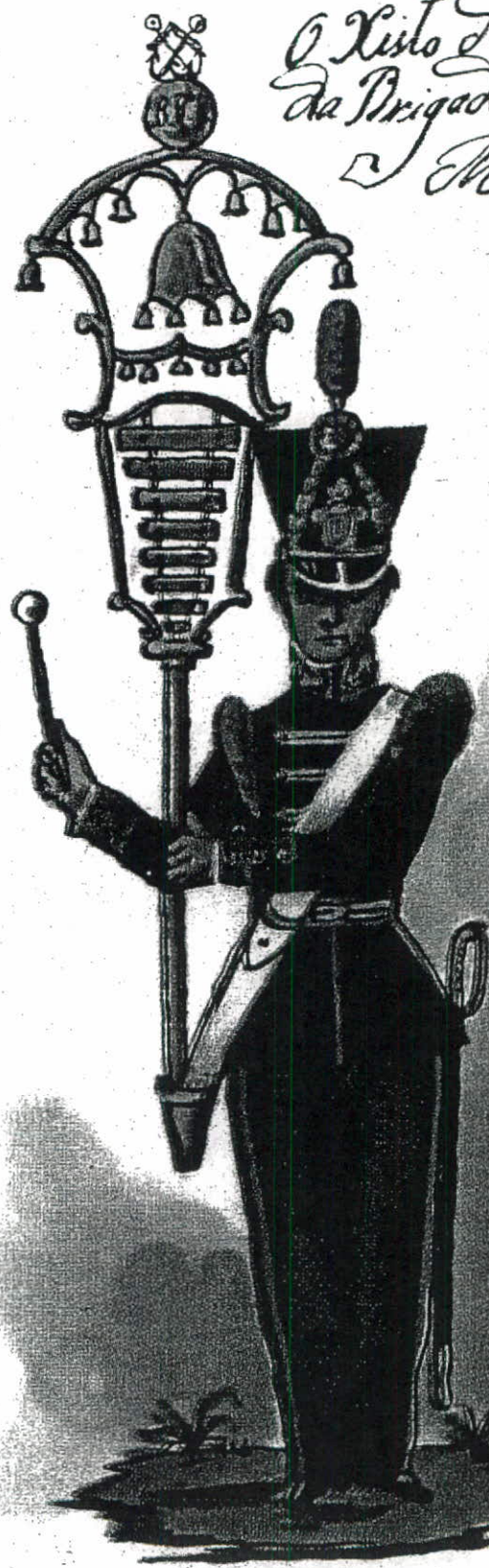
Divindade Real da Mênhera colando serpentes 1806

(Desenho aguçado da antiga coleção Dietzman, Berlim)

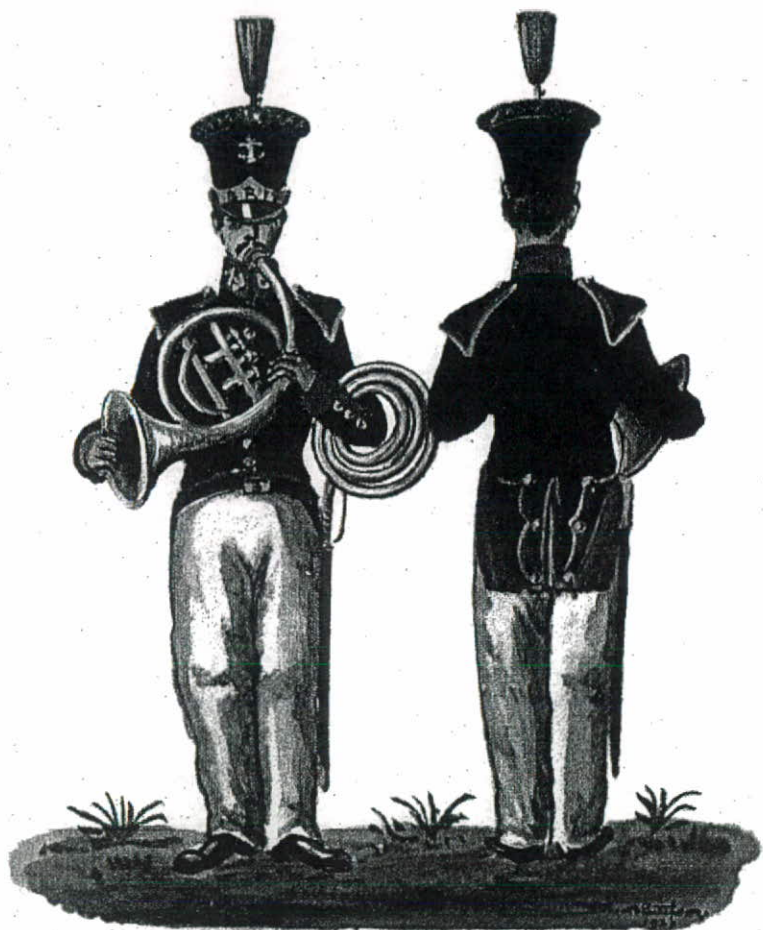


SERPENTES
1809

O Xisto da Música
da Brigada Real da
Marinha
1830



Albuquerque
1830



*Musico Trompa
Brigada Real de Marinha 1854*

(Aquarela do autor em reprodução do album colorido de uniformes da antiga Biblioteca do Ministério da Guerra. Convento dos Paulistas)



CORNETA DO BATALHÃO NAVAL, 1837

Espólio do coronel Sisenando Ribeiro Artur

(Litografia colorida. Deferência do Arquivo Histórico-Militar).

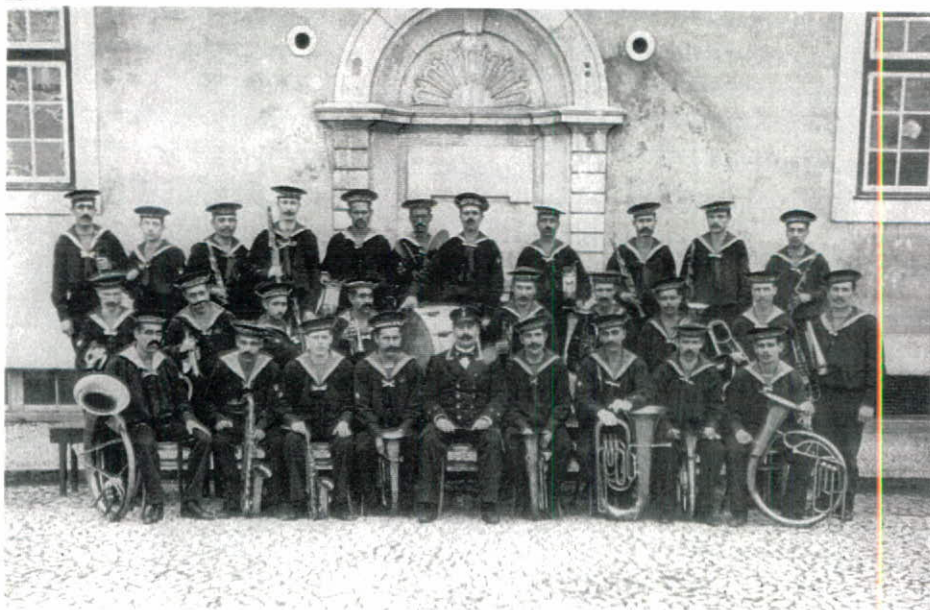
ARMADA



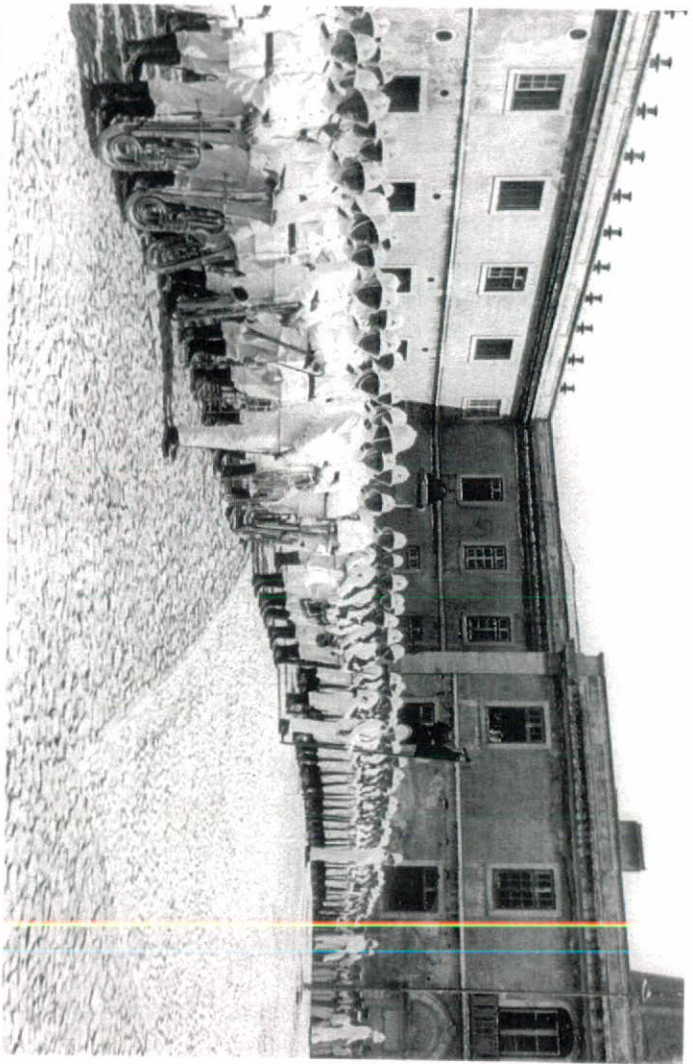
1863 - Reinhardt à frente da *Charanga da Armada*.



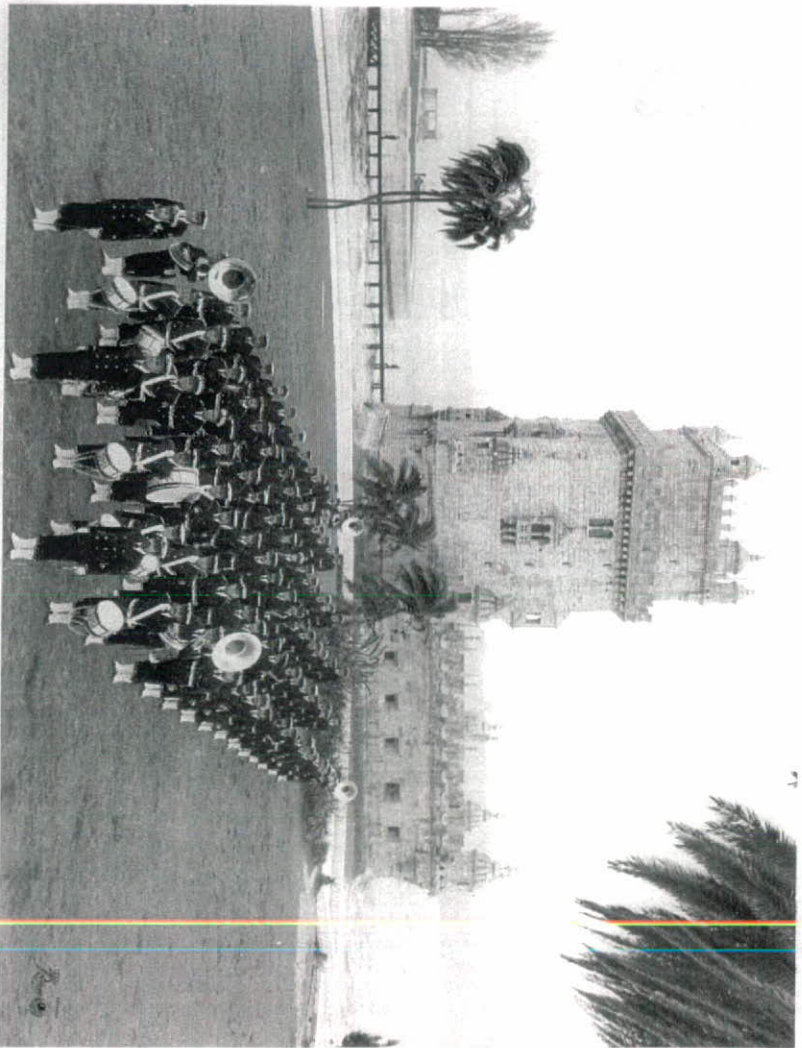
1868 - (idem)



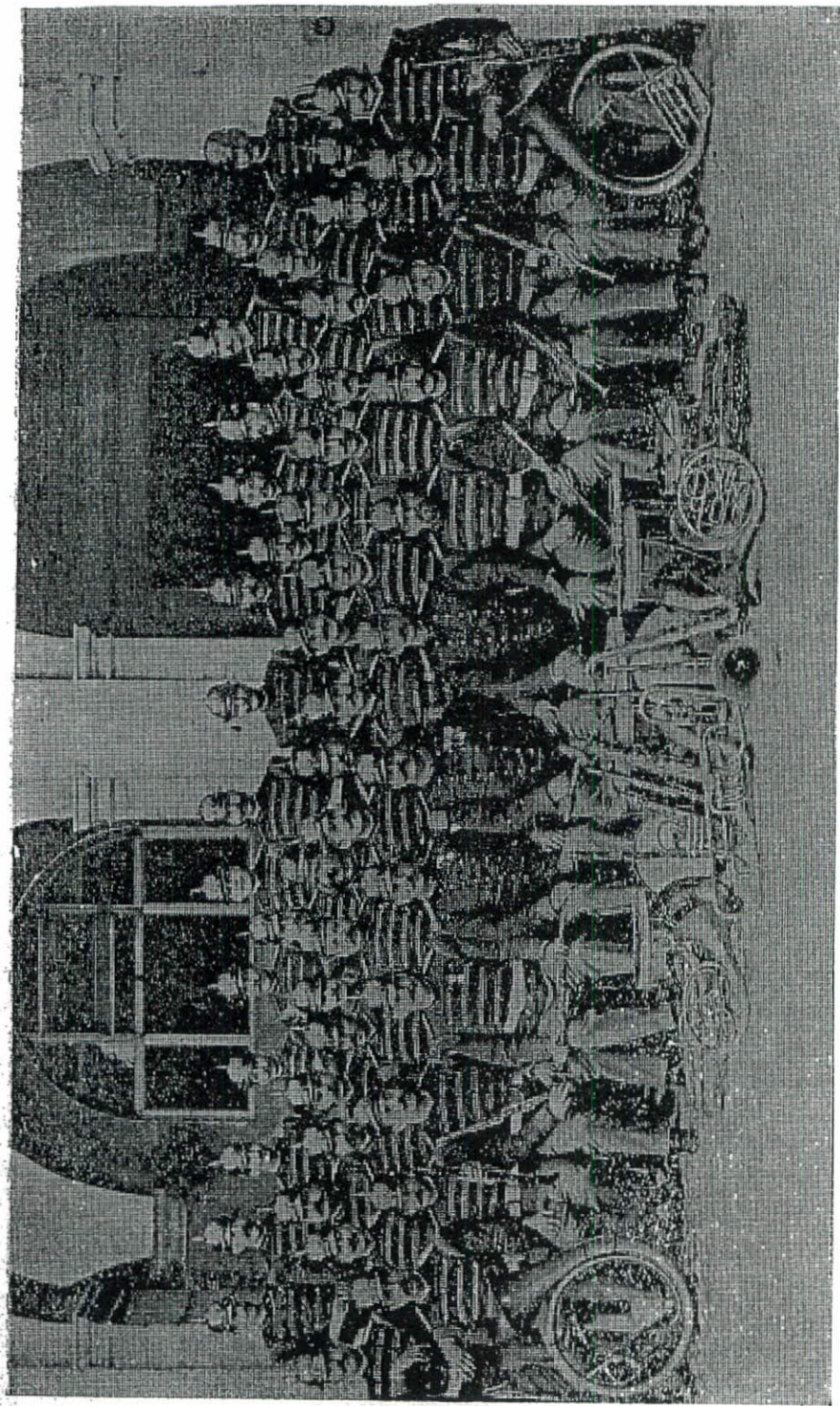
1899 - sob a chefia de António Maria Chéu.



1903 - Banda da Armada em uniforme colonial.



c.1985



O MAESTRO TABORDA COM A BANDA DA GUARDA MUNICIPAL

BANDA DE INF^a 22 chefiada por JC Martinó, nos tempos republicanos.



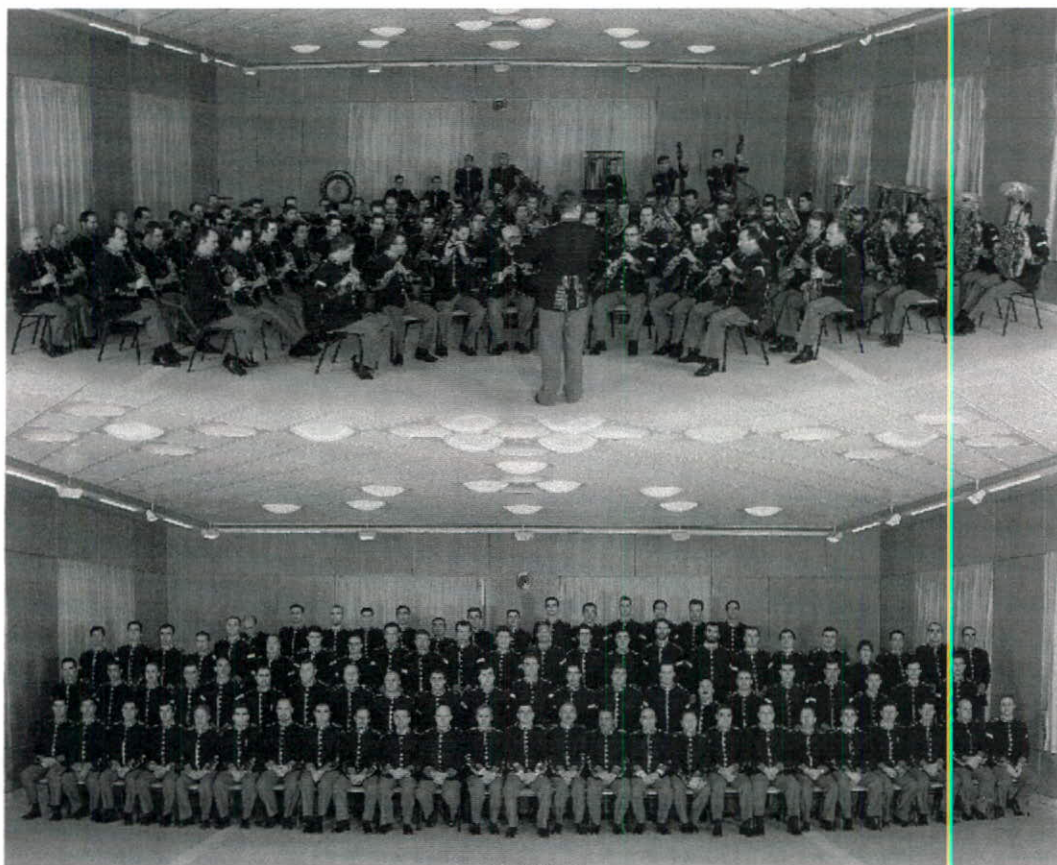
BANDA NA I GUERRA MUNDIAL - FRANÇA 1918





(Macau 1999)

BANDA DO EXÉRCITO



(2004)





II – RESTANTES BANDAS MILITARES PORTUGUESAS

i. BANDA MILITAR DO PORTO

Até recentemente (2006) denominada Banda da Região Militar do Norte, sediada na Escola Prática de Transmissões (EPT, Porto) teve a sua origem na Banda do Regimento de Infantaria n.º 6, constituído no último quartel do século XIX.

Existiam na mesma época na Guarnição do Porto, além da citada banda, as do Regimento de Infantaria n.º 18 (da qual fizeram parte como regentes, o Capitão José Nunes, Tenente Júlio Machado, Capitão Jacinto Figueiras) e a da Guarda Republicana do Porto, dissolvida em 1928.

Após a extinção de grande parte das bandas regimentais do exército, ficou somente a do R. I. n.º 6. Foi seu primeiro regente um músico castelhano, contratado, de nome Pio Isaac Shensel, sucedeu-lhe o Capitão João Carlos de Sousa Morais, talentoso maestro e compositor, cujas obras se têm mantido através dos tempos nos mais variados programas de concerto. Seguidamente chefiaram esta banda, entre outros, os Capitães - Francisco Alves, António Alves, Maias Meira, Manuel da Silva, Carlos de Oliveira, Silva Domingues, e os Majores - Oliveira Rebelo, Alves Amorim, Moreira Teixeira, Oliveira Santos, Armandino Silva e Silva Gonçalves. Actualmente é chefiada pelo Capitão Lemos Botelho.

A exemplo do que aconteceu com outros sectores do Exército Português, também esta passou ao longo dos tempos por várias reestruturações: primeiro foi banda regimental com 40 elementos, depois banda de 1.ª classe com 60 elementos, e presentemente banda do tipo A com 70 elementos.

ii. BANDA MILITAR DE ÉVORA

Até 1927 não existiu nenhuma banda de música militar sediada em Évora, por não haver nesta cidade nenhum Regimento de Infantaria ou Batalhão de Caçadores, únicas unidades a possuírem Banda de Música. Com a criação do Regimento de Infantaria n.º 16, passa a cidade a dispor de uma Banda de Música de 2ª classe, com quadro orgânico de: 1 Sarg. Ajudante, 23 Sargentos e 21 Praças.

Anteriormente, para que a cidade não ficasse privada de Banda de Música, estas acompanhavam os Batalhões que eram destacados para Évora (fazendo todo o trajecto a pé!), onde permaneciam por períodos de três meses, dando apoio musical às forças militares e fazendo os conhecidos concertos dominicais no Jardim. Assim, estiveram nesta cidade Bandas que vinham dos mais diversos pontos do país, como Portalegre, Faro, Covilhã ou Setúbal.

Apesar de em 1937 o número de Bandas ter sido drasticamente reduzido para oito, às Regiões Militares foram atribuídas Bandas, mantendo-se assim a de Évora, mas com um quadro diferente: 1 Oficial, 32 Sargentos e 25 Praças. Por esta altura o Regimento de Infantaria n.º 16 foi transferido para Beja, ficando a banda em Évora, adstrita ao Quartel General. No início da década de 1990, deu-se nova redução com a extinção das Bandas de Mafra (EPI) e Tomar (RIT), sendo no entanto a partir deste momento que a então Banda da Região Militar do Sul viveu um dos seus períodos áureos em termos de actuações públicas, dada a forte componente de recursos humanos existente.

No ano de 2000, nova reestruturação do Exército levou a que o efectivo da Banda fosse reduzido ao actual quadro: 1 Oficial, 31 Sargentos e 11 Praças.

iii. BANDA MILITAR DA MADEIRA

Terá sido aquando da formação das bandas regimentais em todos os regimentos de infantaria portugueses, nos inícios do séc. XIX que surgiu uma Banda de Infantaria no Funchal. No entanto há relatos de bandas militares que periodicamente se deslocam à Madeira com os seus regimentos.

Em 1869 há notícia da banda militar ter sido constituída no Batalhão de Caçadores 12, sucedendo-lhe mais tarde (c. 1901) Infantaria 27. Com a *revolta da Madeira* (1931) esta suspende a actividade só reatada em 1939. É designada Banda de 3ª classe dez anos depois (1949) e passa a banda de 2ª classe no ano de 1964.

No espaço de tempo percorrido desde a sua constituição até à actualidade, esta banda impôs-se como um instrumento de cultura indispensável no panorama artístico-cultural da ilha. A génese e desenvolvimento de algumas instituições culturais, que nos nossos dias têm um reconhecido mérito na região, contaram com uma estreita colaboração de muitos dos militares desta banda.

Actualmente a Banda (de Música da Zona) Militar da Madeira é composta por um Oficial Chefe de Banda, 19 Sargentos Músicos do Quadro Permanente e 15 Praças em Regime de Contrato.

Estão referenciados como seus regentes os seguintes indivíduos:

Professor Izidoro Franco (c. 1881),
Prof. Miguel Jorge Gomes Ribeiro
(1885),
Evaristo António Guedes (1891),
Fernando Madeira (1902),
Manuel Ribeiro (1917),
José F. Pinto (1918),
Gustavo Coelho (1921),
António Vicente (1939),
Hipólito Antunes Gomes (1944),
António Francisco Marques (1946),
Firmiliano Martins Cândido (1948),
Bertini Fevereiro (1952),
Francisco J. Dias (1960),

Sílvio Pleno (1962),
Ferreira da Silva (1965),
José E. Ferreira (1978),
Matos Simões,
Moreira Teixeira,
Oliveira Santos,
Joaquim Barrisco,
Duarte Gaspar,
Virgílio Ramos,
Lemos Botelho,
Jacinto Montezo,
João Basílio,
João Cerqueira.

iv. BANDA MILITAR DOS AÇORES

A Banda militar dos Açores surge depois da revolução Angrense de 22 de Junho de 1828, a favor da carta constitucional.

A partir desta rebelião criou-se o ambiente favorável para uma nova organização militar, tendo surgido a partir daí, bandas militares, primeiro na Ilha Terceira e depois em São Miguel.

Mais tarde com a mudança do Comando Militar dos Açores para Ponta Delgada, passou a existir apenas uma banda sediada inicialmente no Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (no antigo Convento de S. João, onde hoje se encontra o Teatro Micaelense) e depois no Quartel General da Zona Militar dos Açores em Ponta Delgada.

v. BANDA DE MÚSICA DA FORÇA AÉREA PORTUGUESA (FAP)

Foi criada em 1957, pelo Dec-Lei 41.492 de 31 de Dezembro, dependendo da então Secretaria de Estado da Aeronáutica, posteriormente foi colocada na dependência do Estado Maior da Força Aérea através do Comando da Base do Lumiar.

Mais tarde, tendo sido alargado o seu quadro orgânico, foi considerada como um órgão titular de *Coronel Aeronáutico*, distintivo privado da Força Aérea que caracteriza todas as suas Unidades.

Foi seu primeiro chefe o Capitão Joaquim Alberto Cordeiro, sucedendo-lhe no cargo os Majores, Silvério Marques Pereira de Campos, Aurélio da Silva e Pinho, Mário José da Costa Marques e o Capitão Agostinho Diniz da Cunha Caineta, que cumulativamente foram Superintendentes da Banda e das Fanfarras.

Actualmente a superintendência está cometida ao Tenente-Coronel João Monteiro da Silva, sendo Chefe o Major Élio Luís Salsinha Murcho e Adjunto o Tenente José João dos Santos Serra.

A banda foi condecorada com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos, pela forma exemplar e altamente profissional como os seus elementos têm cumprido as missões atribuídas desde a sua criação.

No seu Brasão de Armas ostenta como divisa:
“SERVINDO COM ENGENHO E ARTE”.

vi. BANDA SINFÓNICA DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (PSP)

As raízes desta banda remontam a um agrupamento de elementos policiais com conhecimentos de música pertencentes ao Comando Distrital da PSP de Lisboa. Em 1925, por sugestão do então 2º. Comandante da PSP de Lisboa, Major António José Rodrigues, apoiado calorosamente pelo seu Comandante, Coronel Ferreira do Amaral, foi organizada a Banda de Música da Polícia de Lisboa.

Teve a sua primeira aparição em público no ano seguinte sob a direcção do Capitão António José Esteves Graça. Posteriormente foi regida pelo Capitão Armando Fernandes, Alferes Álvaro de Sousa e Cap. José Pinto Rodrigues.

Em 1979 passa a dirigir a Banda o Major FAP Silvério Marques Pereira de Campos que impulsionou o crescimento e a oficialização da Banda, o que se veio a verificar em 1981, passando a designar-se BANDA SINFÓNICA DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, através do Dec.-Lei de 28ABR1981, regulamentada pela Portaria 665/82 de 3JUL e posta em execução por Despacho do Comandante Geral da PSP de 3AGO do mesmo ano, constituindo o seu Quadro Orgânico com 114 elementos.

O actual chefe é o Subintendente Ernesto Esteves sendo coadjuvado pelo Subcomissário José Ferreira Brito.

III - BANDAS EXTINTAS NO FINAL DO SÉC. XX

i. BANDA DA REGIÃO MILITAR DO CENTRO (RMC, Coimbra)

Esta banda foi criada no seio do Regimento de Infantaria N.º 23, sediado em Coimbra no Quartel de Santana (actual Comando da Brigada de Intervenção) onde sempre se manteve. Nas décadas de 40 e 50 do séc. XX obteve um grande impulso artístico sob a direcção do então chefe da banda Capitão Coelho. Em 1966 foi desactivada, em virtude de Coimbra deixar de ser sede de Região Militar desde 1960. Foi reactivada a banda em 1974, também pelo ressurgimento da sede de região desde 1970. Na década de 80, sob a chefia do Capitão Armandino, volta a assumir um papel preponderante no panorama militar, pois funciona como Banda-Escola do 12.º, 13.º e 14.º CFS/QBFE (Curso de Formação de Sargentos do Quadro das Bandas e Fanfarras do Exército). Nessa mesma altura cria uma Orquestra Ligeira, da então Região Militar Centro, formada por elementos da banda. Em 1993 a Região Militar do Centro (RMC) é extinta, sendo integrada na Região Militar do Norte (RMN).

Foi chefiada entre outros por:

Martins Coelho
Silva Bertini
Domingos da Silva
José Rebelo
António Nobre,
Armandino Silva

Marcelino Santos
Reginaldo Neves
Silva Gonçalves
Pereira Marques
António Varino.

ii. BANDA DA ESCOLA PRÁTICA DE INFANTARIA (EPI, MAFRA)

No reinado de D. Luís I, o Ministro da Guerra, Visconde de S. Januário, por carta de Lei de 22 de Agosto de 1887 funda a Escola Prática de Infantaria e Cavalaria, que começaria a funcionar instalada no Convento de Mafra (anteriormente aqui estiveram aquartelados vários regimentos com a respectiva banda, segundo confirmam notícias da época). A sua banda de música teve origem em duas bandas privadas da EPI, denominadas *Banda da Sala* e *Banda de Amanuenses*.

A primeira, existente na segunda metade dos anos 30 do séc. XX, era formada por praças do serviço militar obrigatório com conhecimentos musicais, e mantida com fundos da EPI e da Sala de Convívio, findou entre 1939 e 40. A segunda é criada devido ao convite feito, cerca de 1943, a sargentos amanuenses oriundos das bandas extintas pelo Dec. Lei de 1937, para aí prestarem serviço e formarem uma banda, dirigida pelo 1.º SAR Apolinário. Esta veio a findar em 1945.

Apesar das contradições e curta existência das bandas atrás referidas, não deixaram de introduzir sensibilidade musical no espírito da EPI, sentindo-se a sua falta nos actos solenes. Assim durante o ano de 1945, apresentou-se o Tenente Chefe de Banda de Música Domingos Maria Ferreira, para formalizar a oficialização da Banda, tendo como Subchefe o SAJ MUS José Pinto Rodrigues. A banda foi então oficializada em 1946, com a categoria de 3.ª Classe (45 elementos).

Em 1948 é chefiada pelo SAJ António Luís Costa e em 1979 passa a banda Tipo B - 58 elementos.

Depois de 1988 com a viabilização da Banda do Exército e do GML (RI 1) passa a 48 elementos, sendo definitivamente extinta em 1993.

Oficiais Chefes de Banda que dirigiram a Banda da EPI:

| | |
|--------------------------------|----------------------------------|
| Pinto Rodrigues (1956) | Oliveira Rebelo (1972/73) |
| Carlos de Oliveira (1958) | A. M. Teixeira (1973/75, 77/78) |
| Domingos Canhão (1959/65) | Matos Simões (1975) |
| Sílvio Pleno (1966) | Oliveira Santos (1975/77, 81/84) |
| A. Domingos da Silva (1966/69) | Idílio Fernandes (1979/81) |
| Alves de Amorim (1971/72) | José D. Gaspar (1986/89). |

iii. BANDA DO REGIMENTO DE INFANTARIA DE TOMAR (RIT)

Embora não se saiba com exactidão a data de criação desta banda, julga-se todavia estar ligada à grande reorganização nascida da Guerra Peninsular. De concreto, a sua ligação ao Regimento de Infantaria N.º 11 aquartelado na altura em Tomar, é atestada por notícia de um concerto realizado em 1897, na inauguração do coreto da Várzea Pequena, sob a regência de Querubim António de Assis. Continuando ligada a Tomar, mas já no Regimento de Infantaria N.º 15, com a designação de banda de 2.ª Classe, é a partir dos anos trinta considerada a Banda da Região Militar de Tomar, aquando da organização desta. Curiosamente o seu Quadro Orgânico passou em determinada altura – fins da década de 50 e princípios de 60 – a ser dos maiores entre as bandas militares do Exército, por se considerar ligada à SHAPE (NATO). Mais tarde, pelo Dec. Lei N.º 133/79 de 17MAI79, passou a banda do “tipo B”, ficando como segunda banda da Região Militar Centro, continuando aquartelada em Tomar, mas com a missão de apoio ao Campo de Instrução Militar de Santa Margarida. Em 1988 por Despacho do GEN. CEME de 25MAR88 é transformada em banda “tipo C”.

É extinta definitivamente em 1993.

Entre outros, foi dirigida pelos seguintes Chefes:

| | | |
|-----------------------|---------------------|-------------------|
| Francisco Curado, | Gonçalves Correia, | Oliveira Rebelo, |
| Manuel da Encarnação, | D. Canhão, | Góis Nobre, |
| Joaquim de Moraes, | Vasco da Rocha, | F. Sanches, |
| Francisco Ferreira, | Carlos de Oliveira, | António Teixeira, |
| António da Rocha, | Silvério Campos, | Joaquim Barrisco, |
| Carraça Vila Nova, | Ribeirinho Louro, | Pereira Marques. |
| Duarte Craveirinha, | Eduardo Gomes, | |

iv. BANDA DE MÚSICA DA GUARDA FISCAL

Esta banda teve origem numa fanfarra militar criada por Despacho do Subsecretário de Estado do Orçamento em 27 de Março de 1958, com um quadro orgânico de 24 elementos, sendo chefiada então pelo 2º Sargento Henrique Casimiro Guerra. Nove anos mais tarde, 1967, a fanfarra deu lugar a uma banda de música com 32 elementos, tendo como seu primeiro chefe o Capitão Joaquim Alberto Cordeiro, sucedendo-lhe no cargo o Cap. Sílvio Lindo Pleno, que a chefiou de 1 de Janeiro de 1978 a 31 de Dezembro de 1983. Com a publicação do Decreto-Lei 302, de 12 de Setembro de 1984, e já sob a orientação do Major Fernando José Sanches, é oficializada a Banda de Música com um quadro orgânico de 85 músicos, ficando na dependência directa do Comando Geral da Guarda Fiscal. Cerca de dez anos mais tarde é extinta a Guarda Fiscal, sendo os seus elementos incluídos na GNR. O Cap. Silva Gonçalves foi assim o seu último chefe, até ao ano de 1993.

IV - LEGISLAÇÃO

presente anno: Ordeno que a este respeito se execute o que vai determinado no Additamento, que baixa com este, assignado por Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e o faça executar, participando-o igualmente á Real Junta da Fazenda da Marinha, para que o execute tambem pela parte que lhe pertence. Palacio de Queluz em 11 de Novembro de 1797. = Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor.

Additamento de algumas novas Determinações, que SUA Magestade ordena se observem no Estabelecimento da Brigada da Marinha.

- I. O Inspector Geral terá hum Ajudante de Ordens, que fará as funcções de Ajudante de Corpo, e por elle serão distribuidas as Ordens Geraes.
- II. Nas duas primeiras Divisões haverá tambem hum Ajudante em cada huma.
- III. Haverá tres Quartéis Mestres, que serão propostos pelo Inspector Geral, e que serão Primeiros Tenentes de Mar, os quaes receberão do Pagador do Corpo da Marinha o dinheiro dos soldos que pertencerem á Divisão, em que cada hum servir, para o distribuirem todos os sabbados, ou todos os sabbados.
- IV. Sua Magestade permite que a Real Brigada tenha Musica, e que seja composta do mesmo número de pessoas, que para este fim se concederão á nova Legião de Cavallaria Ligeira.
- V. A primeira Divisão deve ter hum Tambor mór, que sirva tambem para a segunda, não só para ensinar, mas para regular os toques nas occasiões de Exercicio, de Parada, de Mostra Geral, &c.
- VI. Não obstante o que se determina no §. XV. da Lei de 23 de Agosto do presente anno: Ordena Sua Magestade, que as bandas dos uniformes sejam encarnadas.
- VII. Os Officiaes da Marinha, empregados na primeira, e segunda Divisão, terão os seus uniformes como os dos Soldados; e os seus distinctivos serão aquelles, que lhes competem no uniforme azul.
- VIII. A Divisão de Fuzileiros-Marinheiros terá o mesmo fardamento que o dos Artilheiros Marinheiros, com a differença de ter a primeira huma Espingarda bordada de ouro na manga esquerda, e não huma Peça, de que só usará a primeira Divisão.
- IX. A terceira Divisão usará do uniforme; que tem o Corpo da Marinha, trazendo na manga esquerda huma ancora bordada de ouro. Os Officiaes Marinheiros terão uniforme azul com botões de ancora, e forro encarnado. O dos Mestres terá banda azul, e gola encarnada, guarnecida de galão estreito de ouro. O dos Contra Mestres será do mesmo modo, mas a gola azul. O dos Guardiães como o dos Mestres, mas sem galão na gola. O dos Cabos será como os Contra-Mestres, mas sem galão, e curto. O dos Mestres Carpinteiros será como o dos Mestres, mas a casaca não terá bandas.
- X. Os chapéos dos Officiaes serão debruados de galão preto, e terão de cada lado huma borla de ouro com encarnado, e azul, conforme o modelo que der o Inspector Geral.

SUPPLEMENTO
Á
COLLECCÃO
DE
LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA
DO DESEMBARGADOR
ANTONIO DELGADO DA SILVA.
PELO MESMO
ANNO DE 1791 A 1820.

[...]

Lisboa.

NA TYP. DE LUIZ CORREIA DA CUNHA.
ANNO DE 1847.

costa do castello N.º 15. = 1.º Andar / (p. 275)

(Primeiro texto com menção a instrumentos musicais das bandas militares - 1802)

D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Presidente do Meu Real Erario ordene aos Thesoureiros das Tropas da Corte e Provincia da Extremadura, como tambem aos das Provincias do Norte, e Sul, que paguem a cada hum dos Coroneis de Infantaria da Corte mensalmente a quantia de 60\$600 réis, e aos das Provincias da Extremadura, Norte, e Sul a de 58\$400 réis, para satisfação de onze Muzicos de instrumental, constantes da relação junta, assignada por Antonio Joaquim de Moraes, Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, que fui servido determinar houvessem na Minha Tropa, á custa da Minha Real Fazenda, ficando sem effeito daqui por diante o desconto, que nos soldos dos Soldados se fazia para este objecto; e outrosim ordeno aos mesmos Thesoureiros, que entreguem aos ditos Coroneis annualmente a quantia de 3\$200 réis para enfeites das Fardas de cada Musico alem do Fardamento, e Semestres que vencerem como os mais Soldados, e com conhecimento de Recibos dos mesmos Coroneis se levarão em conta aos referidos Thesoureiros, o que nesta conformidade satisfizerem, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario. Palacio de Queluz em 20 de Agosto de 1802. — Com a Rubrica do Principe Regente N. S.

Hum Fagote
Hum primeiro Clarinete
Dois segundos ditos
Duas Trompas
Hum Flautim

Hum Clarim
Hum Zabumba
Hum Prato
Huma Caixa de Ruffo.

Na Collec. do Cons. Trigoso.

trechos, que tiver entregado. 4.º Quando os doentes pertencerem a Corpos, que não estejam no lugar, onde o Hospital se acha estabelecido, jamais d'elle serão despedidos individualmente, mas sim por turmas de hum certo número d'elles ao mesmo tempo; neste caso se no referido lugar houver Commandante Militar com Tropa, este os mandará escoltar em itinerario, e guia, para serem fornecidos de pão, e etape nos transitos; e será commandante da Escolta hum Official, ou Official Inferior, conforme o número dos escoltados: não havendo porém Tropa no lugar, o mesmo Almoxarife, além da alta competente, lhe determinará o itinerario, lhes dará Guia para o mencionado fornecimento, ficando encarregado da sua condução o Official, ou Official Inferior mais antigo, que entre elles existir, e na falta destes fará o Almoxarife escolha de hum Soldado para o mesmo objecto. O Sr. Marechal do Exercito manda declarar, que elle mesmo examinará mui particularmente se com effeito o disposto neste artigo tem a sua devida observancia. 5.º Os doentes nunca terão alta nos Hospitales sem se acharem inteiramente convallescidos, e capazes de entrarem immediatamente de serviço, e ordena o Sr. Marechal, que os convallescentes, que presentemente existirem nos Quartéis dos Corpos, sejam reconduzidos para os Hospitales, onde se conservarão até o seu completo restabelecimento.

O Sr. Marechal do Exercito julgando conveniente, que o cuidado assim para a sua conservação, como para a commodidade do Soldado em todos os seus movimentos, principalmente nas marchas, ande sujeito ao pé quanto seja possível, sem com tudo causar incummodo, recommenda que todos sejam obrigados a ligar as orelhas dos sapatos com corréas.

Igualmente recommenda o Sr. Marechal, que nas revistas se tenha todo o cuidado em examinar o aceio da Tropa, do qual tanto depende a conservação da saude, e porque não são sufficientes os fornecimentos que se lhe faz, ao mesmo tempo que o soldo, que os Soldados actualmente percebem, são mais avultados: Ordena o mesmo Sr., que os Commandantes obriguem os mesmos Soldados a comprarem á sua custa os objectos, de que além disso carecem, para se apresentarem com aceio.

Tendo-se offerecido para irem servir na Leal Legião Lusitana alguns Soldados da 5.ª Companhia do Regimento de Cavallaria N.º 7, por effeito da Ordem do Governo, que permittia a passagem dos Soldados d'outros Corpos para a referida Legião, o Capitão daquella Companhia Antonio José de Sá e Vasconcellos passou em consequencia a dar aos mencionados Soldados o máo tratamento de lhes tirar as mantas, com que se cobrião, de os fazer dormir no chão, e de os obrigar a montar guardas á Cavalharice sem lhe pertencer. O Sr.

Marechal desaprovando a conducta do referido Capitão, declara que o castigaria se o facto não tivesse succedido antes d'elle tomar posse do Commando do Exercito: e Ordena, que nenhum Official applique castigo aos Soldados, que não seja na conformidade da Lei. -- Ajudante-General Mosinho.

Quartel General de Thomar 22 de Abril de 1809.

O R D E M D O D I A.

O Sr. Marechal Beresford, Commandante em Chefe do Exercito, em consequencia de se terem apresentado desarmados alguns Soldados das Tropas das Províncias do Norte; e considerando (posto que se conhece que todo o Exercito pode ser vencido, quando he atacado por forças mui superiores) que nunca o Soldado deve abandonar a sua Espingarda, ainda mesmo com risco eminente da propria vida, e polo he do seu dever contempla-la como parte de si mesmo, e o abandonar-la sempre he hum indicativo de cobardia. Declara, que mandará castigar como cobarde todo aquelle, que depois de se ter achado em qualquer acção, se apresentar desarmado ao seu Regimento, salvo se provar que foi gravemente ferido, ou que cahio em poder do inimigo, e acontecimentos, que só podem justifica-lo.

Ordena o mesmo Sr., que a Parada do Exercicio de manhã, continuando a fazer-se á hora que se acha determinada, á chamada para a mesma Parada se mande tocar sómente meia hora antes: e esperar o mesmo Sr., que dentro em pouco tempo será sufficiente á Tropa o intervallo de hum quarto de hora para se formar. -- Ajudante-General Mosinho.

Quartel General de Thomar 23 de Abril de 1809.

O R D E M D O D I A.

Nada de novo. -- Ajudante-General Mosinho.

Quartel General de Thomar 24 de Abril de 1809.

O R D E M D O D I A.

O Sr. Marechal do Ill.º e Ex.º Sr. Marechal Beresford, Commandante em Chefe do Exercito. Sempre que a Tropa houver de fazer qualquer marcha, partirá á hora que lhe for determinada, observando tal exacção a este respeito, que entre a hora, e o princi-

pio do movimento não haja o mais pequeno intervalo, e andará duas leguas cada tres horas.

Quando a Tropa transitar, a Musica, e Tambores tocarão sómente na passagem, entrada, e saída das Povoações, e para que os Soldados marchem á sua vontade, se lhes permittirá fora das Povoações levarem as armas como quizerem, e as fileiras tomarao hum intervalo conveniente.

As moxilas serão arrançadas de modo, que fação o menor volume possível, e postas em altura, que não fatiguem ao Soldado nas marchas, e não lhe embaracem tirar os cartuchos.

Os Srs.^{es} Commandantes de Corpos enviarão ao Sr. Quartel Mestre General huma Relação das Peleñeiras que faltarem, contando tres por Praça inclusa a da Espingarda.

Os Corpos de Infantaria estarão sempre fornecidos a 80 cartuchos por Praça: destes trarão os Soldados consigo todos os que couberem na Patrona, e os mais andará em reserva, e acompanharão sempre os Corpos bem acondicionados em caixotes, e transportados em bêstas: a este fim os Srs.^{es} Commandantes dos Corpos mandarão ao Sr. Coronel Commandante da Artilheria Gabriel Antonio Franco de Castro huma relação do numero das Praças, que devem ser fornecidas de cartuxame, e em que declarem o numero dos cartuchos que já tem, e os que lhe vem a faltar para o completo daquelle numero, para que estes lhes sejam immediatamente fornecidos; e farão as requisições precisas, para que tenham os que ficarem em reserva o arrançamento acima referido. Os Corpos que não estão em Thomar, mandarão huma Escolta a receber os cartuchos que lhe faltarem; e os Commandantes destas deverão trazer, e apresentar a sobre dita relação.

Recommenda-se todo o cuidado com as Espingardas novas, para que não se arruinem; e espera o Sr. Marechal, que todo o bom Soldado caprichará em ter a sua Espingarda bem conservada, e bem limpa, não se servindo para limpa-la de materia que a estragué; e a este respeito faz responsaveis os Srs.^{es} Officiaes.

Os baldriés das baionetas, e as bandoleiras das Espingardas, se tingirão de preto, para que tenham a mesma cor que as corréas das Patronas novas.

Declara-se Tenente Coronel aggregado ao Regimento de Infantaria N. 10, o Major Olivier; Ajudante do Regimento de Infantaria N. 1, o Alferes do Regimento de Infantaria N. 7, Victorino José de Almeida Soares Serrão; Tenente do Regimento de Infantaria N. 16, o Alferes do Batalhão da Ilha Terceira, Luiz Diogo Pereira Forjaz de Lacerda; Alferes do Regimento de Infantaria N. 24, o Alferes dos Caçadores de Braga José Manoel Costa e Pipa. As Or-

dens serão escritas em Livros com pasta, e não em cadernos. -- Ajudante-General *Mosinbo*.

Quartel-General de Thomar 25 de Abril de 1809.

ORDEM DO DIA.

NAda de novo. -- Ajudante-General *Mosinbo*.

Quartel-General de Thomar 26 de Abril de 1809.

ORDEM DO DIA.

NAda de novo. -- Ajudante-General *Mosinbo*.

Quartel-General de Thomar 27 de Abril de 1809.

ORDEM DO DIA.

NAda de novo. -- Ajudante-General *Mosinbo*.

Quartel-General de Thomar 28 de Abril de 1809.

ORDEM DO DIA.

NAda de novo -- Ajudante-General *Mosinbo*.

Quartel-General de Thomar 29 de Abril de 1809.

ORDEM DO DIA.

NAda de novo. -- Ajudante-General *Mosinbo*.

Quartel-General de Thomar 30 de Abril de 1809.

ORDEM DO DIA.

ORdena o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Marechal Beresford, que o Sr. Tenente General Antonio José de Miranda Henriques nem de demora os Vogaes para o Conselho de Guerra do Capitão de Cavallaria Joaquim Corrêa Freire de Andrade, e que faça precesar o referido Capitão. *Quartel-General de Thomar 30 de Abril de 1809.*
-- Ajudante-General *Mosinbo*.

Sentença sobre Embargos.

Achão inattendiveis os Embargos offerecidos pelos Réos, José Manoel Courellas, e João-Gonçalves de Sampaio a Sentença que os condemnou á morte, e por tanto mandio que esta se execute, recom-mendando-os com tudo novamente, á Inmaculada Piedade de S. A. R., pelas razões ponderadas na primeira Sentença = Assignado o Auditor, e Vogaes respectivos.

Confirmação da Sentença sobre Embargos.

Confirmada a Sentença, quanto ao Réo João Gonçalves Sampaio com a declaração de morrer arcabuzado sem embargo da pena declarada no Artigo XIV. dos de Guerra. Pelo que respeita porém ao Réo José Manoel Courellas em attenção a ter circumstancias, que mais o favorecem, fique por esta vez e por muita piedade absoluto da pena, com que foi condemnado no mesmo Conselho de Guerra, podendo continuar no Serviço, na esperança de que este horroroso delicto seja o ultimo, que commetta, porque de contrario lhe recahirá a severidade das penas, que as Leis estabelecem. Quartel General em Moraleja 15 de Agosto de 1809. = Guilherme Carr Beresford = Marechal Commandante em Chefe. -- Ajudante-General *Mosinbo*.

Quartel General de Sarza 16 de Agosto de 1809.

ORDEN DO DIA.

Constando ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sñr. Marechal Beresford, que alguns Soldados vão a casa das padieiras tirar o pão que apromptão para a Tropa e mesmo aos fornos tirar aquelle que se esta cozendo, o que vem a ser causa essencial da Tropa experimentar falta de pão pois que isto faz que não se fabrique tanto quanto podia ser e daquelle que se fabrica, se aproveita só a pequena parte dos Soldados máos e fica privada delle grande parte dos Soldados bons, manda declarar que não deixará de fazer hum exemplo, punido com pena Capital semelhante desordem.

Hoje receberá a Tropa só huma libra de pão, porém terá de mais de carne huma porção equivalente ao que vem a faltar para a ração inteira.

Declara-se Commandante da Brigada de Infantaria composta dos Regimentos N.^o 2, e 14 até segunda ordem o Sñr. Coronel Agostinho Luiz da Fonseca. -- Ajudante-General *Mosinbo*.

Quartel General de Sarza 17 de Agosto de 1809.

ORDEN DO DIA.

O Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sñr. Marechal Beresford, faz publico ao Exercito o Decreto abaixo transcripto para a sua execucao, e Ordena que os dois Anspeçadas, que se supprimem, fiquem aggregados até haver vacatura e não dispõe o mesmo a respeito dos Cabos de Esquadra, porque do acrescimo de dois Sargentos se deve seguir o accesso de dois Cabos de Esquadra.

Copia do Decreto.

Attendendo á Proposta que me fez o Marechal dos Meus Reaes Exercitos, Guilherme Carr Beresford, Sou Serydo aprovar a altera-ção que o mesmo Marechal me propôs Ordenando: que em cada Companhia de Infantaria de Linha, e Caçadores, hajão 4 2.^{os} Sargentos em lugar de 2, augmentando-se em cada huma das Companhias destes Corpos mais 2 Soldados, e supprimindo-se 2 Cabos de Esquadra, e 2 Anspeçadas, dos 8 de que ellas até agora se compunhão: que no Estado Maior dos Batalhões de Caçadores haja hum Mestre de Musica, e 8 Musicos em lugar de 2 Pitãos, que até aqui tinhão: que em lugar de 1 Tambor Mór haja 1 Corneta Mór, e que em cada huma das Companhias dos mesmos Batalhões haja 2 Cornetas em lugar de 2 Tambores. O Conselho de Guerra ordena assim entendido e faça executar. Palacio do Governo em 19 de Julho de 1809. = Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

O Sñr. Marechal transfere hoje o seu Quartel General para Salvaterra. -- Ajudante-General *Mosinbo*.

——*—*

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará virem, que Attendendo á grande falta, que experimenta de Moeda Provincial de Prata neste Estado do Brazil, e para facilitar as transacções mercantis no maior giro de Commercio, que ora tem: Sou Servido Ordenar, que na Casa da Moeda desta Cidade, e na da Bahia se fabrique, e cunhe Moeda Provincial do valor extrinseco de novecentos e sessenta reis, ou tres patacas, na mesma proporção do valor intrinseco da de trezentos e vinte reis, que actualmente corre; e que a sobredita Moeda se receba em todos os pagamentos, que se hajão de fazer á Minha Real Fazenda, e aos particulares; e gire, e corra nas transacções civis, e mercantis do Estado, como qualquer outra Moeda Provincial já estabelecida.

Pelo que; Mando ao Presidente do Meu Real Erario, e do Conselho da Fazenda; Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado, e a todas as mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprão, e guardem, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio de Santa Cruz em 20 de Novembro de 1809. = Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Liv. 1.º de Decretos, Leis, Alvarás, e Cartas Regias sobre Fazenda a fol. 71 vers., e impresso na Impressão Regia.

——*—*

Annunido á Proposta que Me fez o Marechal dos Meus Reaes Exercitos Guilherme Carr Beresford, sobre a necessidade, que ha nos Regimentos de Linha, e Corpos de Caçadores do Meu Exercito, de hum augmento no seu Estado Maior para melhor disciplina dos Corpos, e para o Serviço de Guarnição, e de Campanha; assim como de augmentar nos Regimentos de Cavallaria mais hum Sargento por Companhia: Sou Servido Approvar os Planos, que com este baixão assignados por D. Miguel Pereira Forjaz, do Meu Conselho, Secretario do Governo, Encarregado das Secretarias de Estado dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha. O Conselho de Guerra, e o mesmo Marechal dos Meus Exercitos o tenham assim entendido, e o fação executar. Palacio do Governo em 20 de Novembro de 1809. = Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

P L A N O

De Organização dos Estados Maiores dos Regimentos de Infanteria, e dos Batalhões de Caçadores.

O Estado Maior de hum Regimento de Infanteria, composto de dois Batalhões, deverá constar para o futuro de 36 praças; a saber.

- | | | |
|---|---|---------------------------|
| 1 | Coronel | |
| 1 | Tenente Coronel | |
| 2 | Majores | } hum para cada Batalhão. |
| 2 | Ajudantes | |
| 1 | Thesoureiro, ou Pagador | |
| 2 | Quarteis Mestres | |
| 2 | Sargentos de Brigada ou Ajudantes Sargentos | } hum para cada Batalhão. |
| 2 | Quarteis Mestres Sargentos | |
| 2 | Porta-Bandeiras | |
| 1 | Capellão | |
| 1 | Cirurgião Mór | |
| 4 | Ajudantes do dito | |
| 1 | Coronheiro | |
| 1 | Espingardeiro | |
| 1 | <u>Mestre de Musica</u> | |
| 8 | Musicos | |
| 1 | Tambor Mór | |
| 1 | Cabo de Tambores | |
| 2 | Pifanos | |

36

O Estado Maior de hum Batalhão de Caçadores deverá constar para o futuro de 23 praças, a saber:

- | | |
|---|---|
| 1 | Tenente Coronel, Commandante do Batalhão |
| 1 | Major |
| 1 | Ajudante |
| 1 | Thesoureiro ou Pagador |
| 1 | Quartel Mestre |
| 1 | Sargento de Brigada, ou Ajudante Sargento |
| 1 | Quartel Mestre Sargento |
| 1 | Capellão |
| 1 | Cirurgião Mór |
| 2 | Ajudantes do dito |
| 1 | Coronheiro |
| 1 | Espingardeiro |
| 1 | <u>Mestre de Musica</u> |
| 8 | Musicos |
| 1 | Corneta Mór |

23

Querendo conservar aos Regimentos de Infantaria de Linha, e Artilheria desta Corte a Muzica, que foi estabelecida com approvação dos Vice-Reis do Estado pelos Coroneis, e Officiaes dos Regimentos; e sustentada até agora em alguns com as prestações gratuitas, que os individuos delles fizeram mensalmente, e em todos com as licenças chamadas de economia, que para esse fim se distribuião: Considerando porém que este methodo era oneroso para os individuos dos Corpos, e prejudicial á disciplina delles: Sou Servido Ordenar, que de hoje por diante fiquem extinctas as ditas contribuições, e outros meios applicados para o dito fim; e que pela Thesouraria Geral das Tropas se pague mensalmente a cada Regimento a quantia de quarenta e oito mil reis, regulando-se a Muzica na fórma, que se segue. Em cada hum dos quatro Regimentos de Infantaria, e Artilheria desta Corte haverá doze, ou dezeses muzicos, que toquem Instrumentos de vento, sem que por principio algum se possa augmentar o dito número. Os sobreditos muzicos terão praça de Soldado, e serão divididos por todas as Companhias, exceptuando a de Granadeiros, e Caçadores, e vencerão nos Prêts os sôldos, que lhes competem como Soldados, e assim mesmo a farinha, e fardamento, além da gratificação, que abaixo se dirá. Os tocadores de Bomba, campainhas, e de outros Instrumentos desta qualidade serão tirados da classe dos Tambores, e não vencerão gratificação alguma. Tanto os muzicos de Instrumentos de vento, como de Bomba serão escolhidos no actual estado completo das Companhias, sem que se augmente o número deste em razão das praças escolhidas dos Soldados, como pelos que hão de ser tirados dos Tambores. A Somma, que vai determinada para gratificação da Muzica, será recebida todos os mezes na Thesouraria Geral por hum recibo do Coronel, e mettida na Caixa do Conselho de Administração, por onde se pagarão as despesas da muzica, de que haverá conta corrente separada da do fardamento. As Gratificações dos muzicos serão tiradas da dita Somma, e repartidas pelo Coronel na proporção do merecimento de cada hum em tal maneira, que as despesas das ditas gratificações não excedão de trinta e seis mil reis mensaes. O excedente da referida Somma será applicado para a compra, e concerto dos Instrumentos, e para os enfeites dos Uniformes. Os Uniformes dos muzicos serão sempre de panno igual ao dos Soldados, e comprado da Caixa dos fundos de fardamento; os enfeites porém serão tirados da Somma reservada, como se faz menção no Capitulo antecedente, para esse fim. O Coronel nomeará todos os annos hum Official para Director da muzica, o qual terá cuidado na sua instrução, e Disciplina; e ao Major competirá a fiscalização desta objecto, e dar parte ao Coronel dos inconvenientes, que observar, e que o Chefe do Regimento deverá tomar em consideração. O sobredito Official fará em cada mez a folha do vencimento da gratificação dos muzicos por huma Lista nominal, a qual entregará na Caixa da muzica com o recibo competente, e pagará a cada individuo a gratificação, que lhe tocar. Todos os generos, que houverem de se comprar para enfeite dos muzicos, assim como o concerto e compra de Instrumentos, correrão por conta do Official encarregado, o qual fará as despesas, recebendo para esse fim o dinheiro necessario da Caixa, e dará a sua

conta com os certificados convenientes para servirem de titulo á conta corrente, que terá o Conselho de Administração, e de que se tomará conta na Inspeção: O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Março de 1810. = Com a Rubrica do Principe Regente.

Impr. na Imprensa Regia.

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação do Estado do Brazil, e Domínios Ultramarinos, tomada sobre o requerimento dos Mercadores de retalho desta Corte para ser excitada a disposição da Lei de vinte e quatro de Maio de mil setecentos quarenta e nove no Capitulo decimo oitavo, e do Alvará de vinte e hum de Abril de mil setecentos e cinquenta e hum, que pelo novo, e Liberal systema estabelecido na Carta Régia de vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e oito, que admittio a despacho nas Alfandegas todos os generos; fazendas, e mercadorias, ficará virtualmente derogada a anterior Legislação, que prohibia nas Cidades, e Villas a venda das fazendas pelas ruas, e Casas, mostrando a experiencia, que foi sempre impraticavel a exacta observancia daquella Pragmatica Sumptuaria, que os verdadeiros principios de Economia Politica desaprovão; e que ainda com as modificações do sobredito Alvará, e não obstante a prohibição, prevaleceo em todos os tempos a franqueza de taes vendas, que o arruamento dos Mercadores nas grandes Cidades fez necessarias; exigindo o Interesse geral, que seja livre a todos os Meus fieis Vassallos procurar na util divisão de trabalho, conforme a propensão e escolha de cada hum, os meios de sua subsistencia, além de concorrer a multiplicidade das compras, e vendas para maior extensão de mercado, e facilidade de extracção, que motiva inais entrada de fazendas, e sahida de seus equivalentes com proporcional accrescimo na Collecta de Minhas Rendas, e na Industria, e Commercio deste Estado; que tanto convém promover, assim como sustentar em justo equilibrio pela concorrência de maior número de distribuidores os ganhos, que licitamente podem produzir as vendas a retalho sem gravame do Bem Público, ao qual se não deve antepôr o interesse particular de corporação alguma; manifestando-se nas actuaes circumstancias incompativel com o Meu Decreto de onze (1) de Julho do referido anno de mil oitocentos e oito, e Alvará da Creação da mesma Real Junta neste Estado, a continuação das restricções, que tambem não são observadas pelos Mercadores na parte, que lhes he desfavoravel, da taxa dos preços, e limitação de classes, e mercadorias, na conformidade dos respectivos Estatutos, tendo elles a seu favor pela vantagem da situação, e menor despeza nos transportes das fazendas, a certeza da sua

(1) Parece que será o Decreto de 11 de Junho de 1808, que fez hum novo Regulamento de direitos por entrada, e reexportação de mercadorias de Vassallos Portuguezes nas Alfandegas do Brazil, favoravel a promover, e augmentar o giro do Commercio; visto que de Julho desse anno não ha nenhum.

ter servido só dois annos.

Por Decreto de 26 de Novembro de 1810.

Para terem a Patente, Direitos, Honras, e augmento de soldo, que estabelecem o Decreto de 7 de Fevereiro, e Aviso de 8 de Março do corrente anno, tendo sido approvados pela Junta estabelecida para os exames dos Cirurgiões Militares.

O Ajudante de Cirurgia do Regimento de Infantaria N.º 3, Francisco José Guião; o Ajudante de Cirurgia do Regimento de Infantaria N.º 15, Bento Profriso; o Ajudante de Cirurgia do Regimento de Infantaria N.º 23, Francisco Antonio da Costa; O Ajudante de Cirurgia do Regimento de Artilheria N.º 3, José da Graça.

Por Decreto de 29 de Novembro de 1810.

Ajudante de Ordens do Senhor Marechal de Campo João Hamilton; ficando desligado do Batalhão, o Capitão da 4.ª Companhia do 1.º Batalhão da Leal Legião Luzitania, James Nesbit Charles; Ajudante de Ordens do Senhor Harvey, como Commandante da Brigada dos Regimentos de Infantaria N.º 11, e 23, com a Patente de Tenente, o Alferes da 2.ª Companhia de Granadeiros do Regimento de Infantaria N.º 6, D. Alvaro da Costa de Souza; Capellaõ do Regimento de Infantaria N.º 21, o Padre João Antonio Ferreira.

Ajudante-General Mosinho.

Quartel-General do Cartaxo 8 do Dezembro de 1810.

ORDEM DO DIA.

Permitte Sua Excellencia, o Senhor Marechal, que aquelles Corpos, que pela proximidade em que se achão de Lisboa convem mais, que enviem directamente os seus doentes aos Hospitaes daquella Corte, do que mandallos a embarcar em Alverca, conforme a Ordem do Dia 10 de Outubro ultimo, hajão de assim o praticar.

Ajudante-General Mosinho.

ORDEM DO DIA.

Sua Excellencia o Senhor Marechal, para evitar os inconvenientes que lhe resultão das repetidas reclamações, que a respeito de Musicos tem feito diversos Commandantes de Corpos a outros, dizendo cada hum delles, que pertencem ao seu Corpo, sem que para Sua Ex.ª decidir, quasi nunca se lhe tenham apresentado titulos proprios sobre os quaes possa julgar: Ordena, que engajando qualquer Corpo a hum Musico, que não for Soldado, o seu ajuste seja feito por escripto com forma propria, o qual será averbado no Livro Mestre no mesmo dia, em que tambem o Musico deverá principiar o Serviço; e em toda a reclamação sobre este objecto, S. Ex.ª só attenderá á evidencia do ajuste por escripto com a sua data, a estar averbado no Livro Mestre, e á prôva de que o Musico principiou a servir no mesmo dia. S. Ex.ª não addmitte de forma alguma engajamento de avance.

Ajudante-General Mosinho.

Quartel-General do Cartaxo 10 de Dezembro de 1810.

ORDEM DO DIA.

Recommenda Sua Excellencia, o Senhor Marechal, a observancia das Ordens do Dia 10 de Abril, e 7 de Agosto do corrente anno, na parte que respeita ás praças, que são enviadas para os Hospitaes.

Quartel-General do Cartaxo 11 de Dezembro de 1810.

ORDEM DO DIA.

Officiaes, a quem o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marechal Beresford, Commandante em Chefe do Exercito, licencia conforme a opinião da Junta dos Cirurgiões Militares, principiando a licença em 30 de Outubro proximo passado.

José de Mello Brito, Ajudante do Regimento de Infantaria N.º 2, 20 dias. Bernardo Diogo de Brito, Tenente da 1.ª Companhia do Regimento de Infantaria N.º 7, 30 dias. Joaquim Cazemiro Rodrigues, Capitão da 8.ª do Regimento de Cavallaria N.º 4, 15 dias. Tranquillino Antonio Maria da Costa, Capitão do Regimento de Milicias de Lisboa Occidental, 8. dias.

| Batalhas, Acções, Sítios, Assaltos, Bloqueios, Defensas de Praças, e Defensas de outros lugares. | Postos, e nomes dos Commandantes do Corpo. | Postos, e nomes dos Officiaes, que commandarão a força, que combaterão. |
|--|--|---|
| Defensas de Praças. | | |
| Defensas de outros lugares. | | |

EM execução das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetto a V. Magestade a Portaria, e Regulação para o estabelecimento, e entretenimento da Musica nos Corpos, que a devem ter, a fim de que V. Magestade a execute, que lhe he devida, se houver Musica no Corpo, que V. Magestade commanda.

Deos guarde a V. Magestade. Lisboa 27 de Dezembro de 1815. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General. =

PORTARIA.

Constando na Real Presença do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor os graves inconvenientes que se tem seguido do modo arbitrario com que na maior parte dos Corpos do Exercito se procede ao estabelecimento, e entretenimento das Musicas, que lhes he permitido ter. E Querendo S. A. R. fazer cessar por huma vez todos os abuzos, que desta arbitrariedade se tem originado, e providenciando ao mesmo tempo que os Corpos a quem compete Musica a possam ter, sem que para isso se empreguem outros quaisquer meios, que não sejam os que o Mesmo Senhor manda destinar para este objecto. Ha por bem Ordenar, que do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante, se siga a este respeito o que vai determinado na Regulação julgada assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de S. A. R. Tenente General dos seus Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha, a qual se deve considerar como fazendo parte da presente Portaria para o seu mais inteiro cumprimento. Palácio do Governo em 16 de Dezembro de 1815. = Com as Rubricas dos Governadores do Reino. =

Regulação do que S. A. R. Ha por bem Mandar observar do 1.º de Janeiro de 1816 em diante, e a respeito do estabelecimento, e entretenimento da Musica dos Corpos do seu Exercito.

I.ª Musica de cada Regimento de Infantaria, Batalhão de Caçadores, e da Infantaria da Guarda Real da Policia, sera por agora composta dos individuos seguintes:

- I Mestre, Primeiro Clarinete.
- I Primeiro Requinta.
- I Segundo Primeiro Clarinete.
- I Segundo Clarinete.
- I Primeiro Trompa.
- I Segundo Trompa.
- I Primeiro Clarim.
- I Primeiro Fagote.
- I Trombão ou Serpentão.
- I Bombo.
- I Caixa de rufo.

II. Este número só poderá ser augmentado, quando, e como ao diante se declara.

III. Em cada hum dos sobreditos Corpos haverá sempre quatro Soldados destinados para Musicos, a quem o Mestre da Musica será obrigado a ensinar por meio de lições regulares, e tocar a queles instrumentos, que se houverem por mais convenientes. Estes Soldados serão escolhidos dos que voluntariamente quizerem aprender, e ficarão dispensados de outro qualquer serviço, e obrigações.

IV. O Soldo dos individuos que compozerem a Musica, e seu pequeno augmento, que deverão perceber os quatro Soldados que aprenderem, poderão montar até quatro mil cossidias por dia, e será recebido por prês regulares da mesma maneira que obda mais prês do Corpo, nos quaes se declarará a quantia, que vence cada individuo diariamente.

V. Na casa das observações de assento no Livro Mestre de cada hum dos quatro Soldados escolhidos para aprenderem a tocar se porá = Aprendiz de Musica =

VI. Em algum aprendiz estando habil em tocar o instrumento a que se dedicar, passará a ter praça na Musica, e logo que nella possa ter cabimento, e he então que deixará de ser contado no Estado Effectivo dos Soldados.

VII. Quando tiverem praça na Musica dois, ou tres aprendizes, deverá compôr-se de doze individuos; de treze, quando tiverem praça nella quatro ou cinco aprendizes; de quatorze, quando tiverem praça nella seis, ou sete aprendizes; de quinze quando tiverem praça nella oito, ou nove aprendizes; de dezaseis quando tiverem praça nella dez, ou onze aprendizes; e de dezasete, quando tiverem praça nella doze aprendizes; e terminará aqui o seu augmento.

VIII. No augmento da Musica, assim designado, não poderão entrar outros individuos fóra dos seguintes:

- I Primeiro Flautim.
- I Segundo Clarinete.
- I Terceiro Primeiro Clarinete.
- I Segundo Clarim.
- I Segundo Fagote.
- I Serpentão.

6.

IX. Se o Mestre não tocar Clarinete, e houver hum Musico Primeiro Clarinete, e de menos o destinado para aquelle instrumento, que o Mestre tocar.

X. O Soldo por dia do aprendiz, que passar a ter praça na Musica, será de 200 réis, tocando Primeiro Clarinete, Primeiro Requinta, Segundo Primeiro Clarinete, Primeiro Flautim, Primeiro Trompa, ou Primeiro Fagote; e de 160 réis, tocando Terceiro Primeiro Clarinete, Segundo Clarinete, Segundo Trompa, Primeiro, ou Segundo Clarim, Segundo Fagote, Trombão, ou Serpentão.

XI. Quando a Musica não estiver completa, a Thesouraria abonará de menos por dia o seguinte:

| | |
|--------------------------------------|-----------|
| Na falta de Mestre | 500 réis. |
| Na do Bombo | 100 |
| Na do Caixa do Rufo | 100 |
| Na de cada hum dos outros individuos | 350 |

XII. Como em consequencia do disposto no §. VII. do Estado completo da Musica deve variar, a Thesouraria, conhecendo pelo número de Musicos, que nella houver, que tinham sido aprendizes, qual he o Estado completo, que lhe corresponde, abonará de menos os individuos, que vierem a faltar para este estado completo, segundo constantemente a taretta acima designada.

XIII. O Mestre da Musica, e os mais individuos que a formarem, serão abonados de pão, e de etapa nas occasiões em que o Corpo, a receber, e de fardamento, como está determinado no Plano dos uniformes de 19 de Maio de 1806.

XIV. O Mestre da Musica, e os mais individuos della, serão obrigados a conservar os seus instrumentos no melhor estado que fór possível, e fazer entrega delles, findo o tempo do seu ajuste.

XV. A cada Corpo serão abonados no principio de cada anno pela competente Thezouraria 53,000 réis, para compra de instrumentos; e o Arsenal Real fornecerá Bombo, e Caixa de Rufo sempre que fôr preciso.

XVI. Fica prohibido haver, além dos quatro Soldados aprendizes, outro algum mais, ou Tambor, empregado na Musica sob pena de ser reputado praça supposta.

XVII. Fica igualmente prohibido haver qualquer contribuição voluntaria, ou obrigada de individuo algum para a conservação da Musica; e assim mesmo todo e qualquer outro meio de se haver dinheiro para esta; pois que seja qual fôr o empregado para tal fim, se haverá como extorsão feita aos individuos contribuentes, ou á Fazenda Real, se ella vier a ser prejudicada.

XVIII. Fica de mais a mais prohibido usarem os individuos da Musica de outro fundamento, que não seja o fornecido pelo Arsenal Real do Exercito: poderão com tudo servir como que actualmente tiverem, até a primeira distribuição, que se fizer do fundamento ao Corpo.

XIX. Os Regimentos de Cavallaria, e Artilheria, que ainda tiverem Musica, cessarão logo de a ter.

Palacio do Governo em 16 de Dezembro de 1815. = Da Miguel Pereira Forjaz. =

EM consequencia das Ordens de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, que me forão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetto a V. hum exemplar do Alvará de 21 de Outubro de 1763, que regula os limites das Auctoridades Militares, e Civis; a fim de que V. conhecendo o que dispõe o mesmo Alvará, possa dirigir-se de modo, que se conserve a melhor harmonia entre as referidas Auctoridades.

Deos guarde a V. Lisboa 30 de Dezembro de 1815. = Manoel de Brito Mozinho. = Ajudante-General. =

A L V A R Á .

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo abolido a jurisdicção dos Auditores Geraes da gente de Guerra das Provincias, e os Auditores particulares das Praças; excitando no lugar delles os Auditores, que ELREY Meu Senhor; e Bis-avô houve por bem crear para cada hum dos Terços, que constituirão o seu glorioso Exercito: Tendo consequentemente ordenado que nas Tropas haja para cada Regimento

hum Auditor Letrado, que seja instruido; não só nos Artigos de Guerra; mas também nos outros Crimes, que pelas Minhas Leis Civis se achão defendidos em beneficio da Paz publica dos Meus Reinos, e do bem commum dos Meus Vassallos; para exercitarem o Cargo de Juizes Relatores nos Conselhos de Guerra; em que os criminosos devam ser sentenciados: E considerando quão justo, e necessario he que os sobreditos Auditores tenham regras certas, e determinados limites, que lhes prescrevão a Jurisdicção, que devem exercitar; de sorte que em tão delicadas, e importantes materias, como são; a regular disciplina das Tropas; e a tranquillidade publica dos Povos, que Deos me confiou para os proteger; nem a mesma jurisdicção Militar dos referidos Auditores, e Conselhos de Guerra, implique com a jurisdicção Civil dos Magistrados dos Lugares, onde ambos concorrem; nem pelo contrario a segunda das ditas jurisdicções implique com a primeira dellas: Para que de huma vez cessem entre os sobreditos todos os conflictos de jurisdicção, todas as prevenções de processos; e todas as mais controversias semelhantes, que só servem de animar, e fomentar os delictos; dando occasião a que os Réos delles os commettão na esperanza de que poderão sobrefugir as penas pelas controversias dos Juizes, e pelos circuitos, e dilações dos meios ordinarios, que até agora se empregavão em dirimir as mesmas controversias: Estabeleço aos ditos respeito, o seguinte.

1. Tendo ordenado, que para as sobreditas Auditorias me sejam consultados Bachareis, que tenham bem servido Lugares de Primeira intrancia; para servirem os providos nellas por tempo de tres annos: Mando que no fim delles, havendo-lhe Eu nomeado successores; sejam sindicados como o são os mais Julgadores do Reino. Porém os Interrogatorios das suas residencias serão diversos dos que para os outros Sindicantes se achão estabelecidos pela Ordenação do Reino: Usando-se em lugar delles dos que no fim desta Lei se acharão escritos; os quaes Mando que valhão como parte della, e como se nella fossem incorporados.

2. Item: Mando, que a jurisdicção dos referidos Auditores, e de todos os Conselhos de Guerra em tudo o que pertence a crimes prohibidos pelas Minhas Leis Militares, e Civis, seja privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicção, e de todo, e qualquer outro Privilegio; posto que sejam dos incorporados em Direito; que sejam münidos das mais exuberantes clausulas; e que sejam daquelles que requererem que delles se faça expressa menção, e especial derogação: Porque a todos os sobreditos Privilegios, deve prevalecer nestes casos de crimes prohibidos pelas Leis Militares, ou Civis, sem differença alguma; a jurisdicção dos sobreditos Auditores, e Conselhos de Guerra; sem outra

Art. 43.º Cada um dos batalhões de caçadores de n.º 1 até 9 compor-se-ha em tempo de paz de um estado maior ou menor, e 8 companhias numeradas de 1 a 8, e os dos n.ºs 10, 11 e 12 terão igualmente um estado maior e menor, e 6 companhias numeradas de 1 a 6.

§ 1.º Em tempo de guerra cada um dos batalhões de caçadores n.ºs 10, 11 e 12 terá mais duas companhias, sendo a totalidade d'ellas numeradas de 1 a 8.

§ 2.º Seis dos batalhões de caçadores serão commandados por coronéis, e os outros seis por tenentes coronéis.

§ 3.º A distribuição da força dos batalhões de caçadores, tanto em tempo de paz como de guerra, é a que se segue:

Resolução de 1911

| | Pé de paz | | | | | Pé de guerra | | | | |
|----------------------------------|----------------------|---------------|--------------------|------------|----------|----------------------|---------------|--------------------|--------------|----------|
| | Estado maior e menor | Uma companhia | As oito companhias | Todos | | Estado maior e menor | Uma companhia | As doze companhias | Todos | |
| | Homens | Homens | Homens | Homens | Cavallos | Homens | Homens | Homens | Homens | Cavallos |
| OFFICIAES | | | | | | | | | | |
| Coronel | 1 | - | - | 1 | 1 | 1 | - | - | 1 | 2 |
| Tenente coronel | 1 | - | - | 1 | 1 | 1 | - | - | 1 | 2 |
| Majores | 1 | - | - | 1 | 1 | 2 | - | - | 2 | 2 |
| Ajudantes | 1 | - | - | 1 | 1 | 2 | - | - | 2 | - |
| Quartel mestre | 1 | - | - | 1 | - | 1 | - | - | 1 | - |
| Cirurgiões mór | 1 | - | - | 1 | - | 1 | - | - | 1 | - |
| Cirurgiões ajudantes | 1 | - | - | 1 | - | 3 | - | - | 3 | - |
| Capellão | 1 | - | - | 1 | - | 1 | - | - | 1 | - |
| Capitães | - | 1 | 8 | 8 | - | - | 1 | 12 | 12 | - |
| Tenentes | - | 1 | 8 | 8 | - | - | 1 | 12 | 12 | - |
| Alferes | - | 1 | 8 | 8 | - | - | 2 | 24 | 24 | - |
| Somma | 8 | 3 | 24 | 32 | 4 | 12 | 4 | 48 | 60 | 8 |
| PRAÇAS DE PRET | | | | | | | | | | |
| Sargentos ajudantes | 1 | - | - | 1 | - | 2 | - | - | 2 | - |
| Sargentos quarteis mestres | 1 | - | - | 1 | - | 2 | - | - | 2 | - |
| Mestre de musica | 1 | - | - | 1 | - | 1 | - | - | 1 | - |
| Contramestre de musica | 1 | - | - | 1 | - | 1 | - | - | 1 | - |
| Musicos | 15 | - | - | 15 | - | 19 | - | - | 19 | - |
| Tambor mór | 1 | - | - | 1 | - | 1 | - | - | 1 | - |
| Cabos de tambores | 1 | - | - | 1 | - | 2 | - | - | 2 | - |
| Espingardeiros | 1 | - | - | 1 | - | 2 | - | - | 2 | - |
| Coronheiros | 1 | - | - | 1 | - | 2 | - | - | 2 | - |
| Primeiros sargentos | - | 1 | 8 | 8 | - | - | 1 | 12 | 12 | - |
| Segundos sargentos | - | 2 | 16 | 16 | - | - | 5 | 60 | 60 | - |
| Furricis | - | 1 | 8 | 8 | - | - | 1 | 12 | 12 | - |
| Cabos | - | 6 | 48 | 48 | - | - | 12 | 144 | 144 | - |
| Soldados | - | 90 | 720 | 720 | - | - | 160 | 1:920 | 1:920 | - |
| Tambores | - | 2 | 16 | 16 | - | - | 2 | 24 | 24 | - |
| Somma | 23 | 102 | 816 | 839 | - | 32 | 184 | 2:172 | 2:204 | - |
| Somma total ... | 31 | 105 | 840 | 871 | 4 | 44 | 185 | 2:220 | 2:264 | 8 |

Composição de um batalhão de caçadores de n.º 40 a 42

| | | Pé de paz | | | | Pé de guerra | | | | |
|----------------------------|----|----------------------|---------------|--------------------|-----------------|----------------------|---------------|--------------------|-----------------|-----|
| | | Estado maior e menor | Uma companhia | As oito companhias | Todos | Estado maior e menor | Uma companhia | As oito companhias | Todos | |
| | | Homens | Homens | Homens | Homens Cavallos | Homens | Homens | Homens | Homens Cavallos | |
| OFFICIAES | | | | | | | | | | |
| Coronel ou tenente coronel | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | 2 |
| Majores | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | 2 |
| Ajudantes | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | 2 |
| Quartel mestre | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | 2 |
| Cirurgiões | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | 2 |
| Capellão | 1 | 1 | 8 | 8 | 10 | 1 | 8 | 8 | 17 | 25 |
| Capitães | 1 | 1 | 8 | 8 | 10 | 1 | 8 | 8 | 17 | 25 |
| Tenentes | 1 | 1 | 8 | 8 | 10 | 1 | 8 | 8 | 17 | 25 |
| Alferes | 1 | 1 | 8 | 8 | 10 | 1 | 8 | 8 | 17 | 25 |
| Somma | 7 | 3 | 24 | 31 | 3 | 11 | 4 | 32 | 43 | 6 |
| PRAÇAS DE PRET | | | | | | | | | | |
| Sargentos | 1 | - | - | - | 1 | 2 | - | - | 2 | - |
| Mestre de musica | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | - |
| Contramestre de musica | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | - |
| Musicos | 15 | - | - | - | 15 | 15 | - | - | 15 | - |
| Corneteiro mór | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | - |
| Cabo de corneteiros | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | - |
| Espingardeiros | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | - |
| Coronheiros | 1 | 1 | 8 | 8 | 10 | 1 | 8 | 8 | 17 | 25 |
| Primeiros sargentos | 1 | 2 | 16 | 16 | 19 | 1 | 16 | 16 | 17 | 25 |
| Segundos sargentos | 1 | 1 | 8 | 8 | 10 | 1 | 8 | 8 | 17 | 25 |
| Furriéis | 1 | 6 | 48 | 48 | 55 | 1 | 48 | 48 | 50 | 58 |
| Cabos | 1 | 72 | 576 | 576 | 654 | 1 | 576 | 576 | 584 | 662 |
| Soldados | 1 | 2 | 16 | 16 | 19 | 1 | 16 | 16 | 19 | 25 |
| Corneteiros | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | 2 |
| Somma | 23 | 84 | 672 | 693 | 726 | 32 | 181 | 1:448 | 1:480 | 6 |
| Somma total | 30 | 87 | 696 | 726 | 753 | 43 | 185 | 1:480 | 1:523 | 6 |

Composição de um batalhão de caçadores n.º 1 a 9

| | | Pé de paz | | | | Pé de guerra | | | | |
|----------------------------|----|----------------------|---------------|--------------------|-----------------|----------------------|---------------|--------------------|-----------------|-----|
| | | Estado maior e menor | Uma companhia | As oito companhias | Todos | Estado maior e menor | Uma companhia | As oito companhias | Todos | |
| | | Homens | Homens | Homens | Homens Cavallos | Homens | Homens | Homens | Homens Cavallos | |
| OFFICIAES | | | | | | | | | | |
| Coronel ou tenente coronel | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | 2 |
| Majores | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | 2 |
| Ajudantes | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | 2 |
| Quartel mestre | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | 2 |
| Cirurgiões | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | 2 |
| Capellão | 1 | 1 | 8 | 8 | 10 | 1 | 8 | 8 | 17 | 25 |
| Capitães | 1 | 1 | 8 | 8 | 10 | 1 | 8 | 8 | 17 | 25 |
| Tenentes | 1 | 1 | 8 | 8 | 10 | 1 | 8 | 8 | 17 | 25 |
| Alferes | 1 | 1 | 8 | 8 | 10 | 1 | 8 | 8 | 17 | 25 |
| Somma | 7 | 3 | 24 | 31 | 3 | 11 | 4 | 32 | 43 | 6 |
| PRAÇAS DE PRET | | | | | | | | | | |
| Sargentos | 1 | - | - | - | 1 | 2 | - | - | 2 | - |
| Mestre de musica | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | - |
| Contramestre de musica | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | - |
| Musicos | 15 | - | - | - | 15 | 15 | - | - | 15 | - |
| Corneteiro mór | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | - |
| Cabo de corneteiros | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | - |
| Espingardeiros | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | - |
| Coronheiros | 1 | 1 | 8 | 8 | 10 | 1 | 8 | 8 | 17 | 25 |
| Primeiros sargentos | 1 | 2 | 16 | 16 | 19 | 1 | 16 | 16 | 17 | 25 |
| Segundos sargentos | 1 | 1 | 8 | 8 | 10 | 1 | 8 | 8 | 17 | 25 |
| Furriéis | 1 | 6 | 48 | 48 | 55 | 1 | 48 | 48 | 50 | 58 |
| Cabos | 1 | 72 | 576 | 576 | 654 | 1 | 576 | 576 | 584 | 662 |
| Soldados | 1 | 2 | 16 | 16 | 19 | 1 | 16 | 16 | 19 | 25 |
| Corneteiros | 1 | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | 2 |
| Somma | 23 | 84 | 672 | 693 | 726 | 32 | 181 | 1:448 | 1:480 | 6 |
| Somma total | 30 | 87 | 696 | 726 | 753 | 43 | 185 | 1:480 | 1:523 | 6 |

Art. 44.º Em tempo de paz, além do numero de musicos designados nos mappas da distribuição da força dos regimentos de infantaria e dos batalhões de caçadores, serão empregados na musica de cada um d'aquelles corpos, como musicos de pancada, quatro tambores ou corneteiros dos quadros das companhias, os quaes em tempo de guerra deixarão de fazer parte d'estes quadros sendo incluídos no da musica, como está indicado nos referidos mappas.

Art. 45.º A compra e entretenimento dos instrumentos musicos e bellicos será feita por conta da massa dos 3 réis diarios, destinada para entretenimento dos artigos de equipamento das praças de pret dos corpos, do armamento e correame, pequenas reparações e limpeza dos quartéis, deixando de ser abonada aos corpos de infantaria e caçadores a verba que para aquelle fim lhes estava arbitrada.

Art. 46.º Os musicos dos corpos de infantaria e caçadores ficam em tudo sujeitos ás leis e regulamentos militares, e terão a classificação que segue:

| | |
|--|----|
| Mestre de musica, com a consideração de sargento ajudante..... | 1 |
| Contramestre de musica, idem de sargento quartel mestre..... | 1 |
| Musicos de 1.ª classe, idem de primeiros sargentos..... | 3 |
| Musicos de 2.ª classe, idem de segundos sargentos..... | 4 |
| Musicos de 3.ª classe, idem de furrieis..... | 8 |
| Musicos de pancada, tambores ou corneteiros..... | 4 |
| Todos..... | 21 |

§ unico. Um regulamento especial determinará as habilitações, deveres e o tempo que hajam de servir nos corpos do exercito. (1)

Art. 47.º Recapitulação da força de infantaria:

| Numero de corpos | Pé de paz | | | | Pé de guerra | | | |
|------------------------------|-----------|----------------|--------|----------|--------------|----------------|--------|----------|
| | Homens | | | Cavallos | Homens | | | Cavallos |
| | Officiaes | Praças de pret | Todos | | Officiaes | Praças de pret | Todos | |
| 18 Regimentos de infantaria | 576 | 15:102 | 15:678 | 72 | 1:080 | 39:672 | 40:752 | 144 |
| 12 Batalhões de caçadores... | 354 | 8:214 | 8:568 | 36 | 516 | 17:760 | 18:276 | 72 |
| Somma..... | 930 | 23:316 | 24:246 | 108 | 1:596 | 57:432 | 59:028 | 216 |

Sob. os antigos musicos de contracta - veja-se a ordem de Lei. nº 38 de 1864 e tambem pelo § 1º respectivo aos menores existentes no quadro da musica, cuja se fixou. Pág 4 5º Decreto

(1) Vide a ordem agumto nº 43.

Art. 48.º Recapitulação da força do exercito:

| Estado maior general e corpos das diferentes armas | Pé de paz | | | | | | Pé de guerra | | | | | |
|--|-----------|----------------|--------|----------|--------|---------------|--------------|----------------|--------|----------|--------|---------------|
| | Homens | | | Cavallos | Muares | Bócas de fogo | Homens | | | Cavallos | Muares | Bócas de fogo |
| | Officiaes | Praças de pret | Todos | | | | Officiaes | Praças de pret | Todos | | | |
| Estado maior general | 37 | - | 37 | - | - | - | 43 | - | 43 | - | - | - |
| Corpo do estado maior | 34 | - | 34 | - | - | - | 34 | - | 34 | - | - | - |
| Engenharia..... | 69 | 488 | 557 | 3 | - | - | 70 | 880 | 950 | 4 | - | - |
| Artilheria..... | 184 | 3:012 | 3:196 | 169 | 312 | 36 | 269 | 4:940 | 5:209 | 414 | 1:152 | 90 |
| Cavallaria..... | 224 | 3:184 | 3:408 | 2:536 | - | - | 376 | 5:072 | 5:448 | 4:696 | - | - |
| Infanteria..... | 930 | 23:316 | 24:246 | 108 | - | - | 1:596 | 57:432 | 59:028 | 216 | - | - |
| Somma..... | 1:478 | 30:000 | 31:478 | 2:816 | 312 | 36 | 2:388 | 68:324 | 70:712 | 5:330 | 1:152 | 90 |

Art. 49.º Haverá uma escola normal de tiro, gymnastica e esgrima, que terá por fim formar instructores destinados a dirigir nos corpos de infantaria a respectiva instrucção.

Officiaes em commissões

Art. 50.º Os officiaes em commissões são aquelles que, estando empregados em diversas especialidades do serviço do exercito, não fazem parte dos quadros das respectivas armas, mas têm direito a promoção na conformidade das leis que a regulam a par dos da mesma graduacão da arma a que pertencerem.

OE nº 25

Pág 4

Decretos

- 1.º Tendo-se suscitado dvidas na execucao das leis de 23 de junho ultimas, Sua Magestade El-Rei manda declarar o seguinte:
- 2.º Que pela nova organizacão do exercito, deixaram de existir musicos de contracta.
- 3.º Que são considerados no quadro de musica, e me 2.º el os musicos que n'ella existam actualmente, com tanto q o seu numero não exceda a oito em cada companhia.

Aquartelamentos ordinarios dos corpos do exercito

| Corpos | Localidades |
|------------------|------------------|
| Estado maior | Lisboa. |
| Engenharia | Lisboa. |
| Estado maior | Lisboa. |
| Regimento n.º 1 | Lisboa. |
| Artilheria n.º 2 | Elvas. |
| n.º 3 | Porto. |
| n.º 4 | Lisboa. |
| Regimento n.º 1 | Extremoz. |
| n.º 2 | Belem. |
| n.º 3 | Villa Viçosa. |
| n.º 4 | Santarém. |
| Cavallaria n.º 5 | Evora. |
| n.º 6 | Chaves. |
| n.º 7 | Bragança. |
| n.º 8 | Castello Branco. |
| Regimento n.º 1 | Belem. |
| n.º 2 | Lisboa. |
| n.º 3 | Vianna. |
| n.º 4 | Elvas. |
| n.º 5 | Porto. |
| n.º 6 | Penafiel. |
| n.º 7 | Lisboa. |
| n.º 8 | Braga. |
| n.º 9 | Lamego. |
| n.º 10 | Lisboa. |
| n.º 11 | Abrantes. |
| n.º 12 | Guarda. |
| n.º 13 | Chaves. |
| n.º 14 | Vizeu. |
| n.º 15 | Lagos. |
| n.º 16 | Lisboa. |
| n.º 17 | Beja. |
| n.º 18 | Porto. |
| Batalhão n.º 1 | Setubal. |
| n.º 2 | Lisboa. |
| n.º 3 | Bragança. |
| n.º 4 | Tavira. |
| n.º 5 | Lisboa. |
| n.º 6 | Leiria. |
| n.º 7 | Valença. |
| n.º 8 | Elvas. |
| n.º 9 | Porto. |
| n.º 10 | Angra. |
| n.º 11 | Ponta Delgada. |
| n.º 12 | Funchal. |

TABELLA N.º 1

Dos vencimentos dos officiaes, empregados civis com graduações militares e empregados menores da secretaria d'estado dos negocios da guerra de que trata a presente lei

| Designação | Por mez | | Forragens diarias | | | |
|---|--------------------------------|---|----------------------------------|-------------------------------|--------|---|
| | Soldo ou ordenado | Gratificação | | | | |
| Diretores | Sendo official geral | O da patente | A da patente | As correspondentes á patente. | | |
| | | Idem | 50,000 | 2 | | |
| | | Idem | Da patente | 1 | | |
| | | Idem | Idem | 1 | | |
| | | Idem | Idem | 1 | | |
| | | Idem | 5,000 | - | | |
| | | Idem | 5,000 | - | | |
| | | Idem | 10,000 | 1 | | |
| | | Idem | Idem | - | | |
| | | Idem | Idem | - | | |
| EMPREGADOS CIVIS | | | | | | |
| Repartição do gabinete e direções | Sendo coronel | Sub-chefe da 2.ª direcção, com graduação de coronel | 54,000 | 30,000 | - | |
| | | Primeiros officiaes | Com graduação de tenente coronel | 48,000 | - | - |
| | | | Idem de major | 45,000 | - | - |
| | | Segundos officiaes, com a graduação de capitão | Idem de capitão | 34,000 | 10,000 | - |
| | | | Idem de alferes | 22,000 | - | - |
| | | Aspirantes | Com graduação de tenente | 20,000 | - | - |
| | | | Idem de alferes | - | - | - |
| | | Chefes de repartição | Idem | - | 25,000 | - |
| | | | Idem | - | 40,000 | - |
| | | Archivistas | Idem | - | 40,000 | - |
| Idem | - | | 15,000 | 1 | | |
| Commissarios de mostras | Idem | - | 35,000 | - | | |
| | Idem | - | 40,000 | - | | |
| Pagador da 1.ª divisão militar | Idem | - | 40,000 | - | | |
| | Idem | - | 40,000 | - | | |
| Encarregado de pagamentos nas ilhas da Madeira e Açores | Idem | - | 40,000 | - | | |
| | Idem | 60,000 | 30,000 | 1 | | |
| Chefe de repartição, cirurgião em chefe | Idem | - | 25,000 | 1 | | |
| | Idem | - | 20,000 | 1 | | |
| Sub-chefes de repartição | Cirurgião de brigada | Idem | 10,000 | - | | |
| | Cirurgião maior | Idem | 5,000 | - | | |
| Repartição de saude | Facultativo veterinario | Idem | 5,000 | - | | |
| | Idem | 24,000 | 10,000 | - | | |
| Officiaes, graduação de capitão | Idem | - | 22,000 | - | | |
| | Idem | - | 20,000 | - | | |
| Aspirantes | Com graduação de tenente | 22,000 | - | - | | |
| | Idem de alferes | 20,000 | - | - | | |
| Ajudante do procurador geral da corôa | Idem | 40,000 | - | - | | |
| | Idem | 25,000 | - | - | | |
| Empregados menores | Continuos | 25,000 | - | - | | |
| | Sorventes, praças de veteranos | 20,000 | - | - | | |
| | | | Diaria 100 | - | | |

Paço da Ajuda, aos 23 de junho de 1864. — Duque de Loulé — José Gerardo Ferreira Passos — Joaquim Thomás Lobo d'Arila — José da Silva Mendes Leal — João Chrysostomo da Abreu e Sousa.

PARA O SERVICO

DOS

CORPOS DO EXERCITO

APPROVADO

POR

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1866

*do corpo do exercito de 23-3-1908,
nao difere desta, completamente repara
os desenhos do mapa de minica e
caracteristica dos outros minicos, mantido
o contido desses desenhos identicos, quase
totalmente*



BIBLIOTECA DO

N.º *33*  CUSTO

Aumentado *1895-88*

O. D. 1.09.01. fa. 1.41.06. Aa

ARQUIVO HISTORICO MILITAR
BIBLIOTECA

LISBOA

N.º 4013

IMPRESA NACIONAL ENTRADO EM 1/3/18

4866

Dos primeiros sargentos *(na ordem de antiguidade)*

Art. 46.º O primeiro sargento de uma companhia ou bateria é responsavel para com o commandante d'ella pela boa ordem, administração e escripturação da companhia ou bateria, executando as ordens que receber d'este, e vigiando que os seus subordinados cumpram quanto lhes incumbe.

§ 1.º Faz as chamadas em todas as formaturas a que tem de comparecer.

§ 2.º Assiste a todos os serviços particulares da companhia ou bateria, ou inspeciona a maneira por que se fizeram sob o mando do sargento de dia á companhia ou bateria.

§ 3.º Vigia na execução das ordens, detalhe do serviço e distribuição de generos á companhia ou bateria.

§ 4.º Apresenta ao seu commandante de companhia ou bateria as queixas e representações das praças de pret da mesma; todavia em casos especiaes, quando as praças pretenderem dirigil-as verbalmente, não as impedirá, antes as acompanhará á presença do referido commandante.

§ 5.º Procura conhecer das qualidades e aptidão das praças da companhia ou bateria, para informar o commandante d'ella quando seja necessario.

§ 6.º Prestará todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelos officiaes da companhia ou bateria, concernentes ao serviço d'ella.

Dos segundos sargentos e furrieis

Art. 47.º Os segundos sargentos e furrieis têm por dever auxiliar o primeiro sargento no serviço de escripturação, e no de policia e regimen da companhia ou bateria, executando as ordens que d'elle recebam, e vigiar que os seus subordinados satisfaçam aos preceitos d'este regulamento, e dos outros em que lhes forem marcados deveres especiaes.

Dos cabos de esquadra

Art. 48.º Os cabos de esquadra são os primeiros responsaveis pela boa educação militar dos soldados, vigiando-os, admoestando-os e ensinando-os no cumprimento dos seus deveres. Devem ter exacto conhecimento das qualidades dos mesmos soldados, do numero e estado dos objectos que lhes tenham sido distribuidos, e de quanto hajam necessidade, para informar o commandante de divisão, o primeiro sargento e o commandante da companhia ou bateria.

Dos soldados

Art. 49.º No pontual cumprimento das ordens que receber dos seus superiores, se resumem os deveres geraes do soldado, achando-se sempre prompto á hora e no local que lhe for determinado, procurando familiarisar-se com os habitos militares, e ter conhecimento das suas attribuições expressas n'este regulamento e ordens concernentes ao serviço.

Dos musicos

Art. 50.º As praças que formam a musica do regimento ou batalhão são sujeitas ás companhias a que pertencerem, pelo que respeita a administração, recebendo dos commandantes d'ellas todos os vencimentos; e pelo que respeita á policia, regimen e instrucção, são immediatamente subordinadas ao mestre de musica, ou áquelle musico que fizer suas vezes.

Art. 51.º Compete ao mestre da musica:

§ 1.º O ensino e direcção dos musicos nos ensaios, e em toda a occasião em que devam tocar.

§ 2.º Vigiar pelo asseio individual e comportamento dos musicos, assim como pela conservação dos uniformes, armamento, equipamento e instrumentos que lhes forem distribuidos, dando parte ao major das faltas que encontrar.

(a) § 3.º Acompanhar a musica em todas as occasiões

Circular da 1.ª Div. 9 jul. 1872 = Constante q. em alg. corpos desta Div. tem officio devida, se os musicos da musica são ou não obrigados a acompanhar a banda q. chamadas p. Constante parti. cu. l.º de 1.ª Div. Com. int. do R. em virtude de off. q. recebem de 1.ª Div. por cumprir q. q. foram contratadas as musicas q. der. partic. l.º de 1.ª Div. de is. armetes, contra. no. q. q. musicos q. em harmonia com a disciplina no art. 18.º de reg. publico em ord. do R. e do de presen. em...

de serviço, e mesmo n'aquellas a que a banda for chamada por contrato particular. N'este segundo caso, o mestre dará sempre parte ao major sobre a maneira por que os musicos se comportaram.

§ 4.º Fazer a redução de partituras, se estas lhe forem dadas, e extrahir-lhes as partes cãvas; compor ou apresentar um repertorio variado de peças de harmonia, marchas graves, passos ordinarios e outras composições menores. Em cada mez deve ensaiar, pelo menos, uma peça de harmonia, dois passos ordinarios e duas outras composições ligeiras.

§ 5.º Propor ao commandante, por intermedio do major, aquellas praças que podem ser musicos de 3.ª classe, de pancada ou empregados na banda.

Art. 52.º O contramestre da musica tem a seu cargo o ensino dos musicos de 3.ª classe, e dos soldados empregados na musica, emquanto estes não são admittidos a tocar na banda; deve auxiliar o mestre, tanto nos ensaios, como na manutenção da polcia e regimen; e na ausencia ou impedimento do mestre, exerce todas as attribuições d'este. Compete-lhe a nomeação dos musicos para o serviço privativo da banda.

Art. 53.º As bandas militares não podem acompanhar cyrios, collocação de bandeiras, peditorios, nem mesmo tocar em arraiaes e feiras, salvo se o fizerem em coreto.

Art. 54.º Não é permittido a qualquer musico, ou a alguns d'elles, irem augmentar e acompanhar philarmônicas intituladas, «de guerrilhas», e com estas praticar o que lhe é vedado pelo artigo antecedente.

Art. 55.º Os musicos dos corpos poderão exercer a sua arte nas orquestras de theatro, ou nas festividades de igreja, mas não lhe é consentido substituir o seu uniforme pelo de quaesquer associações, que com diversos titulos costumam apparecer em festejos de outro genero.

Art. 56.º Todos os musicos são responsaveis pelo damno e mesmo pelo estrago antecipado do seu instrumento, quando d'elle se servem no seu interesse particular.

Dos artifices

Art. 57.º O coronheiro, espingardeiro, selleiro, correeiro, serralheiro, ferreiro e carpinteiro de reparos, cada um na sua especialidade, é responsavel pelas officinas que tenha recebido, e pela perfeição dos trabalhos mandados executar; para o cumprimento d'elles sómente receberá ordem do major ou quem suas vezes fizer no corpo. Da mesma sorte cumprirá a ordem dada pelo commandante de qualquer força destacada, se com esta se achar.

Dos ferradores

Art. 58.º Os ferradores de cada bateria ou companhia têm por primeiros deveres a ferragem dos cavallos ou muares e as outras operações annexas ao seu officio.

§ 1.º Os ferradores estão immediatamente dependentes do facultativo veterinario, em tudo que diz respeito ao curativo e applicação de medicamentos aos cavallos e muares, ou seja nas cavallariças, quer seja na enfermaria, ou ainda mesmo no campo e estrada; no resto dependem, como qualquer outro soldado, dos seus outros superiores.

§ 2.º Acompanham a sua companhia ou bateria em todas as montadas, e conduzem sempre consigo os ferros necessarios para ferrar em qualquer occasião e logar.

§ 3.º Visitam logo de manhã cedo todos os cavallos e muares, e informam-se das guardas de cavallariça de todas as circumstancias que podem ter influido na saude dos animaes, para as relatar ao facultativo veterinario.

§ 4.º Devem ensinar a pratica da sua arte aos aprendizes de ferrador que lhes forem entregues para este fim.

(a) Dos tambores, corneteiros e clarins ^(vi) _(vi)

Art. 59.º O tambor mór, corneteiro mór ou clarim mór tem a seu cargo o ensino dos tambores, corneteiros ou clarins, sendo coadjuvado pelo cabo da respectiva classe; e é responsavel pelo bom atavio d'elles quando se apresentam em formatura, pela regularidade e exactidão dos

() Ord. de co. n.º 17 de 1873 - tambem clarim, corneteiro tambor ou ferrador podem passar a outra classe, se nao por determinação do chefe da guarnição, baseada em superioridade de instrução, fôrno um certidão e informado, ou em forma de portaria tambem fôrno um certidão do chefe do corpo*

entendido e faça executar. Paço, em 11 de março de 1870.
 = REI. = Joaquim Thomás Lobo d'Avila.

Regulamento para as bandas de musica dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores do exercito

Artigo 1.º As bandas de musica dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores serão compostas de instrumentos sopranos, contraltos, tenores, baritonos, baixos e contra-baixos, e bem assim dos de pancada.

Art. 2.º As bandas de musica terão o seguinte pessoal:

| | |
|--|---|
| Mestre de musica com a consideração de sargento ajudante | 1 |
| Contramestre com a consideração de sargento quartel mestre | 1 |
| Musicos de 1.ª classe com a consideração de primeiros sargentos | 3 |
| Musicos de 2.ª classe com a consideração de segundos sargentos | 4 |
| Musicos de 3.ª classe com a consideração de furrieis.. | 8 |
| Musicos de pancada com a consideração de tambores ou corneteiros | 4 |

§ 1.º Estas equiparações não lhes dão direito a commando de quaesquer forças, mas servem para regular os vencimentos correspondentes ás mesmas quando forem reformados.

§ 2.º Quando devam ser castigados, applicar-se-lhes-hão as penas correspondentes á consideração de graduação que tiverem.

Art. 3.º Os instrumentos correspondentes ás vozes que representam, e numero que entra na composição de uma banda de musica, são:

| Instrumentos | | Vozes que representam |
|--------------|---|-----------------------|
| Numeros | Nomes | |
| 1 | Requinta..... | Sopranos. |
| 1 | Flautim (ou flauta 3.ª) | |
| 5 | Clarinetes | |
| 3 | Cornetins (ou 2 cornetins e 1 fliscorni) .. | Contraltos. |
| 2 | Sax-trompas | |
| 2 | Trombones | Tenores. |
| 2 | Bombardinos (baixo e barytono)..... | |
| 2 | Contra-baixos | |
| | | Barytono ou baixo. |

tuor-cantante empregar-se-hão:

- Requinta — Soprano.
- Clarinete — Contralto.
- Cornetim (ou fliscorni) — Tenor.
- Bombardino — Barytono ou baixo.

Estes instrumentos serão tocados pelo contramestre e musicos de 1.ª classe.

§ 2.º Os musicos de 2.ª classe tocarão os seguintes instrumentos:

- 1.º Clarinete.
- Cornetim.
- Trombone.
- Contra-baixo — Sax-horn-baixo.

§ 3.º Os musicos de 3.ª classe e aprendizes tocarão os restantes instrumentos.

§ 4.º O mestre da musica tocará o instrumento que julgar mais adequado, cumprindo-lhe principalmente a regencia e boa direcção da musica; esta circumstancia não o inibe de poder desempenhar em determinadas occasiões uma parte a solo.

Art. 4.º Os musicos de 3.ª classe e de pancada serão nomeados pelo commandante do corpo, sob proposta do mestre de musica, entre as praças de soldado, tambor ou corneteiro, que mostrarem disposição para os ditos logares. Os soldados que forem escolhidos para musicos de pancada passam á classe de corneteiros ou tambores.

§ 1.º Os menores desde a idade dos doze annos e com qualquer altura podem ser admittidos como musicos de 3.ª classe, alistando-se como taes, uma vez que saibam ler e escrever, e mostrem ter alguns conhecimentos de musica, disposição para a arte, e possuam as noções ou principios na applicação a qualquer instrumento.

§ 2.º Podem ser considerados aprendizes de musica, e como taes dispensados do serviço de escala, quatro soldados em cada corpo, comprehendendo-se n'este numero os que podem ser alistados como taes, e com o encargo marcado no ultimo periodo do artigo 4.º da carta de lei de 27 de julho de 1855.

Art. 5.º O preenchimento dos logares vagos de musicos de 2.ª e 1.ª classes será feito por concurso, e designadamente para o instrumento de que houver vacatura.

Art. 6.º Os concursos serão annunciados na ordem do exercito.

regras:

1.^a O jury será composto de um official superior, como presidente, e de tres mestres de musica, todos dos corpos da capital, nomeado, o primeiro, pelo commandante da divisão, e tirados á sorte os tres examinadores de entre todos os mestres dos corpos da guarnição de Lisboa e Belem.

2.^a O ultimo dos tres examinadores servirá de supplente, para o caso de impedimento dos effectivos, ou para quando algum dos concorrentes pertencer á banda de um dos examinadores.

3.^a Só podem concorrer aquelles musicos de 3.^a classe e os de 2.^a que tocarem o instrumento para que se tiver annuciado concurso e que forem considerados pelos respectivos mestres nas circumstancias de comparecerem, e os musicos da classe civil, devidamente habilitados, que do mesmo modo tocarem o instrumento designado.

4.^a O exame versará sobre a melhor execução no instrumento para que for aberto concurso; aquelles porém que se propozerem para a 1.^a classe, deverão executar uma primeira parte, sobre peça á sua escolha, e sobre outra que lhe seja apresentada pelo jury: este procederá á classificação em vista das provas, dando valores numericos entre 0 e 20; os que não obtiverem valores superiores a 10 ficam excluidos n'este concurso de accesso á classe para que se propunham.

5.^a O logar ou logares a preencher serão dados áquelle ou áquelles que obtiveram maior numero de valores na classificação; em igualdade de valores prefere o mais antigo em praça, em igualdade d'esta o mais velho em idade, e na concorrência de individuos da classe militar com os da civil, preferem os primeiros.

6.^a Preenchidas as vacaturas por este modo, todos os outros classificados entrarão successivamente nas vagas que se produzirem, segundo o instrumento que tocarem e para que se acham habilitados. O mesmo individuo póde habilitar-se para a execução de mais de um instrumento, concorrendo na occasião em que se derem provas.

Art. 8.^o Os logares vagos de contramestres serão providos em musicos de 1.^a classe, approvados pelo conservatorio, segundo a classificação que tenham obtido.

Art. 9.^o Os logares de mestres de musica serão providos em contramestres que, alem do seu merito artistico, provado por titulo de capacidade passado no conservatorio,

empenho de seus deveres, demonstrado por attestado do commandante do corpo em que servirem ou tiverem servido.

Art. 10.^o Os exames no conservatorio terão logar todos os annos no mez que for designado, sendo o jury composto do professor da aula de harmonia e contra-ponto, que servirá de presidente, de mais dois professores tirados á sorte, e bem assim de dois mestres das bandas de musica dos corpos da capital, igualmente tirados á sorte.

§ 1.^o Os candidatos requererão com a precisa anticipação, por via dos commandantes dos corpos, licença para se apresentarem a exame, juntando attestados de bom comportamento e sanidade, e quaesquer documentos abonatorios sobre capacidade artistica.

§ 2.^o O parecer do jury, com a classificação dos musicos approvados ~~para a 1.^a classe~~ para contramestres, será remettido á 2.^a repartição da direcção geral da secretaria da guerra; e os titulos de capacidade serão conferidos aos contramestres que forem julgados aptos para mestres, apresentando os interessados, na referida repartição, publica fórma dos mesmos titulos.

Art. 11.^o Os exames constarão, para mestres de musica, das regras de harmonia, da execução de uma peça de musica a solo que a sorte designar, da redução de uma partitura de orchestra para uma banda de musica militar, do ensaio de uma banda de musica, e finalmente do conhecimento das escalas dos instrumentos de que se deve compor uma banda de musica militar.

Para contramestre o exame versará na execução de uma primeira parte no seu instrumento, que a sorte designar, saber ensaiar e ter conhecimento das escalas dos instrumentos de que se deve compor uma banda de musica militar, especialmente dos que compõem o quarteto, sendo apto na execução de qualquer d'elles.

Art. 12.^o No resultado d'estes exames, em igualdade de classificação, prefere o mais antigo em praça, e em igualdade d'esta o mais velho em idade, sendo tambem motivo de preferencia na classificação a maior copia de habilitações artisticas.

Art. 13.^o Os musicos servem effectivamente por oito annos sem a obrigação do serviço na reserva, se pela natureza da praça não tiverem de servir mais.

§ 1.^o Os soldados porém que forem considerados aprendizes de musica, que não tenham sido admittidos no qua-

dro da 3.^a classe, servirão o tempo que competir, segundo a natureza da praça.

§ 2.^o Do mesmo modo o soldado que passar a corneteiro ou tambor, para servir como musico de pancada, o tempo de serviço será conforme a natureza da sua praça.

Art. 14.^o O mestre, contramestre e musicos de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes poderão, requerendo, continuar a servir por mais tres annos effectivamente, sem que por isso tenham alteração em seus vencimentos, podendo esta readmissão repetir-se por mais triennios, se gosarem da saude e robustez exigidas.

Art. 15.^o O mestre, contramestre e musicos de 1.^a classe tocará cada um em instrumento seu, podendo, quando o não tenham, serem-lhes vendidos por conta do conselho administrativo, indemnisando-se este por deducções rasoaveis nos vencimentos dos musicos para quem se fez a aquisição.

§ unico. Os instrumentos para uso dos mais musicos são propriedade dos corpos, comprados e mantidos pelos conselhos administrativos, e segundo a designação feita no artigo 3.^o

Art. 16.^o Todas as praças que compõem as bandas de musica serão consideradas no quadro do estado menor, á excepção dos musicos de pancada e dos soldados aprendizes de musica.

Art. 17.^o Compete aos musicos, alem do vencimento marcado na tabella n.^o 3 annexa ao plano de reforma na organização da secretaria da guerra e na do exercito de 23 de junho de 1864, o fardamento, pão, etape e gratificações concedidas ás mais praças de pret e nas mesmas circumstancias que o forem a estas, e bem assim quaesquer gratificações que pelo seu serviço artistico lhes possam ser dadas particular ou collectivamente. Os mestres e contramestres, quando doentes no hospital militar, soffrerão a deducção de metade do pret, que com o equivalente de pão se abonará a favor do hospital.

Art. 18.^o Ao mestre da musica compete a redução das partituras, ensaio das respectivas musicas, inspecção os instrumentos do corpo distribuidos aos musicos, e finalmente dar parte aos seus superiores das faltas que commetterem os musicos no desempenho de suas funcções, e na conformidade dos regulamentos.

Art. 19.^o Ao contramestre compete na ausencia do mestre exercer as funcções d'este, ensinar por meio de lições regulares os musicos de 3.^a classe e aprendizes, e finalmente coadjuvar em tudo o mestre.

Art. 20.^o O mestre, contramestre e musicos de 1.^a classe são dispensados do deposito em cofre exigido para o fardamento.

Art. 21.^o Os uniformes dos musicos são os determinados no respectivo plano.

Art. 22.^o Os musicos são obrigados a conservar em bom estado os instrumentos que se lhes distribuirem, e a entrega-los quando tenham destino para fóra do corpo: a ruina proveniente de falta de zêlo será reparada por conta de quem a occasionou, e o extravio com a importancia do instrumento novo que substituir o extraviado.

Art. 23.^o Os musicos têm direito ás recompensas devidas ás mais praças de pret do exercito.

Art. 24.^o Destinar-se-ha nos quartéis dos corpos, quando a sua capacidade o permittir, um alojamento em separado para os respectivos musicos.

Art. 25.^o Os musicos não poderão reunir-se para tocar fóra do serviço sem licença do commandante da divisão, ou governador da praça, quando na localidade houver estas auctoridades, sendo a licença solicitada pelo commandante do corpo, que informará o que se lhe offerecer sobre tal pedido.

Art. 26.^o Sempre que os musicos houverem de tocar isolada ou collectivamente, em quaesquer actos estranhos ao serviço militar, ser-lhes-ha concedida licença para trajarem á paizana, devendo comtudo solicita-la do respectivo commandante do corpo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 11 de março de 1870. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição. — Tendo o alferes de infantaria, Joaquim José de Sousa Figueiredo, despachado para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para dever ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto, devendo comtudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, e interino dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1870. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

*Note disp. 3.^a da
n.º do art. 15.^o &
de 1871.*

X

Regimento de infantaria n.º 14
Luiz de Barros, soldado n.º 72 da 3.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de rigorosa prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito a uma sentinella, resistindo-lhe, e a um seu superior.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de abril ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 5
Alferes, Guilherme José da Guerra, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Reformado
Cirurgião em chefe, Luiz Albino Gonçalves, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Em sessão de 2 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 3
Tenente coronel, João de Sá Pereira Sampaio Osorio e Brito, quarenta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha
Tenente, Augusto Possollo de Sousa, trinta dias para se tratar.
Alferes, Gil Augusto Simões de Campos, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2
Tenente coronel, Vicente José Borges de Medeiros, trinta dias para se tratar.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE MAIO DE 1872

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sendo provada a necessidade de alterar o regulamento de 11 de março de 1870, que, na conformidade do § unico do artigo 46.º da carta de lei de 23 de junho de 1864, rege a classificação e accesso dos musicos militares do exercito, e a organização das bandas dos corpos de caçadores e infantaria: hei por bem approvar o regulamento que baixa n'esta data assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de maio de 1872.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Regulamento para a classificação, accesso, direitos e deveres dos musicos militares do exercito, e para a organização das bandas de musica dos corpos de caçadores e infantaria

Artigo 1.º A hierarchia dos musicos militares do exercito será a seguinte:

Mestre de musica.
Contra-mestre de musica.
Musico de 1.ª classe.
Musico de 2.ª classe.
Musico de 3.ª classe.
Aprendiz de musica.
Musico de pancada.

§ unico. Para os castigos, alojamentos, rações, comedorias, gratificações, recompensas e reformas serão equiparados:

Os mestres de musica aos sargentos ajudantes.
Os contra-mestres a sargentos quarteis-mestres.
Os musicos de 1.ª classe a primeiros sargentos.

Os musicos de 2.^a classe a segundos sargentos.
 Os musicos de 3.^a classe a furrieis.
 Os aprendizes de musica aos cabos.
 Os musicos de pancada aos soldados.
 Art. 2.^o O pessoal de cada banda de musica de um corpo de caçadores ou de infantaria constará de:

| | |
|---|---|
| Mestre de musica | 1 |
| Contra-mestre | 1 |
| Musicos de 1. ^a classe | 3 |
| Ditos de 2. ^a classe | 4 |
| Ditos de 3. ^a classe | 8 |
| Aprendizes de musica..... | 6 |
| Musicos de pancada | 4 |

Art. 3.^o O instrumental das bandas constará de requintas de clarinete, clarinetes, flautins, flautas, cornetins, cornetas, sax-trompas ou trompas, trombones, barytonos ou bombardinos, baixos, contra-baixos, bombos, pratos, caixas de rufo e caixas fortes.

§ 1.^o Cada banda será formada pelos seguintes instrumentos:

| | |
|-------------------------------|---|
| Requinta | 1 |
| Flautim | 1 |
| Clarinetes | 6 |
| Cornetins e cornetas..... | 4 |
| Sax-trompas ou trompas..... | 2 |
| Trombones..... | 3 |
| Barytonos ou bombardinos..... | 2 |
| Baixos | 1 |
| Contra-baixos | 2 |
| Bombo | 1 |
| Caixa de rufo | 1 |
| Caixa forte | 1 |
| Pratos (pares) | 1 |

§ 2.^o A requinta, o clarinete principal, a primeira corneta ou cornetim, e o primeiro barytono ou bombardino serão tocados pelo contra-mestre e pelos tres musicos de 1.^a classe; os outros instrumentos de sopro pelos musicos de 2.^a e 3.^a classe e pelos aprendizes.

§ 3.^o Os mestres tocarão os instrumentos em que forem mais habéis, ou que mais convierem á organização instrumental de cada banda.

Art. 4.^o Os musicos de pancada serão nomeados pelos commandantes dos corpos, sobre propostas dos mestres de musica, contados no numero dos corneteiros ou tambores

em tempo de paz, e abonados de todos os vencimentos como taes.

Art. 5.^o Aprendizes de musica serão os mancebos alistados com esta classificação, nos termos da lei vigente, e terão praça e vencimentos como soldados.

§ 1.^o Quando os mancebos, de que trata este artigo, não bastarem para o preenchimento do quadro dos aprendizes de algum corpo, poderão passar a esta classe soldados que possuam alguns conhecimentos musicos, ou mostrem vocação musical, sejam propostos pelo mestre da banda e aprovados em leitura e escripta correntes e nas quatro operações arithmeticas com numeros inteiros, por um jury composto de um capitão e um official subalterno nomeados pelo commandante, e do director da escola regimental.

Estes aprendizes conservarão a natureza do seu alistamento, e terão a praça e os vencimentos de soldados.

§ 2.^o O soldado que pretender passar a aprendiz de musica, e se achar nas condições exigidas pelo § antecedente, deverá assim require-lo a Sua Magestade, declarando no requerimento obrigar-se a servir effectivamente por tres annos, contados da data da sua passagem a musico de 3.^a classe, se assim convier ao serviço, e caso pela natureza do seu alistamento não esteja obrigado a servir mais tempo. O requerimento será remettido pelas vias competentes ao ministerio da guerra, acompanhado das necessarias informações.

§ 3.^o A qualidade de soldado aprendiz de musica será averbada na casa das notas biographicas do livro de matricula.

§ 4.^o Os aprendizes de musica poderão mudar de instrumentos por deliberação dos mestres das respectivas bandas, contanto que em cada uma d'ellas haja os executantes em musicos e aprendizes correspondentes aos instrumentos designados no § 1.^o do artigo 3.^o

§ 5.^o Quando algum aprendiz de musica mostrar verdadeira inhabilidade artistica, o mestre da banda dará d'este facto parte circumstanciada; e sendo ella provada perante um conselho de investigação, o commandante do corpo ordenará, se o aprendiz tiver sido alistado como tal nos termos da lei, que passe a soldado, corneteiro ou tambor, segundo a sua idade, altura e disposições physicas e moraes, e se tiver passado de soldado, que regresse a esta classe. Em um e outro caso ficarão sujeitos ás obrigações de serviço effectivo impostas pelas naturezas dos seus alistamentos.

Art. 6.^o As promoções a musicos de 3.^a, 2.^a e 1.^a classes serão gradativas e effectuadas por concurso dentro do qua-

de cada banda; as promoções a contra-mestre serão feitas por concurso entre todos os musicos militares de 1.^a classe de todo o exercito, e a mestres tambem por concurso entre todos os contra-mestres de musica militares do exercito.

§ 1.^o Os concursos para musicos de 1.^a classe serão feitos nos instrumentos de que houver vacatura, segundo o disposto no § 2.^o do artigo 3.^o, e serão a elles admittidos os musicos de 2.^a classe que se julgarem habilitados nos ditos instrumentos, embora nas bandas toquem outros.

§ 2.^o As vacaturas de 2.^a e 3.^a classes serão preenchidas por concurso entre os musicos das classes immediatamente inferiores, e sem distincção de instrumentos.

§ 3.^o Os contra-mestres e os musicos de 1.^a classe não poderão mudar dos instrumentos, em que forem examinados, para outros.

§ 4.^o As passagens dos musicos de 2.^a e 3.^a classes de um instrumento para outro serão feitas por propostas dos mestres das respectivas musicas e ordem dos commandantes dos corpos, com a condição porém de que em cada banda haja o numero de executantes correspondente aos instrumentos designados no § 1.^o do artigo 3.^o

§ 5.^o Pelo ministerio da guerra poderão ser concedidas ou ordenadas passagens de corpos aos aprendizes de musica, musicos, contra-mestres ou mestres de musica, quando assim convier ao serviço.

Art. 7.^o Os exames de concurso para o preenchimento das vacaturas de musicos de 3.^a, 2.^a e 1.^a classes, serão feitos em cada corpo perante um jury composto do tenente coronel, ou do official que suas vezes fizer, como presidente; de um official, nomeado por escolha do commandante, preferindo um dos que tiverem conhecimentos musicas, ou que mais capacidade possua para julgar as provas dadas pelos examinandos; do mestre da musica, do contra-mestre e de um musico de 1.^a classe tirado á sorte por occasião de cada concurso.

§ 1.^o Os parentes ou affins dos examinandos não poderão fazer parte dos juries.

§ 2.^o Quando succeda não haver mestre, contra-mestre ou musicos de 1.^a classe, ou não podérem fazer parte do jury, o general commandante da divisão mandará supprir esta falta por individuos de outras bandas, que tenham iguaes categorias.

§ 3.^o A designação das vacaturas a preencher será annunciada em ordem regimental quinze dias antes do concurso, e a nomeação do jury publicada em ordem tambem regimental na vespera do dia, em que houver de ter lugar

o dito concurso; fixando-se por essa occasião a hora em que dever começar.

§ 4.^o Serão interrogantes obrigados: o mestre, o contra-mestre e o musico de 1.^a classe; porém o presidente e o official vogal do jury poderão, querendo, dirigir aos examinandos as perguntas que julgarem necessarias para formarem juizo completo da sua aptidão.

§ 5.^o Os exames de concurso serão publicos.

Art. 8.^o Cada exame constará de uma parte theorica e de outra pratica.

§ 1.^o As provas exigiveis serão:

Para musico de 3.^a classe:

Parte theorica— Rudimentos de musica pelo compendio usado no conservatorio real de Lisboa, e na parte que diz respeito ao 1.^o anno do curso.

Parte pratica:

1.^o Leitura rythmica facil na clave de sol ou de fa, segundo o instrumento que tocar. A cada examinando será concedida meia hora para estudar esta leitura.

2.^o Execução das escalas diatonicas que lhe forem exigidas.

3.^o Execução da parte que lhe competir em uma peça de musica para banda, sendo o numero de instrumentos, que tocarem juntamente, o mais resumido possivel, para o jury poder avaliar a aptidão do examinando. Este não deverá ter conhecimento antecipado da parte que ha de executar, mas ser-lhe-ha concedida meia hora para a estudar.

4.^o Execução de algum estudo á sua escolha.

5.^o Cavar partes de uma partitura.

Para musico de 2.^a classe:

Parte theorica— Rudimentos de musica pelo compendio usado no conservatorio real de Lisboa, e na parte que diz respeito ao 2.^o anno do curso.

Parte pratica:

1.^o Leitura rythmica de difficuldade media na clave de sol ou de fa, segundo o instrumento que tocar.

2.^o Execução das escalas diatonicas e chromaticas que lhe forem exigidas.

3.^o Execução da parte que lhe competir em uma peça de musica para banda, sendo o numero de instrumentos, que tocarem juntamente, o mais resumido possivel, para o jury poder avaliar a aptidão do examinando. Este não deverá ter conhecimento antecipado da parte que ha de executar; mas ser-lhe-ha concedido um quarto de hora para a estudar.

4.^o Execução de alguma peça de musica, á sua escolha, com acompanhamento de banda.

5.º Cavar partes de uma partitura.

Para musico de 1.ª classe:

Parte theorica — Rudimentos de musica pelo compendio usado no conservatorio real de Lisboa, e na parte respectiva ao 3.º anno do curso.

Parte pratica:

1.º Execução de uma parte obrigada para o instrumento em que se fizer o concurso, com acompanhamento de banda. A parte deverá não ser conhecida do examinando, e será a este concedido um quarto de hora para a ver.

2.º Execução de uma peça a solo, á escolha do examinando, e com acompanhamento de banda. Esta peça deve ter pelo menos dois andamentos — um vagaroso, outro apresado, para o jury poder avaliar a escola e execução do examinando.

§ 2.º As peças escolhidas pelos candidatos ás vacaturas de 2.ª e 1.ª classes serão com antecedencia apresentadas ao mestre de musica, a fim de serem ensaiadas.

§ 3.º Para a escolha de cada parte cavada que o jury houver de apresentar a cada examinando, cada examinador obrigado proporá uma; serão numeradas de 1 a 3, e a sorte designará a que deve ser executada. Os examinadores combinarão a escolha das partes de modo que todas sejam, no mesmo concurso, e quanto possivel, de igual difficuldade.

§ 4.º Terminadas as provas publicas, o jury reunir-se-ha em sessão secreta; e, avaliando essas provas e o comportamento dos examinandos pelos registos disciplinares, que lhe serão presentes, procederá á votação por valores de 0 a 20. A media dos valores obtidos por cada um dará o numero da sua classificação. Em igualdade de numero de classificação preferirá o mais antigo no serviço, e, em igualdade d'este, o mais velho. O que só obtiver um numero de classificação inferior a 10 não poderá ser promovido.

§ 5.º Approvando o commandante o resultado do concurso, será a promoção feita pelos classificados em primeiro lugar, e publicada em ordem regimental: não a approvando submeterá as rasões da sua duvida á apreciação do ministerio da guerra, que resolverá esta, ou mandará proceder a novo concurso em outro corpo, se assim julgar conveniente.

Art. 9.º Quando em algum corpo não houver aprendiz de musica ou musico habilitado para preencher alguma vacatura de 3.ª, 2.ª ou 1.ª classe, o ministerio da guerra poderá permittir que aprendizes ou musicos de outros corpos sejam admittidos ao concurso, ou auctorisar o alistamento

na classe em que houver a vacatura a qualquer individuo paizano, que, segundo a lei então vigente, possa assentar praça de soldado como voluntario, uma vez que satisfaça ás exigencias prescriptas por essa lei para o dito assentamento de praça, que obtenha a approvação na fórma determinada no artigo antecedente, e que por uma declaração feita n'um tabellião de notas se obrigue a servir effectivamente durante oito annos.

Art. 10.º Os logares vagos de contra-mestres serão preenchidos por concurso, a que só serão admittidos os musicos de 1.ª classe; e as de mestre tambem por concurso, a que só serão admittidos os contra-mestres.

§ 1.º Serão condições de admissibilidade a estes concursos: a aptidão physica attestada pelos dois cirurgiões do corpo ou pelo que estiver presente; o bom comportamento moral, civil e militar, provado pelo registo disciplinar e pela informação do commandante do corpo.

§ 2.º Estes concursos terão logar uma vez por anno no conservatorio real de Lisboa, e em epocha que será com a necessaria antecedencia annunciada em ordem do exercito, e este annuncio transcripto immediatamente nas ordens regimentaes.

§ 3.º Os individuos que pretenderem tomar parte nos concursos deverão dentro de tres dias, contados da transcripção do annuncio na ordem regimental, requerer a Sua Magestade licença para serem a elles admittidos; e os commandantes dos corpos remetterão logo, pelas vias competentes, os requerimentos instruidos com o attestado dos cirurgiões, a nota de assentamentos, a sua informação especial, e quaesquer documentos de habilitações que os requerentes queiram juntar-lhes; e os que em vista d'estas informações e documentos forem admittidos, serão pelo ministerio da guerra mandados marchar em tempo conveniente para Lisboa.

§ 4.º Uma relação duplicada dos candidatos admittidos, acompanhada dos respectivos requerimentos, informações e documentos será pelo ministerio da guerra enviada ao director do conservatorio real de Lisboa, para ser presente ao jury de exame.

§ 5.º Todo o individuo, que requerer licença para ser admittido a estes concursos, e depois desistir, não sendo por motivo provado de doença, ficará inhibido de ser admittido ao concurso immediato; e, se houver chegado a marchar do quartel em que estiver, pagará á fazenda, por desconto no seu pret, a despeza que a sua marcha tiver occasionado. O que desistir duas vezes, sem motivo justifica-

tivo de doença, ficará inhibido de ser admittido a qualquer outro concurso.

Art. 11.º Os exames de concurso para contra-mestre e para mestres serão feitos perante um jury composto do professor da aula de harmonia e contra-ponto do conservatorio real de Lisboa, que servirá de presidente; de dois outros professores do conservatorio tirados á sorte, e de dois mestres de musica dos corpos que se acharem estacionados em Lisboa e suas proximidades, tambem tirados á sorte no quartel general da 1.ª divisão.

§ 1.º Os parentes ou affins dos examinandos não poderão fazer parte do jury.

§ 2.º Antes de começarem os actos do concurso, os membros do jury concordarão qual deve ser interrogante sobre cada parte theorica; porém a todos assistirá o direito de fazer aos examinandos as perguntas que julgarem necessarias para formar o seu juizo.

§ 3.º Todos os actos d'estes concursos serão publicos.

Art. 12.º O exame, tanto para contra-mestre como para mestre, constará de uma parte theorica e de outra pratica.

§ 1.º As provas exigiveis serão:

Para contra-mestre:

Parte theorica — 1.º Conhecimento desenvolvido dos rudimentos de musica pelo compendio usado no conservatorio real de Lisboa.

2.º Conhecimento das escalas de todos os instrumentos que entram na composição das bandas de musica militar.

Parte pratica — 1.º e 2.º Como para musico de 1.ª classe;

3.º Sufficiente aptidão no ensaio de banda, provada em uma peça de musica apresentada pelo jury ao examinando, o qual terá meia hora para ver a partitura.

Para mestre:

Parte theorica — 1.º Regras de harmonia, pelo systema adoptado no conservatorio real de Lisboa;

2.º Conhecimento desenvolvido das escalas dos instrumentos que compõem uma banda, sua extensão, tacitura e mechanismo.

Parte pratica — 1.º Instrumentação de um trecho de musica escripto para canto com acompanhamento de piano. O jury fixará o tempo em que este trabalho deve ser executado, segundo a sua extensão.

2.º Proficiencia no ensaio de banda em uma peça que o jury lhe apresentar, sendo-lhe concedida meia hora para ver a partitura.

§ 2.º As peças, escolhidas pelos candidatos a contra-mestres ou mestres, serão por elles apresentadas com antece-

dencia ao director do conservatorio, com acompanhamento de quarteto de corda, a fim de serem ensaiadas antes do concurso; porém se o acompanhamento for por outros instrumentos, o examinando terá de apresentar os acompanhadores.

§ 3.º Para a escolha de cada parte ou peça de musica que o jury houver de apresentar aos examinandos, seja para reduzi-rem, executarem ou ensaiarem, cada membro do jury proporá uma; serão numeradas de 1 a 5, e a sorte designará a que deve ser executada.

§ 4.º Terminadas as provas publicas, o jury reunir-se-ha em sessão secreta, e, avaliando essas provas, as informações e documentos respectivos a cada examinando, procederá á votação por valores de 0 a 20. A media dos valores obtidos por cada um dos examinandos dará o numero da sua classificação. Em igualdade de numero de classificação preferirá o mais antigo no serviço; e, em igualdade d'este, o mais velho. O que só obtiver um numero de classificação inferior a 10, ficará d'ella excluido.

§ 5.º Os resultados d'estes concursos, com uma das relações dos concorrentes e os respectivos requerimentos, informações e documentos, serão pelo presidente do jury enviados ao director do conservatorio, e por este á direcção geral do ministerio da guerra.

§ 6.º Pelos individuos classificados aptos n'estes concursos, e pela ordem em que o forem, serão preenchidas as vacaturas de contra-mestre e de mestre que existirem n'essa occasião, e as que occorrerem até á conclusão de novo concurso.

Art. 13.º A todos os mestres e contra-mestres de musica, musicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e aprendizes de musica existentes em serviço activo no exercito ficam garantidas as classificações e antiguidades que actualmente têm, seja qual for o modo por que a ellas tenham sido providos; porém da data do presente regulamento em diante só serão admittidos os aprendizes, e feitos os alistamentos e promoções nos termos do presente regulamento.

Art. 14.º A todos os musicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, que já foram approvados para a classe immediata pela forma estabelecida no regulamento de 17 de agosto de 1864, é garantido o accesso á classe immediata áquella em que actualmente estiverem.

§ 1.º Os musicos de 1.ª classe approvados para contra-mestres serão classificados no instrumento em que foram examinados.

§ 2.º Os musicos de 2.ª classe approvados para 1.ª se-

rão providos nas vacaturas que ocorrerem nos instrumentos em que foram examinados, e nas bandas dos corpos a que pertencerem. Se porém o exame tiver tido lugar em instrumento, que não seja algum dos designados no § 2.º do artigo 3.º, a promoção do examinado só poderá effectuar-se pelas regras estabelecidas n'este regulamento.

§ 3.º Os musicos de 3.ª classe approvados para 2.ª serão providos nas vacaturas que ocorrerem nas respectivas bandas.

Art. 15.º Os mestres, contra-mestres e musicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, quando completem o tempo de serviço effectivo a que estiverem obrigados, poderão ser readmitidos por triennios successivos, quando tenham bom comportamento moral, civil e militar, aptidão artistica e aptidão physica.

§ unico. Os requerimentos para readmissão subirão ao ministerio da guerra pelas vias competentes, acompanhados da nota de assentamentos, da informação do commandante do corpo sobre o comportamento moral, civil e militar do pretendente; do attestado dos cirurgiões do corpo, ou do cirurgião, se um só estiver presente, sobre a sua aptidão physica para o serviço, e da informação do mestre de musica sobre a sua aptidão artistica.

Art. 16.º O mestre, o contra-mestre e os musicos de 1.ª classe tocarão em instrumentos seus; e, quando os não possuam, poderão ser-lhes fornecidos pelos conselhos administrativos, indemnizando elles o cofre por descontos rasoaveis nos seus vencimentos.

§ 1.º Os instrumentos para os musicos de 2.ª e 3.ª classes, para os aprendizes e para os musicos de pancada serão propriedade do estado; e comprados, concertados e substituidos pela fazenda militar, conforme dispozer o respectivo regulamento, excepto quando a aniquilação, extravio ou ruina for consequencia de acto voluntario ou de desleixo; porque n'este caso será a fazenda indemnizada por quem o houver praticado.

§ 2.º Os musicos de 2.ª e 3.ª classes, os aprendizes de musica e os musicos de pancada ficarão responsaveis pela conservação dos instrumentos que lhes forem distribuidos.

Art. 17.º Os mestres, contra-mestres e os musicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes das bandas dos corpos serão contados nos seus estados menores.

Art. 18.º As gratificações, dadas extraordinaria ou collectivamente a qualquer musica por serviços artisticos, serão distribuidas pelos musicos que desempenharem esses serviços proporcionalmente aos seus vencimentos diarios de pret.

Art. 19.º Os mestres e contra-mestres, quando estiverem em tratamento nos hospitaes, contribuirão para os cofres d'estes com o equivalente da ração de pão e metade dos seus vencimentos diarios de pret, e receberão a outra metade.

Art. 20.º Serão obrigações especiaes do mestre de musica: escolher as composições musicaes que a banda ha de executar, ou fazer as composições, se para isso estiver habilitado; instrumentar; reduzir as partituras; ensaiar a banda; rege-la em todos os actos de serviço, ainda mesmo que não toque; instruir os musicos de 1.ª e 2.ª classes e o contra-mestre, a fim de os habilitar para o accesso; inspeccionar amiudadas vezes os instrumentos pertencentes á fazenda, que estiverem distribuidos aos musicos, a fim de tornar effectiva a responsabilidade pela sua conservação; manter a disciplina dos musicos da banda todas as vezes que ella estiver reunida; vigiar o comportamento moral, civil e militar de todos os individuos que fizerem parte da banda; informar sobre o seu comportamento quando lhe for exigido; admoesta-los pelas faltas menos importantes, e dar parte das que tiverem alguma gravidade; e da reincidencia mesmo das que forem leves.

Art. 21.º Serão obrigações especiaes do contra-mestre: substituir o mestre na sua ausencia, auxilia-lo nos ensaios da banda; instruir os aprendizes e os musicos de 3.ª classe, a fim de os habilitar para o accesso, coadjuvar o mestre na vigilancia pela conservação dos instrumentos musicos; manter o asseio e bom arranjo da casa de ensaio, no que empregará os musicos de pancada, quando não tenham que satisfazer a outro serviço.

Art. 22.º Serão obrigações especiaes dos musicos de 1.ª classe: dirigir os musicos que tocarem instrumentos iguaes ou analogos aos seus, no estudo das partes que lhes forem distribuidas; coadjuvar o contra-mestre no ensino dos aprendizes e musicos de 3.ª classe, auxiliando estes no estudo, obrigando-os mesmo a elle, e tomando as lições áquelles que lhes forem designados pelo dito contra-mestre.

Art. 23.º Todo o musico, desde o contra-mestre até ao de pancada, será obrigado a executar, sem fazer observação, qualquer parte que lhe for distribuida pelo mestre.

Art. 24.º O mestre de musica só poderá reunir a banda para tocar em actos, que não sejam de ensaio ou de serviço, depois de obter licença do commandante do corpo, o qual terá tambem de a pedir á auctoridade superior, se a houver na localidade, ou se a licença pedida for para a musica ir tocar a distancia do quartel maior de uma legua.

§ unico. Sempre que uma banda, parte d'ella ou algum

actos que não sejam de serviço, os musicos trajarão á pazana; porém quando esses actos tiverem um caracter semi-official, como são alguns de regosijo publico, demonstrações de consideração a pessoas eminentes, etc., as auctoridades militares, ao concederem a licença, prescreverão sempre o uniforme com que a musica se deve apresentar.

Art. 25.º Todos os regulamentos e ordens de disciplina militar são applicaveis ao pessoal das bandas de musica.

§ 1.º Segundo a hierarchia dos musicos militares estabelecida no artigo 1.º, cada um deve obediencia, continencia e mais demonstrações de respeito aos que tiverem categoria superior, e aos que, tendo a mesma, forem mais antigos.

§ 2.º Os musicos deverão obediencia, continencia e mais demonstração de respeito aos officiaes e praças de pret combatentes do exercito e da armada, desde o posto de marechal general, seguindo a ordem hierarchica, inclusivamente, até aquelles que abaixo se designam; sem que todavia tenham direito de exigir igual obediencia e demonstrações dos individuos que tiverem graus inferiores;

Mestre de musica, até sargento ajudante.

Contra-mestre de musica, até sargento quartel mestre.

Musico de 1.ª classe, até primeiro sargento.

Musico de 2.ª classe, até segundo sargento.

Musico de 3.ª classe, até furriel.

Aprendiz de musica, até cabo.

§ 3.º A continencia e demonstrações de respeito serão igualmente devidas pelos musicos a todos os officiaes não combatentes e empregados com gradações de officiaes do exercito e da armada.

Art. 26.º Os musicos nunca poderão exercer commando sobre as praças combatentes, e por isso nos casos eventuaes, em que ellas tenham aquella auctoridade, lhes serão subordinados.

Art. 27.º Os actuaes contra-mestres e musicos de 1.ª classe serão classificados nos instrumentos em que foram examinados para estas categorias.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de maio de 1872. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE JUNHO DE 1872

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 14 do corrente mez, hei por bem determinar que as condições exigidas pela carta de lei de 18 de agosto de 1869, ao alferes de cavallaria, Luiz Carlos Mardel Ferreira, para ser admittido na escola do exercito a frequentar o curso de cavallaria e infantaria, fiquem satisfeitas pelo curso de marinha, que possuia n'aquella data; devendo por isso ser admittido ao exame especial de habilitação a que se refere o artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e classificado com relação aos alumnos que conjunctamente com elle seguiram o curso da arma a que pertence.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de maio de 1872. — REI. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeado conductor de trabalhos publicos na provincia de Cabo Verde, por portaria expedida pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 21 do corrente mez, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Xavier Crato: hei por bem promove-lo ao posto de alferes, sem prejuizo de antiguidade dos individuos da sua respectiva classe e arma, nos termos do artigo 16.º do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1869. Outrosim sou servido determinar que esta minha soberana resolução fi-

numerarios, entrará um por cada duas vacaturas, sendo a segunda preenchida por promoção na classe immediatamente inferior.

Art. 188.º O posto de sargento ajudante, em cada arma, será concedido ao primeiro sargento, primeiro sargento cadete ou primeiro sargento graduado, cadete, que, sendo o mais antigo, satisfaça ás condições estabelecidas em regulamento especial para tal promoção.

Art. 189.º Os musicos formam seis classes, a que correspondem as seguintes graduações:

- Mestre de musica, alferes; (*oficial não combatente*)
- Contramestre de musica, sargento ajudante;
- Musico de 1.ª classe, primeiro sargento;
- Musico de 2.ª classe, segundo sargento;
- Musico de 3.ª classe, primeiro cabo;
- Aprendiz de musica, soldado.

§ unico. Os musicos de pancada serão soldados do effectivo, nomeados pelo commandante do regimento, sobre proposta dos mestres de musica.

Art. 190.º Os artifices têm a graduação de segundo sargento, e formam cinco classes:

- Selleiro-correeiro;
- Correeiro;
- Serralheiro-ferreiro;
- Carpinteiro;
- Espingardeiro.

§ unico. Os actuaes coronheiros passam a designar-se carpinteiros.

Art. 191.º Os clarins e corneteiros formam quatro classes, com as seguintes graduações:

- Mestre de clarins ou corneteiros, segundo sargento;
- Contramestre de clarins ou corneteiros, primeiro cabo;
- Clarim ou corneteiro, soldado;
- Aprendiz de clarim ou corneteiro, soldado.

Art. 192.º Os musicos, artifices, clarins e corneteiros serão distribuidos pelos corpos das diversas armas e serviços conforme está indicado nos quadros de composição das respectivas unidades.

§ 1.º As condições de admissão das diferentes praças de pret a que se refere este artigo, e de promoção em cada uma d'essas classes, serão estabelecidas em regulamentos especiaes.

§ 2.º Os mestres de clarins que fizerem exame para musicos de 1.ª classe terão o pret correspondente a esta classe.

§ 3.º Os mestres de musica e de clarins que tenham cincoenta ou mais annos de idade e trienta de effectivo serviço nos corpos do exercito, terão direito á reforma com o vencimento da effectividade.

§ 4.º A readmissão, reforma e vencimento das praças de pret de que trata este artigo, serão reguladas pela legislação em vigor, conservando na reforma a classificação e distinctivo que tinham na actividade.

Art. 193.º Em cada bateria, esquadrão ou companhia poderão ser promovidos a segundo cabo, soldados em numero igual a metade do numero de primeiros cabos, indicado nos respectivos quadros.

Art. 194.º Para o serviço de cada corpo haverá: uma bibliotheca, uma sala de armas, um gymnasio, uma carreira de tiro reduzido e uma enfermaria regimental.

§ 1.º Quando as condições de terreno e os recursos do thesouro o permittirem, haverá tambem uma carreira de tiro normal.

§ 2.º Em cada corpo montado haverá um picadeiro.

Art. 195.º Na organização do serviço de remonta serão garantidos os direitos estabelecidos pelo decreto de 25 de abril de 1895, não só no que respeita aos creadores de cavallos, como tambem ao numero de cavallos praças dos officiaes do exercito que remontam por conta do estado ou por conta propria.

§ unico. Um regulamento especial definirá a maneira de satisfazer ao serviço de remonta.

CAPITULO II

Serviço em ministerios estranhos ao da guerra

Art. 196.º Os officiaes combatentes e não combatentes podem ser empregados em serviços do estado não dependentes do ministerio da guerra, quando esses serviços não sejam incompativeis com a categoria do official.

§ 1.º Os ministerios que pretenderem empregar officiaes do exercito em serviços sob a sua dependencia, farão as requisições ao ministro da guerra, que as satisfará, quando as commissões sejam voluntariamente accites pelos officiaes e não haja prejuizo para o serviço do exercito.

§ 2.º Os officiaes nomeados para serviço de outros ministerios, com excepção dos comprehendidos no § 1.º do artigo 26.º, não serão contados nos quadros a que pertencem, mas ficam addidos a esses quadros, tendo promoção a par dos immediatamente mais modernos, quando satis-

QUADRO N.º 14

Infanteria

Um regimento de 2 batalhões a 4 companhias

| | Pé de paz | | | | Pé de guerra | | | |
|-----------------------------------|--------------------|----------|-----------------------|----------|--------------------|----------|-----------------------|----------|
| | Uma compa- nhia | | Total do regimento | | Uma compa- nhia | | Total do regimento | |
| | Homens | Cavallos | Homens | Cavallos | Homens | Cavallos | Homens | Cavallos |
| Estado maior | | | | | | | | |
| Coronel | 1 | — | 1 | 1 | — | — | 1 | 1 |
| Tenente coronel | — | — | 1 | 1 | — | — | 1 | 1 |
| Majores | — | — | 2 | 2 | — | — | 2 | 2 |
| Ajudantes | — | — | 1 | 1 | — | — | 1 | 1 |
| Medico (capitão) | — | — | 1 | 1 | — | — | 1 | 1 |
| Medico (tenente) | — | — | 1 | 1 | — | — | 1 | 1 |
| Capellão | — | — | 1 | 1 | — | — | 1 | 1 |
| Official de administração militar | — | — | 1 | 1 | — | — | 1 | 1 |
| Officiaes | — | — | 9 | 5 | — | — | 11 | 7 |
| Estado menor | | | | | | | | |
| Sargentos ajudantes | — | — | 2 | — | — | — | 2 | — |
| Mestre de musica | — | — | 1 | — | — | — | 1 | — |
| Contramestre de musica | — | — | 1 | — | — | — | 1 | — |
| Musicos de 1.ª classe | — | — | 3 | — | — | — | 3 | — |
| Musicos de 2.ª classe | — | — | 4 | — | — | — | 4 | — |
| Musicos de 3.ª classe | — | — | 8 | — | — | — | 8 | — |
| Aprendizes de musica | — | — | 8 | — | — | — | 8 | — |
| Mestre de corneteiros | — | — | 1 | — | — | — | 1 | — |
| Contramestre de corneteiros | — | — | 1 | — | — | — | 1 | — |
| Correio | — | — | 1 | — | — | — | 1 | — |
| Espingardeiro | — | — | 1 | — | — | — | 1 | — |
| Carpinteiro | — | — | 1 | — | — | — | 1 | — |
| Praças de pret. | — | — | 32 | — | — | — | 32 | — |
| Companhias | | | | | | | | |
| Capitães | 1 | — | 8 | — | 1 | — | 8 | — |
| Tenentes | 1 | — | 8 | — | 1 | — | 8 | — |
| Alferes | 1 | — | 8 | — | 1 | — | 8 | — |
| Tenentes ou alferes de reserva | — | — | — | — | 1 | — | 8 | — |
| Officiaes | 3 | — | 24 | — | 4 | — | 32 | — |
| Primeiros sargentos | 1 | — | 8 | — | 1 | — | 8 | — |
| Segundos sargentos | 3 | — | 24 | — | 6 | — | 48 | — |
| Primeiros cabos | 6 | — | 48 | — | 12 | — | 96 | — |
| Corneteiros | 2 | — | 16 | — | 4 | — | 32 | — |
| Aprendizes de corneteiro | 1 | — | 8 | — | — | — | — | — |
| Soldados | 57 | — | 456 | — | 227 | — | 1:816 | — |
| Praças de pret. | 70 | — | 560 | — | 250 | — | 2:000 | — |
| Total geral | 73 | — | 625 | 5 | 254 | — | 2:075 | 7 |

QUADRO N.º 15

Infanteria de reserva

Quadros em pé de paz

| Postos | 1 regimento | 27 regimentos |
|--|-------------|---------------|
| | Homens | Homens |
| Coroneis, tenentes coroneis ou majores | 1 | 27 |
| Capitães | 1 | 27 |
| Tenentes | 1 | 27 |
| Officiaes | 3 | 81 |
| Primeiros sargentos | 1 | 27 |
| Segundos sargentos | 2 | 54 |
| Primeiros cabos | 2 | 54 |
| Soldados | 6 | 162 |
| Praças de pret. | 11 | 297 |
| Total geral | 14 | 378 |

Art. 28.º Todos os officiaes em serviço no ultramar têm direito a uma ração de etape em campanha.

Art. 29.º Aos officiaes do exercito do reino, e aos officiaes europeus dos quadros do ultramar, é applicavel o disposto no decreto com força de lei de 11 de agosto de 1900.

§ unico. Os officiaes naturaes das provincias ultramarinas, que estejam nas condições do decreto citado n'este artigo, terão direito ás mesmas licenças que os europeus, mas só para serem gosadas nas provincias da sua naturalidade.

CAPITULO III

Officiaes inferiores, musicos e artillces

Art. 30.º O quadro de sargentos ajudantes das guarnições ultramarinas será preenchido pelos primeiros sargentos mais antigos das referidas guarnições, quando satisficam ás condições actualmente exigidas para a promoção ao posto de alferes dos quadros do ultramar.

Art. 31.º Os quadros de segundos e primeiros sargentos das guarnições ultramarinas serão preenchidos:

1.º Por concurso respectivamente entre os primeiros cabos e segundos sargentos já em serviço nas tropas ultramarinas;

2.º Por transferencia do exercito do reino, com posto de acesso, quando os concorrentes satisficam ás condições da promoção exigidas no mesmo exercito;

3.º Por imposição de serviço aos mais modernos de cada classe do exercito do reino.

§ 1.º Para a promoção dos segundos sargentos ao posto immediato, nas condições do n.º 2.º d'este artigo, serão preferidos os mais antigos dos que se tenham offerecido e tenham bom comportamento, devendo a antiguidade no posto de primeiro sargento ser contada da data da promoção, logo que completem dois annos de serviço effectivo no ultramar.

§ 2.º Os primeiros sargentos a quem for imposto o serviço nas condições do n.º 3.º do presente artigo, gosarão a vantagem de, terminados dois annos de serviço effectivo no ultramar, subir na escala do acesso, no exercito do reino, tantos logares quantos der o valor de x na formula

$x = \frac{3}{2}n$, em que n representa a média das promoções annuaes nos ultimos cinco annos immediatamente anteriores áquelles em que a imposição de serviço se tiver dado.

§ 3.º Os segundos sargentos transferidos para o ultramar, em virtude do disposto no n.º 3.º d'este artigo, e que regressarem ao exercito do reino no fim de dois annos de serviço effectivo no ultramar, serão promovidos a primeiros sargentos, na primeira vacatura, quando tenham as habilitações legais e sejam approvedos no respectivo exame.

Art. 32.º O serviço nas unidades compostas de praças de pret europeas ou nas fracções europeas das unidades mixtas, será feito exclusivamente por sargentos europeus, provenientes do exercito do reino.

Art. 33.º O numero de sargentos não europeus não poderá nunca exceder, em cada classe, um terço dos que pertencam á guarnição de cada provincia ou districto autonomo.

Art. 34.º As vacaturas de mestres e contramestres de musica serão preenchidas por individuos que satisficam ás condições exigidas no exercito do reino para a promoção nas referidas classes.

Art. 35.º As vacaturas de musicos das diferentes classes serão preenchidas:

1.º Por concurso entre os musicos da classe inferior áquella em que se der a vaga, ou entre os aprendizes de musica se a vacatura for de musico de 3.ª classe;

2.º Por transferencia do exercito do reino com promoção á classe immediata, quando os concorrentes satisficam ao respectivo exame;

3.º Por imposição de serviço aos mais modernos de cada classe do exercito do reino.

Art. 36.º Os aprendizes de musica e musicos de pancada serão praças indigenas.

Art. 37.º As vagas de artillces serão preenchidas pelos individuos de classe civil ou militar que voluntariamente se offereçam para servir no ultramar e tenham a necessaria aptidão profissional e, quando se não offereçam em numero sufficiente, por imposição de serviço aos mais modernos da respectiva classe do exercito do reino.

Art. 38.º Os musicos e artillces terão as graduações estabelecidas nos artigos 189.º e 190.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899.

CAPITULO IV

Cabos, soldados, clarins, corneteiros e ferradores

Art. 39.º As vacaturas de primeiros cabos nas unidades das guarnições das provincias ultramarinas e districto autonomo serão preenchidas:

QUADRO N.º 2

Guarnições de 1.ª linha das províncias ultramarinas e districto autonomo de Timor

| Provincias e districto autonomo | Baterias mixtas de ar- tilheria de montanha e de guarnição | Companhia indigena de artilheria de guarni- ção | Companhia indigena de artilheria de guarni- ção | Companhas mixtas de artilheria de monta- nha e infantaria | Companhas mixtas de artilheria de guarni- ção e infantaria | Esquadrões de dragões | Pelotes independentes de dragões | Companhas europæas de infantaria | Companhas indigenas de infantaria | Corpos de policia | Batalhões disciplinares | Companhas de deposito | Bandas de musica euro- peas | Bandas de musica indi- genas |
|------------------------------------|--|---|---|---|--|-----------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|-------------------|-------------------------|-----------------------|--------------------------------|---------------------------------|
| | Cabo Verde..... | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Guiné..... | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| S. Thomé e Principe .. | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Angola..... | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Moçambique..... | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| India..... | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Macau..... | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Timor..... | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Somma..... | 3 | 1 | 1 | 6 | 2 | 3 | 4 | 6 | 32 | 6 | 2 | 8 | 5 | 4 |

QUADRO N.º 3

Composição de uma bateria mixta de artilheria de montanha e guarnição

| | Effectivo minimo | | | | | Effectivo maximo | | | | |
|--|------------------|----------------------------|-----------------------------|----------|---------|------------------|----------------------------|-----------------------------|----------|---------|
| | Officiaes | Praças de pret europæas | Praças de pret indigenas | Cavallos | Muarees | Officiaes | Praças de pret europæas | Praças de pret indigenas | Cavallos | Muarees |
| Capitão, commandante (da arma de artilheria)..... | 1 | - | - | 1 | - | 1 | - | - | 1 | - |
| Duas secções de artilheria de montanha | | | | | | | | | | |
| Capitão (da arma de artilheria)... | 1 | - | - | 1 | - | 1 | - | - | 1 | - |
| Officiaes subalternos de artilheria | 2 | - | - | 2 | - | 2 | - | - | 2 | - |
| Primeiro sargento (da arma de artilheria)..... | - | 1 | - | - | - | - | 1 | - | - | - |
| Segundos sargentos (idem)..... | - | 3 | - | - | - | - | 5 | - | - | - |
| Primeiros cabos (idem)..... | - | 8 | - | - | - | - | 12 | - | - | - |
| Soldados serventes..... | - | 32 | - | - | - | - | 48 | - | - | - |
| Soldados conductores..... | - | - | 24 | - | 20 | - | - | 36 | - | 32 |
| Ferrador..... | - | 1 | - | - | - | - | 1 | - | - | - |
| Aprendiz de ferrador..... | - | - | 1 | - | - | - | - | 1 | - | - |
| Corneteiros..... | - | 2 | - | - | - | - | 2 | - | - | - |
| Aprendiz de corneteiro..... | - | - | 1 | - | - | - | - | 1 | - | - |
| Secção de artilheria de guarnição | | | | | | | | | | |
| Official subalterno de artilheria.. | 1 | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - |
| Segundos sargentos da arma de artilheria..... | - | 2 | - | - | - | - | 3 | - | - | - |
| Primeiros cabos (idem)..... | - | 4 | - | - | - | - | 6 | - | - | - |
| Soldados..... | - | 24 | - | - | - | - | 36 | - | - | - |
| Auxiliares..... | - | - | 8 | - | - | - | - | 12 | - | - |
| Corneteiro..... | - | 1 | - | - | - | - | 1 | - | - | - |
| Somma.... | 5 | 78 | 34 | 4 | 20 | 6 | 115 | 50 | 5 | 32 |
| | | 117 | | | | | 171 | | | |

QUADRO N.º 16
Composição do batalhão disciplinar de Angola

| | Officiaes | Praças de pret europeas |
|--|-----------|-------------------------|
| Estado maior | | |
| Tenente coronel, commandante (da arma de infantaria ou dos quadros do ultramar)..... | 1 | - |
| Major (idem)..... | 1 | - |
| Official subalterno, ajudante (idem)..... | 1 | - |
| Thesoureiro (official subalterno dos quadros do ultramar ou de administração militar)..... | 1 | - |
| Estado menor | | |
| Sargento ajudante..... | - | 1 |
| Contramestre da corneteiros..... | - | 1 |
| 4 companhias | | |
| Capitães (da arma de infantaria ou dos quadros do ultramar)..... | 4 | - |
| Officiaes subalternos (idem)..... | 8 | - |
| Primeiros sargentos..... | - | 4 |
| Segundos sargentos..... | - | 12 |
| Primeiros cabos..... | - | 24 |
| Corneteiros..... | - | 8 |
| Soldados, os que forem encorporados..... | - | - |
| Somma..... | 16 | 50 |

O numero de segundos sargentos será elevado até 5 e o de primeiros cabos até 10, por companhia, quando cada uma das companhias tiver mais de 120 soldados encorporados.

QUADRO N.º 17

Composição de uma companhia de deposito

| | Official | Praças de pret europeas | Praças de pret indigenas |
|---|----------|-------------------------|--------------------------|
| Tenente, commandante (dos quadros do ultramar)... | 1 | - | - |
| Primeiro sargento..... | - | 1 | - |
| Segundo sargento..... | - | 1 | - |
| Primeiro cabo..... | - | 1 | - |
| Auxiliares..... | - | - | 5 |
| Somma..... | 1 | 3 | 5 |
| | | 9 | |

QUADRO N.º 18

Composição de uma banda de musica europeá

| | Official | Praças de pret europeas | Praças de pret indigenas |
|-----------------------------|----------|-------------------------|--------------------------|
| Mestre da musica..... | 1 | - | - |
| Contramestre da musica..... | - | 1 | - |
| Musicos de 1.ª classe..... | - | 3 | - |
| Musicos de 2.ª classe..... | - | 4 | - |
| Musicos de 3.ª classe..... | - | 8 | - |
| Aprendizes de musica..... | - | - | 6 |
| Musicos de pancada..... | - | - | 4 |
| Somma..... | 1 | 16 | 10 |
| | | 27 | |

QUADRO N.º 19

Composição de uma banda de musica indigena

| | Official | Praças de pret indigenas |
|-----------------------------|----------|--------------------------|
| Mestre da musica..... | 1 | - |
| Contramestre da musica..... | - | 1 |
| Musicos de 1.ª classe..... | - | 3 |
| Musicos de 2.ª classe..... | - | 4 |
| Musicos de 3.ª classe..... | - | 8 |
| Aprendizes de musica..... | - | 4 |
| Musicos de pancada..... | - | 6 |
| Somma..... | 1 | 26 |
| | | 27 |

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 12

31 de Dezembro de 1937

SUPLEMENTO

O Ministro da Guerra faz publicar:

DECRETOS

Ministério da Guerra

Relatório dos decretos-leis n.ºs 28:401, 28:402, 28:403 e 28:404

Promulgadas as leis da organização geral do exército e do recrutamento e serviço militar; lançadas as bases essenciais ao desenvolvimento da aviação civil; tomadas e seguidas com a maior inflexibilidade as medidas indispensáveis à constituição de uma forte reserva de quadros de complemento necessários à mobilização das forças de terra e das forças aéreas; definidas ou em via de definição as linhas gerais do nosso rearmamento e estando já a entrar no País com certa regularidade o material destinado às forças terrestres e às forças aéreas, vai agora o Governo publicar quatro diplomas fundamentais das instituições militares — sobre quadros e efectivos do exército em tempo de paz, a situa-

Art. 37.º Os diversos órgãos do serviço de trem automóvel são constituídos com pessoal da arma de engenharia e do quadro de serviços auxiliares do exército. O trem hipomóvel é constituído por pessoal dos serviços auxiliares do exército e da arma de artilharia. Em caso de guerra ou de perigo iminente dela o trem hipomóvel poderá mobilizar licenciados da arma de cavalaria.

Art. 38.º Além dos contros de mobilização expressamente prescritos neste diploma para as diferentes armas e serviços, poderão ser constituídos outros, se as necessidades de mobilização o determinarem.

Art. 39.º O quadro dos serviços auxiliares do exército compreende:

- 100 capitães.
- 300 subalternos.

A distribuição dos oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército pelas diferentes armas e serviços e pela organização territorial do exército será feita pelo Ministro da Guerra.

O preenchimento das vacaturas no quadro dos serviços auxiliares do exército será feito na medida em que forem sendo sucessivamente eliminados os oficiais dos extintos quadros auxiliares e do extinto quadro de oficiais do secretariado militar.

Art. 40.º Em tempo de paz serão constituídas 8 bandas militares, sendo 3 de 1.ª classe, 3 de 2.ª e 2 de 3.ª, umas e outras com a seguinte composição de pessoal:

| Designação das categorias | Bandas de música de 3.ª classe | Bandas de música de 2.ª classe | Bandas de música de 1.ª classe |
|---------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Chefe de banda | 1 | 1 | 1 |
| Sub-chefe de banda | 1 | 1 | 1 |
| Músicos de 1.ª classe | 4 | 6 | 7 |
| Músicos de 2.ª classe | 6 | 10 | 13 |
| Músicos de 3.ª classe | 10 | 13 | 16 |
| Aprendizes de música | 14 | 13 | 14 |
| <i>Soma</i> | 36 | 44 | 52 |

31 DEZ 1937

- sora:
- Chefe de banda de 1.ª classe — capitão.
 - Chefe de banda de 2.ª classe — tenente.
 - Chefe de banda de 3.ª classe — alferes.
 - Sub-chefe de banda — sargento ajudante.
 - Músico de 1.ª classe — primeiro sargento.
 - Músico de 2.ª classe — segundo sargento.
 - Músico de 3.ª classe — furriel.
 - Aprendizes de música — cabos e soldados.

Art. 42.º O quadro dos chefes de banda compreenderá:

- Chefes de banda de 1.ª classe 3
- Chefes de banda de 2.ª classe 3
- Chefes de banda de 3.ª classe 2

O quadro dos sub-chefes de banda, dos músicos e dos aprendizes de música compreenderá:

| | Sub-chefes | Músicos de 1.ª classe | Músicos de 2.ª classe | Músicos de 3.ª classe | Aprendizes |
|--------------------------------|------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|------------|
| Bandas de 1.ª classe | 3 | 21 | 39 | 48 | 43 |
| Bandas de 2.ª classe | 3 | 18 | 30 | 39 | 39 |
| Bandas de 3.ª classe | 2 | 8 | 12 | 20 | 28 |
| <i>Soma</i> | 8 | 47 | 81 | 107 | 109 |

Art. 43.º Enquanto se encontrarem excedidos os quadros dos músicos não serão admitidos aprendizes, devendo estes ser substituídos nas bandas por músicos de categoria superior.

O Ministro da Guerra pode mandar servir na organização territorial do exército, como amanuenses e fiéis, os actuais sargentos músicos que, em virtude das disposições deste decreto, fiquem excedendo os quadros.

Art. 44.º É criado o quadro dos amanuenses do exército, para o qual deverão transitar, mediante vacatura, os segundos e primeiros sargentos do serviço geral das diversas armas que atinjam respectivamente a idade de quarenta e cinco e de quarenta e oito anos. No quadro dos amanuenses do exército não haverá promoção.

V – OUTROS DOCUMENTOS

Mapa de Buenos que han os Regimientos de Infanteria, de los cuarenta que son, e despues del Saramiento.

| Regimientos | Expense e numero de Soldados, escuadras, escuadrones, por dias de cada uno. | | | | | | | | | | | | | | Total de dias | Total de sueldos | Total de otros | Total de gastos | |
|-------------|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|---------------|------------------|----------------|-----------------|--------|
| | Regimiento | Compania | Compania | Compania | Compania | Compania | Compania | Compania | Compania | Compania | Compania | Compania | Compania | Compania | | | | | |
| 1 | 960 | 2 | 600 | 1 | 480 | 1 | 480 | 1 | 480 | 1 | 480 | 1 | 480 | 1 | 480 | 13 | 5808 | 212374 | 212374 |
| 2 | 1120 | 2 | 560 | 2 | 1120 | 1 | 560 | 1 | 560 | 1 | 560 | 1 | 560 | 1 | 560 | 14 | 5840 | 212374 | 212374 |
| 3 | 1200 | 2 | 600 | 2 | 1200 | 1 | 600 | 1 | 600 | 1 | 600 | 1 | 600 | 1 | 600 | 9 | 5760 | 212374 | 212374 |
| 4 | 1400 | 2 | 700 | 2 | 1400 | 1 | 700 | 1 | 700 | 1 | 700 | 1 | 700 | 1 | 700 | 16 | 5920 | 212374 | 212374 |
| 5 | 1600 | 2 | 800 | 2 | 1600 | 1 | 800 | 1 | 800 | 1 | 800 | 1 | 800 | 1 | 800 | 10 | 5300 | 212374 | 212374 |
| 6 | 1200 | 2 | 600 | 2 | 1200 | 1 | 600 | 1 | 600 | 1 | 600 | 1 | 600 | 1 | 600 | 16 | 6080 | 212374 | 212374 |
| 7 | 1300 | 2 | 650 | 2 | 1300 | 1 | 650 | 1 | 650 | 1 | 650 | 1 | 650 | 1 | 650 | 13 | 5920 | 212374 | 212374 |
| 8 | 1000 | 2 | 500 | 2 | 1000 | 1 | 500 | 1 | 500 | 1 | 500 | 1 | 500 | 1 | 500 | 6 | 3000 | 212374 | 212374 |
| 9 | 1000 | 2 | 500 | 2 | 1000 | 1 | 500 | 1 | 500 | 1 | 500 | 1 | 500 | 1 | 500 | 14 | 5200 | 212374 | 212374 |
| 10 | 1300 | 2 | 650 | 2 | 1300 | 1 | 650 | 1 | 650 | 1 | 650 | 1 | 650 | 1 | 650 | 16 | 6080 | 212374 | 212374 |
| 11 | 1100 | 2 | 550 | 2 | 1100 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 12 | 5200 | 212374 | 212374 |
| 12 | 1100 | 2 | 550 | 2 | 1100 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 14 | 5200 | 212374 | 212374 |
| 13 | 1100 | 2 | 550 | 2 | 1100 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 14 | 5200 | 212374 | 212374 |
| 14 | 1300 | 2 | 650 | 2 | 1300 | 1 | 650 | 1 | 650 | 1 | 650 | 1 | 650 | 1 | 650 | 16 | 6080 | 212374 | 212374 |
| 15 | 1100 | 2 | 550 | 2 | 1100 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 14 | 5200 | 212374 | 212374 |
| 16 | 1100 | 2 | 550 | 2 | 1100 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 14 | 5200 | 212374 | 212374 |
| 17 | 1100 | 2 | 550 | 2 | 1100 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 14 | 5200 | 212374 | 212374 |
| 18 | 1100 | 2 | 550 | 2 | 1100 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 14 | 5200 | 212374 | 212374 |
| 19 | 1100 | 2 | 550 | 2 | 1100 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 14 | 5200 | 212374 | 212374 |
| 20 | 1100 | 2 | 550 | 2 | 1100 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 14 | 5200 | 212374 | 212374 |
| 21 | 1100 | 2 | 550 | 2 | 1100 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 1 | 550 | 14 | 5200 | 212374 | 212374 |

Diogo Garcia, Pai, e } Musicos da Art. n.º 1, e Criados de S. A. R.
Jose Maria Garcia, filho }

Representão, que tendo musicos do dito Regimento em 1797 foram chamados para Musicos do Infante de Hespanha, e querendo o Commandante do Regimento por isso dar-lhes baixa, mandou S. A. R. conservar-lhes a praca no Regimento, posto que não comparecessem. Que gozarão desta graça, até que o Regimento vies para Lisboa, e desde então foram chamados ás mostras. E que lhes é penoso terem de comparecer agora ás mostras do Regimento, aonde este existe; pois que o Pai tem 70 annos de idade, e o filho é obrigado a ir a todas as funcções da Camera. Podem ser dispensados de todos os actos Regimentaes, como erão antigamente.

Ha no Arquivo do Regimento um Aviso do Conde da Ega para o Comm. d'elle em 20 Maio 1797, dizendo, que S. A. R. mandava, que aos Supp.^{tes} se conservasse a sua praca no Regimento, em quanto não mandasse o contrario.

O Visconde de Santarem attesta em Maio de 1813, que o filho é empregado em todas as funcções, que por ordem de S. A. R. se costumão fazer.

Ouido o Coronel Arriada, informa, que o Pai tendo praca de Soldado de 1.º Fevereiro 1774, e o filho de 29 Maio 1796, ambos com exercicio de Musicos do Regimento, foram empregados na Musica do Paço: que o Brigadeiro Pratt intendeu dar-lhes baixa por faltarem ás obrigações Regimentaes de Musicos: que em consequencia baixou o sobredito Aviso, o qual se tem executado até as presente, ficando desligados de todo o serviço do Regimento desde então até as fins de Setembro de 1810, em que o Marechal do Exercito ordenou, que todos os que tinham praca no Regimento, e estavam dispensados em Queluz, recolhessem a elle para fazerem o serviço: e que como estes 2 Musicos não podião ser empregados em serviço algum activo, o Pai pela sua avancada idade, e o filho por praca constituição e molestias, se tem conservados na forma das ditas ordens, obrigados somente a comparecerem nas mostras mensaes.

Regimento de Infantaria N.º 1

Relação dos Múrcicos de dito Regimento

| Postos | Nomes | Observações |
|--------------------|----------------------------|---|
| Mestre de Múrcicos | Francisco Buchenbuch. | |
| Múrcico | José Pereira Saraiva | |
| " | Miguel Martins | São de Constructo, a qual se reformada todos os annos: se faz a cada 2 annos de diferente nome e hade fundar no ultimo do Quinto de mesmo |
| " | José Gubert | |
| " | Vicente e Antonio | |
| " | Carlos Frederico D'Almeida | |
| " | Mente Ribas | |
| " | Francisco de Paula | |
| " | Francisco de Assis | |
| Prome | José Simões | |
| Cauxa de Múrcicos | Antonio Gomes | |

N.º Não ha neste Regimento Múrcico algum q' tenha por nome o Múrcico
 Deo Paulo 9 de Novembro de 1776

De J. de Almeida
 Coronel do Reg. N.º 1

ORGANISAÇÃO MILITAR.

Os musicos militares.

No exercito ha classes, cujo futuro não convida a occupal-as; entre outras, é uma a classe dos musicos, que, fazendo na paz e na guerra importantes serviços, não teem condigna recompensa, quando lhes falta o vigor pelo augmento da idade, ou pelos achaques da doença. A nação visinha não ha muito tempo que prestou attenção a esta classe, e fez publicar um decreto no theor seguinte:

«Os mestres de musica das differentes armas e institutos do exercito, terão, em quanto estiverem servindo, a cathegoria de *alferes*, e os musicos de contracta, que estiverem em igual caso, a de *primeiro sargento*; mas sem que uns nem outros possam usar os distinctivos dos referidos postos, nem ter mando algum sobre a tropa.

«Os mestres de musica, que provarem ter servido com zelo, intelligencia e honradez por espaço de vinte annos, contados dia por dia, e tenham nas suas contractas a clausula de se haverem obrigado a seguir a sorte dos corpos, tanto em tempo de paz como no de guerra; assim como a de ficarem sujeitos a tudo o que determinam as ordenanças militares, terão direito á reforma no posto de *alferes*; e á reforma no posto de *tenente*, quando mostrem haver servido trinta annos; disfructando, em um e outro caso, o soldo marcado pelos regulamentos para as duas referidas classes do exercito.

«Os musicos de contracta, que tiverem servido, pelo modo prescripto para os mestres de musica, os annos marcados aos primeiros sargentos para poderem fazer op-

ção dos *premios de constancia*, terão tambem direito a elles, ainda que sem usarem do distinctivo de official, annexo a algum dos ditos premios.

«O musico de contracta, que, achando-se disfructando *premio de constancia*, fôr elevado a mestre de musica, entrará no goso das regalias e dos direitos inherentes a esta classe, como acontece aos primeiros sargentos que sobem ao posto de *alferes*.

«Aos mestres de musica e aos musicos de contracta, que servem actualmente, não lhes servirá de impedimento, quando optarem pelos indicados beneficios, o não terem nas suas anteriores contractas a clausula de se sujeitarem em tudo ás leis militares; mas, para poderem gosar os referidos beneficios, é indispensavel que a dita clausula seja immediatamente accrescentada ás contractas que na actualidade estão cumprindo, se acaso ella ainda ali não existir.»

A nação franceza, pouco antes, tinha publicado outro decreto.

«Segundo este decreto de organização, a musica de cada regimento de infantaria compôr-se-ha de *um* mestre de musica, *um* *contramestre*, *cinco* musicos de primeira classe, *dez* de segunda, e *treze* de terceira; formando por conseguinte um total de *trinta* musicos. A cavallaria terá *um* mestre de musica, *um* *contramestre*, *quatro* musicos de primeira classe, *oito* de segunda, e *oito* de terceira; formando um total de *vinte e dois*.

«Estes musicos recrutar-se-hão, em primeiro lugar, entre os militares, que na classe de aprendizes tiverem já a sufficiente instrucção musical para entrar na banda; e em segundo lugar entre os particulares. Os mestres de musica serão nomeados pelo imperador, os *contramestres* pelo ministro da guerra, e tanto uns como outros só poderão ser destituídos pela mesma authoridade que os nomeou.

«O soldo fixo dos mestres de musica será igual ao dos *alferes*; o dos *contramestres* ao dos sargentos aju-

dantes; o dos musicos de primeira classe ao dos primeiros sargentos; o dos musicos de segunda classe ao dos segundos sargentos; e o dos de terceira, igual ao dos cabos. Logo que contem dez annos no exercicio de suas funcções, os mestres de musica receberão o mesmo soldo que recebem os tenentes.

« Além dos soldos fixos acima indicados, os mestres de musica, assim como todos os outros musicos, receberão dos fundos permanentes da caixa do corpo, uma gratificação mensal relativa á classe de cada um, e cuja cifra, sujeita ao maximo e minimo marcados pelo ministro da guerra, será fixada pelo conselho de administração. Uniformisados com signaes distinctivos entre si, conforme o posto que cada um occupe na cathegoria musical, differentes dos do regimento, e logo que estejam classificados no effectivo geral do exercito, terão o mesmo direito que os outros militares aos accessos e recompensas, como, por exemplo, pensões, condecorações, reformas, etc. D'aqui deve necessariamente resultar a emulação, e d'esta a applicação ao estudo, guiada pelo desejo de subir e de melhorar a sua posição. »

A integra dos decretos acima citados já appareceu em outro jornal publicado n'esta capital, em fevereiro do corrente anno; e outro no anno passado, e no jornal a que nos referimos, se pedia ao governo que prestasse attenção ao estado em que se tem achado até hoje a classe dos musicos, os quaes, não tendo um futuro definido em harmonia com a posição que occupam, reclamam com justiça que se lhes estabeleça.

Unimos tambem hoje os nossos fracos desejos ao brado, que em favor d'esta classe se levantou no jornal supradito.

A. F. S. P.

MONTE-PIO MILITAR.

A lei de 1843, que não permittiu mais a admissão dos officiaes ao monte-pio do exercito, foi uma d'aquellas leis inconsideradas, cujo alcance, se foi devidamente avaliado, desconceitua bastante os que a dictaram; e se sómente se levou em vista a flagelladora economia, foi uma flagrante injustiça, que pesou sobre uma classe da sociedade, que não sabemos até onde lhe possam exigir mais sacrificios.

Inclinamos-nos a crêr que predominou o segundo alvitre, até mesmo porque n'aquella occasião a lei convidou a desligarem-se da associação aquelles que o desejassem, restituindo-se-lhes as quotas com que tivessem contribuido, em quatro prestações annuaes: já se vê que os calculos provavam que a restituição era inferior aos encargos futuros, que os fallecimentos dos associados acarretaria ao thesouro.

Desde que, felizmente, o exercito possui um jornal para advogar os seus interesses, verdadeiro campo para se tratarem com placidez e mui detalhadamente as questões vitaes, a *Revista* não tem deixado de repetir quanto convém organizar de prompto um monte-pio, que salve da miseria milhares de familias que a ella estão votadas; e algumas vezes temos erguido nossa debil voz, apontando os factos que o tempo se vae encarregando de nos ministrar.

E desculpem-nos aquelles que nos julgarem importunos, por não levantarmos mão d'este ponto, que consideramos uma das primeiras necessidades a attender, necessidade reclamada pela boa moral, pelo dever, e pela humanidade com que se pretende caracterisar o presente seculo; e quando os factos lamentaveis se repetem, e re-



Lucretia da Conceição Brazão, unida
co de 1.ª classe de infantaria 4.ª S.,
deixa licença para estudar no conser-
vatório.

Pois se S. M. A. Rainha
Brazão para o corpo -
atencioso por 11-9-29
Tracyminda



Senhor

10
1897

Curelino das Bancieiras Brazão musico de 1ª classe nº 9 da 1ª companhia e 53 de matriculas do 1º batalhão do regimento nº 1 de infantaria da Beahna, desajando matricular-se no 1º anno do curso obrigatorio do Conservatorio Real de Lisboa, humilde e respeitosaente

Pede a Vossa Magestade a Graça de conceder ao suplicante licença para frequentar o referido curso, comprometendo-se este a apresentar a carta de exame de admissao aos lyceus durante o mesmo curso, visto não fuzar mais ainda este exame.

Belém 27

Agosto de 1897

Curelino das Bancieiras

ajad.

sico de 1ª Classe

E. R. M. et

V. de Almeida
Cap. 1.º de Major
1.º batalhão

Regimento N.º 4 de Infantaria da Raia

Nota dos assentos que tem no livro de matricula e no registo disciplinar a praça de pret abaixo mencionada

NUMERO DE MATRICULA 53

| | | |
|--------------------------------|---|-------------------------|
| Designação do estado civil | Nome <u>Luiz de Lencastre, Branco</u> | Signaes caracteristicos |
| | Ultimo domicilio <u>Freguesia de S. Pedro d'Elvas</u> Concelho <u>d'Elvas</u> | |
| | Districto de <u>Portalegre</u> Ocupação _____ | |
| | <u>capandê de foador</u> nasceu q <u>25</u> de <u>dezembro</u> | |
| | de 18 <u>67</u> em _____ concelho d' <u>Elvas</u> | |
| | districto de <u>Portalegre</u> filho de <u>António</u> | |
| | <u>Quarta Branca</u> e de <u>Maria de Rosari Branco</u> | |
| | residentes em <u>freguesia de S. Pedro, d'Elvas</u> concelho d' <u>Elvas</u> | |
| | districto d' <u>Portalegre</u> estado <u>de terra</u> | |
| | casou com _____ | |
| em _____ de _____ de 189 _____ | | |
| Filhos | | Signaes particulares— |
| Varões | Femeas | |

Altura—1 metro e _____ mil.
 Altura rectificada—1 e _____ mil.
 Olhos—castanhos
 Nariz—regular
 Bôca—regular
 Cabellos—castanhos
 Barba—
 Rosto—comprido
 Côr—natural

| | |
|------------------------------|---|
| Designação do estado militar | Assentamento de praça em <u>16</u> de <u>maio</u> de 18 <u>84</u> como <u>voluntario</u> |
| | para servir por <u>4</u> annos, pertencente ao contingente de _____ a cargo do districto d' _____ |
| | concelho d' _____ freguezia de _____ aonde lhe coube |
| | o n.º _____; presente n _____ sendo encorporado no _____º batalhão em _____ |
| | de _____ de 18 _____ contando o tempo de serviço activo desde esta data. |
| | Substituto de _____ do _____ |
| | onde tinha o n.º _____ de matricula do _____º batalhão no livro _____ da |
| | serie em _____ de _____ de 18 _____ para servir _____ annos _____ mezes e _____ dias. |
| | Readmittido por mais <u>3</u> annos desde <u>21</u> de <u>agosto</u> de <u>1885</u> Readmittido por mais _____ annos desde _____ de _____ |
| | Readmittido por mais _____ annos desde _____ de _____ Readmittido por mais _____ annos desde _____ de _____ |

Foi augmentado ao effectivo do 1.º batalhão. *Uti de deposito de fozças de Ultramar em 6 de março de 1897.*

| | | | | | | | | | | | |
|---|--------------------|------------------|--------|--|--|--|--|---|--|--------------------|--|
| Graduações e posição no 1.º batalhão | | | | Notas biographicas durante o serviço militar | | | | Habilitações litterarias e profissionaes | | | |
| Graus | Desde quando | Comp. ou Bateria | Numero | Presente no regimento d' infantaria n.º 4, em 16 de maio de 1884. Colheita de honras distincão de fozças de Ultramar, 1.ª classe, de 30 de outubro de 1884. Promovido a musica de 3.ª classe, em 19 de novembro de 1886. Passou ao regimento d' infantaria n.º 9 em 25 de fevereiro de 1888. Passou ao regimento d' infantaria n.º 21 em 17 de março de 1890. Passou ao regimento d' infantaria n.º 2 em 3 de agosto de 1892. Passou em musica de 1.ª classe, ao serviço de ultramar no fozças de <u>Mocandique</u> , em 16 de março de 1894, desde quando ficou em <u>Almada</u> , ao deposito de fozças de ultramar. <u>Almada</u> em 12 de dezembro de 1897. Promovido a musica de 2.ª classe, em 11 de julho de 1895. Promovido a musica de 1.ª classe, em 6 de março de 1895. Promovido a musica de 1.ª classe, em 21 de agosto de 1896, desde 3 de dezembro de 1896. Promovido a musica de 1.ª classe, em 9 de novembro de 1897. Promovido a musica de 1.ª classe, em 9 de novembro de 1897. | | | | Anles do serviço militar | | Durante o serviço | |
| 1.º | 6 de março de 1897 | 1.ª | 9 | | | | | de <u>comprido</u> | | de <u>comprido</u> | |
| Liquidação annual do tempo de serviço | | | | | | | | | | | |
| de 28 de agosto de 1897 | | | | | | | | | | | |
| Annos | Mezes | Dias | | | | | | | | | |
| 14 | 9 | 23 | | | | | | | | | |
| Condennações impostas por sentenças dos tribunaes | | | | Tempo de licença registada | | | | Tempo de licença por motivo de molestia e de tratamento nos hospitaes | | | |
| | | | | | | | | de 1896 cento e vinte e dois dias, 1897, cento e vinte dias. | | | |
| Condecorações e louvores | | | | | | | | | | | |

| | | |
|---|--|--|
| Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da passagem á primeira reserva | Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da passagem á segunda reserva | Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da baixa do serviço |
| | | |

Registo disciplinar

| Infração de disciplina | Pena imposta | Datas | | |
|--|-------------------------|-------|----------|------|
| | | Dia | Mez | Anno |
| Os furtos suspeitos para com um misero, de 3. ^a classe, dirigiu-se a palmas incommunicadas, e quando de rama, as parat com o misero. | Dois dias de detenção | 23 | Março | 1886 |
| Beusou. A. 10, cumpriu um dos seus deveres sob um proteste triolo e falso. | Tres dias de detenção | 30 | Agosto | 1889 |
| Faltas de formalidade, de receber, dos dias 11 e 18 sendo este, no dia applicado em 10. | Dois dias de detenção | 14 | | 1889 |
| Dobrar pelas ruas, da cidade, ás 11 horas da noct, contra o que determino as ordens. | Dois dias de detenção | 31 | Julho | 1890 |
| Faltas de ordem, ao acompanhar as quando para o Real Paço de Belém. | Dois dias de detenção | 24 | Outubro | 1890 |
| Apresentar um escripto que dá communicação para o caso de os miseros. | Quatro dias de detenção | 23 | Junho | 1891 |
| De encurtado, o fogar, as cartas do dinheiro. | Dois dias de detenção | 21 | Julho | 1891 |
| Não ser encontrado no quartel para serviço estande, de dia e banda, de missões. | Quatro dias de detenção | 15 | Março | 1892 |
| Faltas de quartel, estande convenientemente, por ter deixado illibado o quartel, e impureza, quando interrogado por esta falta. | Um dia de detenção | 16 | Abril | 1892 |
| Não ter cortado o cabelo quando lhe foi determinado. | Dois dias de detenção. | 7 | Novembro | 1893 |
| Continuar por um tempo, a não passarem pela rua Garrett, na data de dezembro de anno fidei, dirigindo-se a igrejas e igrejas, onde se viu a deves 12. ^a , de artigo 1. ^o do Regulamento disciplinar de 1874. | Quinze dias de detenção | 31 | Janerio | 1897 |

João Vaz de Sá
Cap. 1.^o do major do Reg. 1.^o de Inf. de Belém

retenção da praça...

| Informação do commandante | Opinião do commandante da brigada | Opinião do commandante da divisão | Decisão de s. ex. ^a o ministro |
|--|-----------------------------------|-----------------------------------|---|
| <div style="font-size: 4em; opacity: 0.3; transform: rotate(-45deg); position: absolute; top: 50%; left: 50%;">/</div> | | | |

Quartel em Belém, em 28 de Agosto de 1897
 O commandante,

Regimento

Nota dos assentos que tem no livro de matrícula e no registo disciplinar a praça de pret abaixo mencionada

NUMERO DE MATRICULA

| | | | |
|------------------|-------------|-----------|---|
| Nome | | | Signaes caracteristicos Altura—1 metro e mil. Altura rectificada—1.ª e mil. Olhos— Nariz— Boca— Cabellos— Barba— Rosto— Cór— Signaes particulares— |
| Ultimo domicilio | Concelho | Occupação | |
| d | Districto d | | |
| de 18 | nasceu a | de | |
| em | concelho d | filho d | |
| districto d | e de | | |
| residentes em | concelho d | | |
| districto d | estado | | |
| casou com | de 189 | | |
| em | | | |
| Filhos | | | |
| Varões | | Femeas | |

Assentamento de praça em de de 18 como para servir por annos, pertencente ao contingente de a cargo do districto d concelho d freguezia de aonde lhe coube o n.º ; presente n sendo incorporado no .º batalhão em de de 18 contando o tempo de serviço activo desde esta data.

Substituto de do aonde tinha o n.º de matricula do .º batalhão no livro da serie em de de 18 para servir annos meses e dias.

| | |
|--|--|
| Readmittido por mais annos desde de de | Readmittido por mais annos desde de de |
| Readmittido por mais annos desde de de | Readmittido por mais annos desde de de |
| Readmittido por mais annos desde de de | Readmittido por mais annos desde de de |
| Readmittido por mais annos desde de de | Readmittido por mais annos desde de de |

Augmentada ao effectivo

Gradações e posição

| us | Desde quando | Comp. ou bateria | Numeros |
|----|--------------|------------------|---------|
| | | | |

| Quitação annual do tempo de serviço | | |
|-------------------------------------|-------|------|
| Annos | Mezes | Dias |
| | | |

Notas biographicas durante o serviço militar


estando, este em estado, de licença pelo decreto provincial de 10 de 7 de dezembro (que revalida) o termo publicado, da pagina 110. Trazido da cidade de Coimbra, de guerra de Lamego, ao Albuquerque, em 1 de janeiro, de 1896. Seguiu para Alcanhões, que saiu 21 de janeiro, ordem do secretario do governo, de 21 de janeiro de 1896. Conta 507 dias de tempo de serviço, desde 13 de maio de 1894, data em que desceu barca em esta provincia. Seguiu viagem forçada a Coimbra, para de se apresentar á junta de ultramar, em 30 de maio, de 1896. Trazou ao regimento n.º 1 de infantaria da Beira, em 6 de março de 1897. Sendo recebido, como musico, de 1.ª classe.

Habilitações litterarias e profissionais

| Antes do serviço militar | Durante o serviço |
|--------------------------|-------------------|
| | |

| | | | |
|---|--|--|--------------------------|
| Condennações impostas por sentenças dos tribunaes | Tempo de licença registada | Tempo de licença por motivo de molestia e de tratamento nos hospitaes | Condecorações e louvores |
| | | | |
| Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da passagem á primeira reserva | Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da passagem á segunda reserva | Menção do comportamento militar em vista do registo disciplinar e informação no acto da baixa do serviço | |
| | | | |

Registo disciplinar

| Infracção de disciplina | Pena imposta | Datas | | |
|--|--------------|-------|-----|------|
| | | Dia | Mez | Anno |
|  | | | | |

retenção da praça... } *Matricula-se no 1.º anno, de curso obrigatório, do Conservatório Real de Lisboa*

| Informação do commandante | Opinião do commandante da brigada | Opinião do commandante da divisão | Decisão de s. ex. ^a o ministro |
|-------------------------------|-----------------------------------|--|---|
| <i>Não vejo inconveniente</i> | | <i>Luís Attalides</i> <i>é de opinião favorável para</i> <i>continuar no curso</i> <i>C. A. S. de Guimarães</i> | |

Quartel em *Belém*, em *28* de *Agosto* de 18 *97*

O commandante,

Manoel de Sousa Gauthier
C. A. S. de Guimarães

Relação nominal dos mestres de musica a que se refere a portaria d' esta data.

| Corpos. | Nomes. |
|-------------------------------|--|
| Caçadores. | 1 José Candido. |
| | 2 Augusto Guerreiro Alves. |
| | 3 Estevão Augusto Lopes da Silva. |
| | 4 Evaristo Antonio Guedes. |
| | 5 Joaquim da Costa Braz. |
| | 6 Carlos José. |
| Infanteria. | 1 Alfredo Candido da Silva. |
| | 2 Domingos Antonio Caldeira |
| | 3 Francisco dos Reis Torres. |
| | 4 Manuel da Encarnação. |
| | 5 Simão das Mercês. |
| | 6 Joaquim Antonio Correia da Silva. |
| | 7 Manuel da Gloria Reis. |
| | 8 João Pereira d' Almeida. |
| | 9 Francisco do Sacramento Pereira da Maia. |
| | 10 Francisco Manuel de Mattos. |
| | 11 José Maria Adelino. |
| | 12 Bernardo d' Assumpção Junior. |
| | 13 José Nunes de Freitas. |
| | 14 José Pereira Diasaga. |
| 15 Francisco da Silva Curado. | |
| 16. Bernardino da Costa Vaz | |
| 17 Benjamin da Costa. | |

1905



Leste do Rejo

Real Paço de Cintra

23 D'OUTUBRO DE 1905

REGIMENTO DE INFANTERIA N.º 2

Programma da Musica

1.ª PARTE


1.º — Danza Indiana Lanzi
 2.º — Cendrillon (Selection) Massenet
 3.º — Rapsodias Portuguezas Moraes
 4.º — Scene Pittoresche Massenet

2.ª PARTE

1.º — Le Jongleur de Notre Dame (Selection) Massenet
 2.º — Trebol (Zarzuella) Serrano y Valverde
 3.º — Solo mio. (Canção Napolitana). Capua

F. P. Martins, Lisboa

1934



BATALHÃO DE CAÇADORES

EM HOMENAGEM À PATRIA E À MUSEU NACIONAL DE BELLAS ARTES

Concerto pela banda no dia 7 de Janeiro de 1934

PROGRAMA

Repita Gous *P.T.* *Bras Choria*
Senza Confini *Overture* *Maucate*
Santaisie *Ballet* *Montagne*
Rerodidae *Seleção da Gera* *Wardnet*

Intermezzo Sinfónico *Maucate*
9.º Rapsodia *M. Ribeiro*
Angelilo *P.T.* *J. Hoje*

O Regente,
F. B. Villa Nova

4494-20

[Festas de La-Salette / Oliveira de Azeméis / Agosto / 1935 / Programa dos concertos pelas Bandas Regimentais de Infantaria 6, de Penafiel, 19, de Aveiro e 14, de Vizeu / Nos dias 10, 11 e 12.]

PROGRAMA

PRIMEIRO CONCERTO

SÁBADO, 10

Infantaria 6, de Penafiel, sob a habil regência do seu ilustre Chefe Ex.º Sr. Tenente FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

I PARTE

1—Flor Trianera—Marcha de Concerto Román S. José
 2—Obéron—Ouverture Weber
 3—La Torre del Oro—Prelúdio Sinfónico Giménez
 4—Crepusculo dos Deuses Wagner
 5—Tomada de Moscou—Abertura Solene Tchaikowsky

II PARTE

1—Le Carnaval Romain—Ouverture Berlioz
 2—Memórias de G. Guerra—Poema Sinfónico P. de Sousa
 3—Nas Estepes da Asia Central Borodin
 4—Ecos do Povo—Rapsodia J. Nunes
 5—La Divina Comédia—Interme S. Florenzo

III PARTE

1—Os Mestres Cantores—Ouverture Wagner
 2—Capricho Andaluz M. Rucker
 3—Sansón et Dalila—Opera J. Saint-Seens
 4—Ecos de Portugal—5.ª Fantasia Popular P. de Sousa
 5—Bravura—Marcha E. Dublé

SEGUNDO CONCERTO

DOMINGO, 11

Infantaria 19, de Aveiro, sob a habil regência do seu ilustre Chefe Ex.º Sr. Capitão JOÃO PEREIRA BISCAYA

I PARTE

1—Ese és el Mio—Paso-Doble Oropeza
 2—Tannhauser—Ouverture R. Wagner
 3—El Assombro de Damasco—Zarzuela Luna
 4—Amor de Zingaro—Opereta Franz Leher
 5—Boris de Godonoff—Opera Mussargski

II PARTE

1—Rapsodia Slava David de Sousa
 2— * Russa Bernicat
 3— * Hungara Litz
 4— * Portugues Nunes

III PARTE

1—Quo Vadis—Ouverture Scassola
 2—Sigurd Josafar—Suite Grieg
 3—Capricho Italiano—Fantasia Tchaikowsky
 4—Yo soy Español—Marcha San Miguel

TERCEIRO CONCERTO

SEGUNDA-FEIRA, 12

Infantaria 14, de Vizeu, sob a habil regência do seu ilustre Chefe Ex.º Sr. Tenente MANUEL JOAQUIM

I PARTE

1—Russian e Ludmila—Abertura Glínka
 2—Extracto da Opera D. Quixote Massenet
 a) Sereñata de D. Quixote
 b) Tristezza de Dulcinea
 c) Romanesca Antiga—Festa no pátio da beta Dulcinea
 3—A Arlesiana Bizet
 a) Prelúdio
 b) Interme II Suite
 c) Minueto
 d) Farandola
 4—Bolero Ravel

II PARTE

1—Uma Noite no Monte-Calvo—Poema Sinfónico Mussargski
 2—Canto Indu—Opera Sadko Rimsky-Korsakow
 3—Esboços Caucasicos Ippolitow-Iwanow
 a) No Destiladeiro I
 b) No Acampamento II
 c) Na Mesquita III
 d) Cortejo de Serdar IV

III PARTE

1—Sinfonia Incompleta Schubert
 a) Allegro moderato I
 b) Andante con moto II
 2—Stenka - Razin— Poema Sinfónico Glazunow

